



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Ofício n.º 041/2019 - SMGA Assis/SP, 11 de novembro de 2019.

A/C: Presidente da Câmara Municipal de Assis/SP - Sr. Alexandre Cobra Vêncio.

Assunto: RESPOSTA AO REQUERIMENTO N.373/2019.

Prezado Senhor Presidente,

Vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio deste documento, encaminhar em anexo, resposta ao requerimento n.373/2019, de todas os procedimento de sindicância e processos disciplinares existentes na presente gestão.

Sendo assim, fica nossos votos de estima e elevada considerações.

LUCIANO SOARES BERGONSO
SECRETARIO MUNICIPAL DE GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO

SINDICÂNCIA	SERVIDOR(ES)	PORTARIA DE ABERTURA	MOTIVO	PORTARIA DE ENCERRAMENTO	RESULTADO
01/2017	Marcos Augusto Sachetti	32168 de 1º de fevereiro de 2017	Apuração de possível insubordinação ao descumprir ordens superiores e falta de urbanidade ao tratar os demais servidores e usuários.	33628 de 31 de agosto de 2018	Arquivada
02/2017	Benedito Rodrigues da Silva	32169 de 1º de fevereiro de 2017	Apuração de possível insubordinação devido ao não cumprimento de escalas, bem como a ausência durante o expediente do trabalho sem prévia autorização da chefia imediata.	32420 de 31 de maio de 2017	Advertência
03/2017	Marcelo de Souza Paes	32170 de 1º de fevereiro de 2017	Apuração de possível insubordinação devido ao não cumprimento de escalas, bem como a ausência durante o expediente do trabalho sem prévia autorização da chefia imediata, falta de urbanidade ao tratar com os colegas de trabalho, e, o exercício de atividades que são incompatíveis com o horário de trabalho que lhe foi atribuído.	33626 de 31 de agosto de 2018	Arquivada
04/2017	Rosangela Modesto Cardoso	32171 de 1º de fevereiro de 2017	Apuração de possível insubordinação ao descumprir ordens superiores e a retirada, sem prévia anuência da autoridade competente, de documentos de repartição municipal.	33627 de 31 de agosto de 2018	Arquivada
05/2017	Claudecir Rodrigues Martins e Luciane Dias Antunes	32423 de 31 de maio de 2017	Apuração de possível manipulação nos agendamentos para consultas e exames médicos na Unidade Básica de Saúde da Vila Ribeiro, em detrimento ao atendimento normal prestado a usuários;	33495 de 30 de maio de 2018	Arquivada
06/2017	Angelita Maria Moreira Borba	32684 de 04 de agosto de 2017	Apuração de possível desentendimento da servidora com usuária do serviço de saúde da Unidade Básica de Saúde Maria Izabel, na data de 01/08/2.017, durante horário de expediente e proferido ofensas verbais à mesma.	33577 de 01 de agosto de 2018	Advertência
07/2017	Elaine Cristina Boschila	32723 de 04 de setembro de 2017	Apuração de possível irregularidade administrativa, apontado no ofício nº 1.837/2017, expedido pela Coordenadoria de Regiões de Saúde - DRS IX - Marília - SP.	32948 de 20 de dezembro de 2017	Arquivada
01/2018	Furto Amplificador Cras III	33498 de 30 de maio de 2018	Apuração de ocorrência no dia 03 de Janeiro de 2.018, onde foi furtado do CRAS III - Centro de Referência da Assistência Social, uma caixa amplificadora, patrimônio nº 96415 e registrado no Boletim de Ocorrência nº 27/2018	33556 de 27 de julho de 2018	Arquivada
02/2018	Departamento de Trânsito	33532 de 22 de junho de 2018	Apuração de eventuais práticas de irregularidades praticadas por servidores públicos municipais, junto ao Departamento Municipal de Trânsito do Município de Assis.	34431 de 23 de julho de 2019	Arquivada
03/2018	Cemitério Municipal da Saudade	33562 de 27 de julho de 2018	Apuração de supostas irregularidades cometidas por servidores públicos municipais, junto ao Cemitério Municipal da Saudade.	33960 de 02 de maio de 2019	Arquivada
04/2018	Claudecir Rodrigues Martins	33654 de 14 de setembro de 2018	Para apuração da prática, em tese, de não observar as normas legais e regulamentares; não cumprir as ordens superiores; manter conduta incompatível com a moralidade administrativa.	34237 de 27 de maio de 2019	Arquivada

01/2019	José Aparecido Zampieri	30510 de 15 de agosto de 2019	Para apuração dos fatos e atribuição de responsabilidades, por conta de ocorrência de acidente de trânsito.		Em andamento
---------	-------------------------	-------------------------------	---	--	--------------

PROCESSO DISCIPLINAR	SERVIDOR(ES)	PORTARIA DE ABERTURA	MOTIVO	PORTARIA DE ENCERRAMENTO	RESULTADO
01/2017	Lindalva Pereira	32314 de 15 de março de 2017	Apuração de possível prática de irregularidades cometidas pela servidora.	32641 de 11 de julho de 2017	Suspensão de 05 (cinco) dias
02/2017	Clóvis de Jesus dos Santos	32368 de 27 de abril de 2017	Apuração de possível prática de insubordinação grave em serviço.	32724 de 06 de setembro de 2017	Demissão
01/2018	Eliana Ferreira	33313 de 06 de fevereiro de 2018	Apuração de possível prática de irregularidades.	33516 de 06 de junho de 2018	Suspensão de 30 (trinta) dias
02/2018	Adilson de Gregório	33490 de 30 de maio de 2018	Apuração de possível prática de abandono de cargo.	33546 de 06 de julho de 2018	Demissão
03/2018	Carlos Alberto Anastácio	33491 de 30 de maio de 2018	Apuração de possível prática de abandono de cargo.	33547 de 06 de julho de 2018	Demissão
04/2018	Elisângela Salvador	33492 de 30 de maio de 2018	Apuração de possível prática de abandono de cargo.	33653 de 13 de setembro de 2018	Demissão
05/2018	Flávia Moraes de Oliveira Goes	33493 de 30 de maio de 2018	Apuração de possível prática de abandono de cargo.	33613 de 21 de agosto de 2018	Arquivada
06/2018	Marta Janeth Pereira Costa Nogueira	33540 02 de julho de 2018	Apuração da prática, em tese de não observar as normas legais e regulamentares; não guardar sigilo sobre assuntos da repartição; opor resistência injustificada a execução de serviço referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso as autoridades públicas e aos atos do Poder Público.	33701 de 30 de outubro de 2018	Advertência
07/2018	Vinicius Gutierrez Mello Fachiani	33670 de 26 de setembro de 2018	Apuração de possível prática funcional de abandono de cargo.	33837 de 22 de janeiro de 2019	Demissão
01/2019	Marta Ruiz Martelliti	34512 de 20 de agosto de 2019	Apuração da prática, em tese, de crime contra a Administração Pública, improbidade administrativa, lesão aos cofres públicos, conduta incompatível com a moralidade pública; deslealdade com a instituição a que serve e violação dos princípios administrativos.		Em andamento
02/2019	Renato de Oliveira Peres	34615 de 30 de setembro de 2019	Apuração da prática, em tese, de crime contra a Administração Pública, improbidade administrativa, lesão aos cofres públicos, conduta incompatível com a moralidade pública; deslealdade com a instituição a que serve e violação dos princípios administrativos.		Em andamento
03/2019	Paulo Roberto Souto dos Santos	34617 de 30 de setembro de 2019	Apuração de possível prática de abandono de cargo.		Em andamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ASSIS

Referência: Sindicância Administrativa nº 01/2017.

Portaria nº 32.168/2017

Assunto: Apuração de fatos e atribuição de responsabilidade, nos termos do artigo 186 da Lei 2.861/91 – Estatuto dos Funcionários Municipais de Assis.

RELATÓRIO

A presente sindicância foi instaurada para apurar os fatos, circunstâncias, e atribuição de responsabilidade ao servidor público **MARCOS AUGUSTO SACHETTI**, matrícula 16947-1, no cargo Assistente Social, junto a Casa Pop – Casa de Atendimento a população em situação de “rua” de Assis/SP, noticiada pela Coordenadoria da Proteção Social Especial da Média e Alta Complexidade da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Os Relatórios informativos exarados pela mencionada Coordenadoria, datados de 03 de janeiro, 02 de fevereiro, 08 de fevereiro, 09 de fevereiro e 15 de fevereiro de 2017 e os demais documentos que os compõem, em que é registrada, com ocorrência de reincidência, possível insubordinação ao descumprir ordens superiores e falta de urbanidade ao tratar os demais servidores e usuário, (fls.03/123).

A Comissão, com base nos documentos juntados, ouviu o servidor público **MARCOS AUGUSTO SACHETTI**, matrícula 16947-1, no cargo Assistente Social, junto a Casa Pop – Casa de Atendimento a população em situação de “rua” de Assis/SP, fls. 137/141.

Esclarecendo nesta oportunidade, o servidor prestou as suas declarações acompanhado de seu advogado, bem como o presidente da comissão informou que iria providenciar cópia dos autos em 48 horas para fornecer ao servidor.

Às fls. 151/230, apresentou defesa escrita, e as fls. 231/395, apresentou rol das testemunhas, juntou duas mídias, juntou documentos e fotos.

São as considerações necessárias.

Prefeitura Municipal de Assis	
Proc. nº	02/17
Folha	412
Rubrica	Wive



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PARECER

Assim, concluída a fase instrutória deste processo, pelas provas produzidas não restou demonstrada a existência de fatos para a imposição de penalidade.

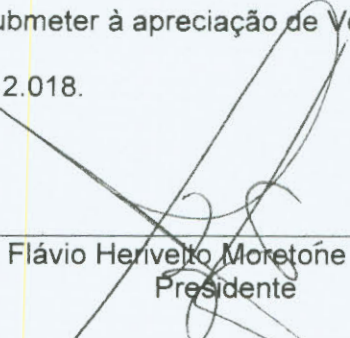
Do que foi possível esta Comissão apurar, após a oitiva do sindicado, por todos os documentos e mídias juntadas, não existem elementos suficientes que justifiquem a aplicação de qualquer penalidade, já que o artigo 187, Parágrafo Único, da Lei nº 2.861/1991, Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Assis, exige evidente infração disciplinar para a condenação. Vejamos:

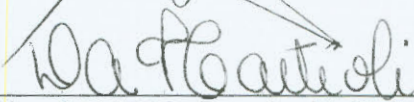
“Parágrafo único – Quando o fato narrado não configurar EVIDENTE infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto”


Em face do exposto, o bom desempenho do sindicado nos deveres funcionais, esta Comissão, opina pelo arquivamento da Sindicância Administrativa, nos termos do artigo 188, inciso I, da Lei Municipal nº 2.861/91.

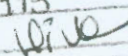
É o que nos cumpre submeter à apreciação de Vossa Excelência.

Assis, 31 de Agosto de 2.018.


Flávio Herveito Moretoñe Eugênio
Presidente


Diva Aparecida Ferreira Mattioli
Membro


Gisele Cristiane Carreiro Cardoso
Membro

Prefeitura Municipal de Assis	
Nº	02117
Folha	413
Assinatura	



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Referência: Sindicância Administrativa nº 01/2017

Membros: Flávio Herivelto Moretone Eugênio, Diva Aparecida Ferreira Mattioli e Gisele Cristiane Carreiro Cardoso.

Servidor indiciado: MARCOS AUGUSTO SACHETTI

Matrícula: 16.947-1

Cargo: Assistente Social

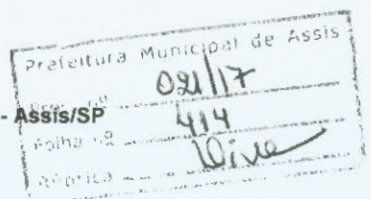
Vistos, Acolho o relatório exarado pela comissão e RATIFICO o ARQUIVAMENTO da Sindicância Administrativa em face do servidor Sr. MARCOS AUGUSTO SACHETTI, nos termos da legislação pertinente.

Expeça-se o necessário.

Arquive-se em prontuário próprio.

Prefeitura Municipal de Assis, em 31 de Agosto de 2.018.

JOSE APARECIDO FERNANDES
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ASSIS

Referência: Sindicância Administrativa nº 02/2017

Portaria nº 32.169/2017

BENEDITO RODRIGUES DA SILVA

Assunto: Apuração de fatos e atribuição de responsabilidade, nos termos do artigo 186 da Lei 2.861/91 – Estatuto dos Funcionários Municipais de Assis.

RELATÓRIO

A presente Sindicância Administrativa foi instaurada para apurar os fatos, circunstâncias, e atribuição de responsabilidade ao servidor público Benedito Rodrigues da Silva, matrícula 9766-7, na função de vigia patrimonial, noticiada pela Divisão de Vigilância Patrimonial, por meio do Memorando 0025/DIV/VIG/2017, de 18 de janeiro de 2017, fls.03.

Consta do mencionado memorando subscrito pelo Senhor Alcides Martins, da Divisão de Vigilância Patrimonial, que relata possível insubordinação devido ao não cumprimento de escalas, bem como a ausência durante o expediente do trabalho sem previa autorização da chefia imediata.

Consta que em data de 14 de janeiro de 2017, o Sr. Alcides Martins assumiu um veículo para fazer as rondas específicas nas unidades e postos de serviços da vigilância.

Informou que ao proceder a ronda no Velório Municipal às 13h30 min., 14h10 min., e as 16:00 horas, surpreendeu o Posto de Serviço que o Sr. Benedito Rodrigues da Silva exercia a função à época, sem a devida vigilância.

No momento foi informado que o Sr. Benedito havia se ausentado ou faltado.

Ato contínuo, tentou localizar o sindicado através de colegas de trabalho, mas resultou infrutífero.

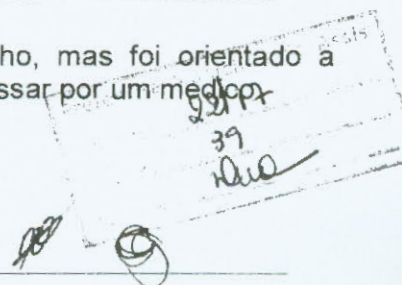
Após, na tentativa de falar com o vigia Benedito no dia 16 de janeiro do corrente, como demais dias subseqüentes, através de convocação formal, conforme doc. às fls. 03/06.

No dia 17/01/17, foi enviada convocação ao Sr. Benedito, alterando o seu local de trabalho do velório municipal, para o CDA, a partir de 18/01/17 de segunda a sexta feira das 7:00 as 18:00 e nos sábados das 7:00 as 13:00horas, sendo que o mesmo se recusou e não compareceu no local no dia determinado. (fls.

Aos 19 de janeiro do corrente, às 8h40min., o Sr. Benedito compareceu na sede da Divisão de Vigilância Patrimonial e afirmou que não ia trabalhar no local estabelecido alegando dores nas pernas e sem meios de locomoção, porem, chegou conduzindo uma motocicleta.

Por fim, alegou que estava sem condições para o trabalho, mas foi orientado a retornar ao trabalho e se tivesse com problemas de saúde, deveria passar por um médico.

Foi juntado documentos às fls.07/17





PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Sindicância Administrativa 02/2017.....

A Comissão, com base nos documentos juntados, ouviu o servidor Benedito Rodrigues da Silva, vigia, ora sindicado, às fls.27/28, que negou os fatos, e apresentou sua defesa escrita às fls. 33/34.

São as considerações necessárias.

PARECER

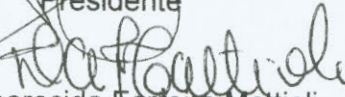
Pelo exposto, a Comissão, diante de todo o apurado, conclui:

- a) Pela aplicação da penalidade de advertência, fazendo constar no prontuário do servidor, para evitar novas ocorrências e que se acontecer novamente serão tomadas medidas mais severas.
- b) Que o servidor Benedito Rodrigues da Silva permaneça em seu local de trabalho
- c) Posteriormente o arquivamento destes autos.

É o que nos cumpre submeter à apreciação de Vossa Excelência.

Assis, 31 de maio de 2017.


Leandro Gonçalves Gabrigna
Presidente


Diva Aparecida Ferreira Mattioli
Membro


Gisele Cristiane Carreiro Cardoso
Membro

Vistos,

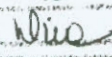
Acolho o relatório exarado pela comissão e **RATIFICO** a penalidade de **ADVERTÊNCIA** imposta nos termos da legislação vigente.

Expeça-se o necessário.

Arquive-se em prontuário próprio.

Prefeitura Municipal de Assis, 31 de maio de 2017.


JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Assis
Proc. nº 2917
Folha nº 40
Ratificação 



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ASSIS

Referência: Sindicância Administrativa nº 03/2017

Portaria nº 32.170/2017

Assunto: Apuração de fatos e atribuição de responsabilidade, nos termos do artigo 186 da Lei 2.861/91 – Estatuto dos Funcionários Municipais de Assis.

RELATÓRIO

A presente Sindicância Administrativa foi instaurada para apurar os fatos, circunstâncias, e atribuição de responsabilidade ao servidor público **MARCELO DE SOUZA PAES**, matrícula 9782-9, na função de vigia, noticiada pela Divisão de Vigilância Patrimonial, por meio do Memorando 004/DIV/VIG/2017, de 06 de fevereiro de 2017, fls.02/03.

Consta do mencionado memorando subscrito pelo Senhor Alcides Martins, da Divisão de Vigilância Patrimonial, que relata possível insubordinação devido ao não cumprimento de escalas, bem como a ausência durante o expediente do trabalho sem previa autorização da chefia imediata, falta de urbanidade ao tratar os colegas de trabalho e o exercício de atividades que são incompatíveis com o horário de trabalho que lhe foi atribuído.

Os Relatórios informativos, memorandos emitidos pelo Senhor Alcides Martins, da Divisão de Vigilância Patrimonial, se encontram juntados aos autos, e os demais documentos que os compõem.

A Comissão, com base nos documentos juntados, ouviu o servidor público **MARCELO DE SOUZA PAES**, matrícula 9782-9, na função de vigia, fls. 41/43.

Foi juntado documentos às fls.44/52.

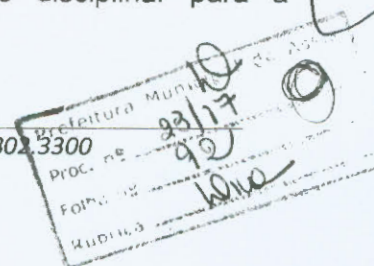
Às fls. 56/62, apresentou defesa escrita, e as fls. 63/70, juntou documentos.

São as considerações necessárias.

PARECER

Assim, concluída a fase instrutória deste processo, pelas provas produzidas não restou demonstrada a existência de fatos para a imposição de penalidade.

Do que foi possível esta Comissão apurar, após a oitiva do sindicado, e por todos os documentos juntados, não existem elementos suficientes que justifiquem a aplicação de qualquer penalidade, já que o artigo 187, Parágrafo Único, da Lei nº 2.861/1991, Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Assis, exige evidente infração disciplinar para a condenação. Vejamos:





GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Referência: Sindicância Administrativa nº 03/2017

Membros: Leandro Gonçalves Gabrigna, Diva Aparecida Ferreira Mattioli e Gisele Cristiane Carreiro Cardoso.

Servidor indiciado: MARCELO DE SOUZA PAES

Matrícula: 9782-9

Cargo: Vigia

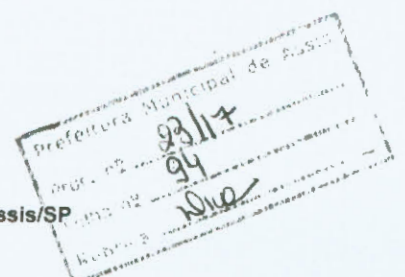
Vistos, Acolho o relatório exarado pela comissão e RATIFICO o ARQUIVAMENTO da Sindicância Administrativa em face do servidor Sr. MARCELO DE SOUZA PAES, nos termos da legislação pertinente.

Expeça-se o necessário.

Arquive-se em prontuário próprio.

Prefeitura Municipal de Assis, em 31 de Agosto de 2.018.

JOSE APARECIDO FERNANDES
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ASSIS

Referência: Sindicância Administrativa nº 04/2017.

Portaria nº 32.171/2017

Assunto: Apuração de fatos e atribuição de responsabilidade, nos termos do artigo 186 da Lei 2.861/91 – Estatuto dos Funcionários Municipais de Assis.

RELATÓRIO

A presente sindicância foi instaurada para apurar os fatos, circunstâncias, e atribuição de responsabilidade a servidora pública **ROSANGELA MODESTO CARDOSO**, matrícula 9634-2, na época no cargo de ajudante de serviço, na UAM- Unidade de Atendimento ao Migrante, noticiada pela Coordenadoria da Proteção Social Especial da Media e Alta Complexidade da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Consta da Portaria que os Relatórios informativos exarados pela mencionada Coordenadoria, e os demais documentos que os compõem, em que é registrada, com ocorrência de possível insubordinação ao descumprir ordens superiores e a retirada sem a previa anuência da autoridade competente de documentos de repartição municipal. (fls.02/27)

A Comissão, com base nos documentos juntados, ouviu a servidora pública **ROSANGELA MODESTO CARDOSO**, matrícula 9634-2, na época no cargo de ajudante de serviço, na UAM- Unidade de Atendimento ao Migrante fls. 28/31.

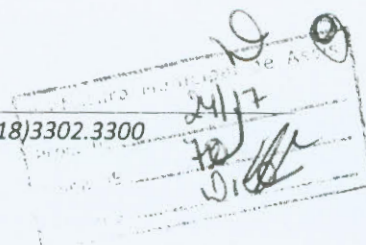
Às fls. 34/40, apresentou defesa escrita, e às fls.42/52, juntou documentos.

São as considerações necessárias.

PARECER

Assim, concluída a fase instrutória deste processo, pelas provas produzidas não restou demonstrado a existência de fatos para a imposição de penalidade.

Do que foi possível esta Comissão apurar, após a oitiva da sindicada, e por todos os documentos juntados, não existem elementos suficientes que justifiquem a aplicação de qualquer penalidade, já que o artigo 187, Parágrafo Único, da Lei nº 2.861/1991, Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Assis, exige evidente infração disciplinar para a condenação. Vejamos:





GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Referência: Sindicância Administrativa nº 04/2017

Membros: Flávio Herivelto Moretone Eugênio, Diva Aparecida Ferreira Mattioli e Gisele Cristiane Carreiro Cardoso.

Servidora indiciada: ROSANGELA MODESTO CARDOSO

Matrícula: 9634-2

Cargo: Ajudante de Serviços


Vistos, Acolho o relatório exarado pela comissão e RATIFICO o ARQUIVAMENTO da Sindicância Administrativa em face da servidora Srª. ROSANGELA MODESTO CARDOSO, nos termos da legislação pertinente.

Expeça-se o necessário.

Arquive-se em prontuário próprio.

Prefeitura Municipal de Assis, em 31 de Agosto de 2.018.


JOSE APARECIDO FERNANDES
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Assis
Proc. nº 24/17
Folha nº 14
Rúbrica 



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
JOSÉ APARECIDO FERNANDES
DD. Prefeito Municipal de Assis

Referência: Sindicância Administrativa n.05/2017

Servidor indiciado: CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS e LUCIANE DIAS
ANTUNES

Membros: Patrícia Menossi Cardoso Spera, Diva Aparecida Ferreira Mattioli e
Gisele Cristiane Carreiro Cardoso.

RELATÓRIO

A presente Sindicância Administrativa foi instaurada para apurar os fatos, circunstâncias e atribuições de responsabilidade aos servidores públicos Sr. CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS, matrícula n.13.579/8, cargo de enfermeiro, Referência 50 C e Sra. LUCIANE DIAS ANTUNES, matrícula n.10828/6, cargo de ajudante de serviços, referência 20 F.

Consta no memorando SMS/GAB n.027/2017, assinado pela coordenadora das USB, Sra. JOSIANE APARECIDA BATISTA, datado em 18 de maio de 2017, de que os dois, valendo-se de suas atribuições do cargo público, em conjunto, realizavam agendamentos de exames no intuito de assegurar vaga ao longo da fila de espera para sua realização.

Informa ainda que o Sr. CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS, se beneficiava nos agendamentos por troca de apoio político, tendo em vista ser o mesmo vereador na cidade de Assis/SP.

O fato se deu por conta de uma denúncia anônima

Av. Rui Barbosa, 926 PABX (18) 3302.3300 CEP 19814-000 - Centro - Assis - SP.

Prefeitura Municipal de Assis
Proc. nº 4517
Folha nº 342
RUBRICA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

formalizada junto ao Ministério Público local, a qual instaurou um inquérito civil para averiguação das possíveis práticas utilizadas pelo então servidor público Sr. CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS.

Junto ao memorando supracitado, veio anexo cópia do sistema SISREG, ofícios da promotoria, portaria de inquérito civil, cópia da denúncia anônima junto ao Promotor.

Às fls.16, consta Portaria de abertura de sindicância n. 32.423/2017, constituindo os membros devidamente efetivos, para realização do procedimento.


Às fls. 20 e 21, consta a convocação do Sr. CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS e da Sra. LUCIANE DIAS ANTUNES, para o comparecimento na sala de sindicância localizada no Departamento de Administração, no sentido de prestar esclarecimentos sobre o presente caso.

Às fls. 31/33, foi tomado a termo o depoimento do servidor público Sr. CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS, a qual informou de todos os procedimentos técnicos e relacionados ao sistema SISREG, declarado na denúncia.

Alegou que nunca agendou qualquer tipo de consultas e exames, pois quem tomava conta de tais procedimentos eram outras pessoas, na qual a Sra. LUCIANE DIAS ANTUNES ficou com a parte de agendamento de exames laboratoriais.

Também mencionou que nunca foi coordenador da UBS Vila Ribeiro, bem como nunca utilizou de seu cargo político para benesses em meio político, bem como alegou que o sistema de agendamento utilizado no

Av. Rui Barbosa, 926 PABX (18) 3302.3300 CEP 19814-000 - Centro - Assis - SP.


Prefeitura Municipal de Assis
Proc. nº 45117
Folha nº 313
Rubrica *Diva*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

município se faz desde 2007, quando implantado, sendo o mesmo até a presente data.

Às fls. 34/35, foi tomado a termo o depoimento da servidora Sra. LUCIANE DIAS ANTUNES, a qual informou de todos os procedimentos técnicos e relacionados ao sistema SISREG declarado na denúncia.

A própria declarante informou ser a responsável pelo sistema de agendamento de vagas SISREG, a qual realizava da forma declarada, para normalizar as demandas da UBS Vila Ribeiro.

Alegou que seguia uma ordem cronológica para os agendamentos encaminhados pelos médicos, sem priorizar ninguém, exceto quando seu coordenador solicitava um "encaixe" de algum paciente. Frisou ser o coordenador o Sr. CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS.

Alega que foi orientada pelo coordenador da forma de utilização do agendamento, necessitando utilizar um cartão SUS de terceiros usuários, no intuito de diminuir a fila de espera de consultas e exames.

Às fls. 38 e 39, consta a notificação das partes para apresentação de defesa no prazo de 15 dias.

Às fls. 41/49, consta a defesa da servidora Sra. LUCIANE DIAS ANTUNES, devidamente constituída por seu advogado do sindicato da categoria, Dr. FABIANO DE ALMEIDA, a qual alegou por nulidade processual e no mérito, informou que a forma de trabalho de agendamento é o mesmo em todas as unidades básicas, sendo procedimento padrão adotado.

Alegou que apenas recebia as determinações do

Av. Rui Barbosa, 926 PABX (18) 3302.3300 CEP 19814-000 - Centro - Assis - SP.

Prefeitura Municipal de Assis
Proc. nº 45117
Folha nº 314
Rúbrica <i>[assinatura]</i>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

coordenador, sendo que jamais descumpriu as ordens previstas em suas atribuições, juntando diversos documentos sendo extratos de agendamento do sistema SISREG, desde 2009 até 2018 (fls.51/101).

Às fls. 132/151, consta a defesa do servidor Sr. CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS, devidamente constituído por advogado particular, Dr. Higor Ferreira Martins, a qual alegou que a presente denúncia possui mero cunho político.

Declarou que nunca foi coordenador da UBS Vila Ribeiro, trabalhando sempre em igualdade com todos os servidores, e que todos os agendamentos eram realizados pela Sra. LUCIANE DIAS ANTUNES.

Às fls. 158/174, juntou diversos relatórios do sistema SISREG entre os anos de 2009 a 2017, bem como diversas declarações às fls.184/186 de servidores da rede municipal a qual trabalham com o investigado.

Às fls. 212, consta a determinação para apresentação do rol de testemunhas das partes, sendo ao certo que às fls. 213 ocorreu a citação do Sr. CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS, e às fls. 215, ocorreu a citação da Sra. LUCIANE DIAS ANTUNES.

Às fls. 218, consta apresentação, por parte da Sra. LUCIANE DIAS ANTUNES, do rol de testemunhas, sendo 03 indicadas.

Às fls. 221, consta apresentação por parte do Sr. CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS, do rol de testemunhas, sendo 03 indicadas.

Às fls. 222, foi notificado o procurador do servidor Sr.

Prefeitura Municipal de Assis
Proc. nº 45/17
Folha nº 345
Rubrica <i>Dua</i>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS, sobre a oitiva das testemunhas arroladas para o dia 27/03/2018.

Às fls. 223, foi notificado o procurador da servidora Sra. LUCIANE DIAS ANTUNES, sobre a oitiva das testemunhas arroladas para o dia 28/03/2018.

Às fls. 226/227, consta como termo e declarações a testemunha ANTONIO FABIANO MORELLI, indicada pelo Sr. CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS, a qual no dia 27 de março de 2018, declarou a termo que tomou conhecimento da forma que era realizada o agendamento do sistema SISREG, quando recebeu uma carta anônima de denunciava a prática da presente denúncia.

Relatou ainda que os agendamentos eram realizados pela servidora Sra. LUCIANE DIAS ANTUNES, a qual logava a sua senha e já fazia as reservas no sistema, posto que se fosse até o armário onde eram guardados os pedidos para pacientes, perderia tempo e poderia não conseguir realizar o agendamento.

Informou e declarou que procedeu com uma reunião com todos os enfermeiros de todas as unidades básicas de saúde, quando então verificou que todas as mesmas realizavam os mesmos procedimentos de agendamento. Informou que após o ocorrido tal prática foi cessada.

Às mesmas fls. 226, declarou que a senha do enfermeiro Sr. CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS nunca foi utilizada para agendamentos e que a própria funcionária à época responsável pelos mesmos, Sra. LUCIANE DIAS ANTUNES, afirmou que jamais utilizou a senha do enfermeiro.

Prefeitura Municipal de Assis	45/17
Proc. nº	
Folha nº	346
Rubrica	Dia



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

O próprio declarante, às fls. 226, que na época era Secretário Municipal da Saúde, mencionou poder se tratar de perseguição política e disputa de poder a denúncia realizada aos servidores.

Foi declarado a termo às fls. 227, que o único responsável por todas as unidades era a funcionária comissionada Sra. JOSIANE BATISTA, coordenadora da atenção básica e que o servidor Sr. CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS nunca foi coordenador na UBS.

Às fls. 228/229, consta como termo e declarações a testemunha Sra. FABIANE DENISLEI VARELLA SOARES, indicada pelo Sr. CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS, a qual no dia 27 de março de 2018, declarou a termo que foi deslocada pelo coordenadora da Unidade da Vila Ribeiro, Sra. GISELE, para trabalhar na área administrativa e que nunca agendou consultas e exames com cartão SUS de terceiros, tão pouco a pedido do enfermeiro CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS, nem mesmo pra exames de laboratório.

Mencionou que quem utilizava dos agendamentos sempre era a servidora Sra. LUCIANE DIAS ANTUNES, informando e precisando de que a coordenadora da unidade à época era Sra. GISELE, e que a partir de 2017, ficou apenas uma única coordenadora geral sendo a Sra. JOSIANE BATISTA.

Informou que prestou serviços no mesmo ambiente de trabalho da Sra. LUCIANE DIAS ANTUNES, ocasião em que a mesma lhe ofertou o procedimento, explicando que já utilizava do expediente na Unidade de Saúde da Vila Maria Isabel.

Declarou às fls. 229, que foi procurada em 17/01/2018, pela então Sra. LUCIANE DIAS ANTUNES, a fim de testemunhar em seu favor na

[Handwritten signature]

Prefeitura Municipal de Assis
Data: 15/17
Folha: 347
Assinatura: <i>[Handwritten signature]</i>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

presente sindicância, afirmando, ainda, que a mesma disse que queria "ferrar" com o "Gordinho".

Às fls. 230/231, consta como termo e declarações a testemunha Sra. ANGELA MARIA ARAÚJO DE SOUZA, indicada pelo Sr. CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS, a qual no dia 27 de março de 2018, declarou a termo que desconhece a prática de agendamento prévio sem que o usuário tenha utilizado a Unidade de Saúde.

Informou que nunca presenciou o enfermeiro CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS solicitando à LUCIANE DIAS ANTUNES ou a outro funcionário responsável pelo agendamento, que fizesse direcionamento de consultas ou exame, declarando ainda que nunca presenciou o servidor CLAUDECIR, na faculdade de vereador, se favorecer ou pressionar outro servidor a agir conforme a sua vontade.

Às fls. 231, alegou que o servidor Sr CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS, não agendava ultrassom obstétrico tendo em vista que tal situação se dava pela Central de Regulação, efetivando pelo sistema SISREG.

Às fls. 232, a Comissão de Sindicância certificou a ausência das testemunhas Sra. FRANCIELLI PARANHOS, Sra. JOSIANE BATISTA e Sra. RUTE NEURE LEMES GUIMARAES, ambas arroladas pela servidora LUCIANE DIAS ANTUNES, que também se ausentou naquela data. Ocorre que por cautela, a presente comissão entrou em contato com o patrono da servidora, mas não obteve sucesso na condução das testemunhas, tão pouco justificativa ante o não comparecimento.

Na mesma certidão, ficou demonstrado que ambas as testemunhas e a servidora foram devidamente intimadas na pessoa de seu

Prefeitura Municipal de Assis
Proc. nº 45117
Folha nº 348
RUBRICA Dina



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

advogado, nos termos do artigo 455, NCPD, certificando ainda a ausência do próprio patrono.

Às fls. 234, ocorreu pedido de redesignação da competente audiência, justificando a impossibilidade do patrono em comparecer no agendamento do dia 28 de março de 2018, o que foi deferido e notificado da nova data às fls. 235.

Às fls. 237, ocorreu novamente outra solicitação por parte do patrono da servidora Sra. LUCIANE DIAS ANTUNES, em redesignar a oitiva das testemunhas, motivo de compromissos particulares do mesmo, o que mais uma vez foi deferido e às fls. 240 notificado da outra data agendada.

Às fls. 241, foi assentado e declarado a ausência da acusada Sra. LUCIANE DIAS ANTUNES, sendo certo que seu patrono desistiu da oitiva das testemunhas Sra. FRANCIELLI PARANHOS e RUTE NEURE LEMES GUIMARAES, insistindo na testemunha Josiane Batista, informando sobre a ausência da mesma decorrente de compromissos funcionais junto à Secretaria Municipal da Saúde, agendando novamente a oitiva para outra data.

Às fls. 243, a presente Comissão, revendo em reunião o esgotamento de todos os meios legais no intuito do cumprimento dos princípios constitucionais, seja ele da ampla defesa e do contraditório, determinou o encerramento da colheita de provas testemunhais, face às oportunidades concedidas à servidora Sra. LUCIANE DIAS ANTUNES, e decidiu por intimar o patrono da decisão para que apresentasse, no prazo de 10 dias, suas alegações finais.

Às fls. 244, consta ofício ao patrono do Sr. CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS, para que o mesmo apresentasse alegações finais, face

Av. Rui Barbosa, 926 PABX (18) 3302.3300 CEP 19814-000 - Centro - Assis - SP.

Prefeitura Municipal de Assis
Proc. nº 4517
Folha nº 349
Rubrica <i>[assinatura]</i>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

ao encerramento da instrução probatória.

Às fls. 246, consta pedido do patrono da servidora Sra. LUCIANE DIAS ANTUNES, insistindo no depoimento e oitiva da testemunha Sra. JOSIANE BATISTA, o que não foi deferido.

Às fls. 323/339, consta a juntada das alegações finais por parte do servidor Sr. CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS, sendo que às fls.340, consta a certidão acerca do decurso de prazo para apresentação das alegações finais por parte da Servidora Sra. LUCIANE DIAS ANTUNES.

É o relatório.

PARECER

Em se tratando do servidor público municipal efetivo, Sr. CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS, verificou que o mesmo não exerceu de fato a coordenação da UBS – Unidade Básica de Saúde da Vila Ribeiro, sendo certo que até o ano de 2017, a existência declarada em depoimentos de coordenador sempre se deu pela servidora Sra. GISELE, posteriormente a tal período supracitado, pela servidora comissionada Sra. JOSIANE BATISTA.

Também junto a defesa, documentos apresentados por ambas as partes do sistema SISREG e depoimentos, ficou amplamente demonstrado que o servidor Sr. CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS não se utilizava de senhas para agendamento de consultas e exames, a qual ficava a cargo da servidora Sra. LUCIANE DIAS ANTUNES.

Diante dos depoimentos colhidos na presente sindicância, ambas as testemunhas declararam que tomaram conhecimento decorrente de um

Av. Rui Barbosa, 926 PABX (18) 3302.3300 CEP 19814-000 - Centro - Assis - SP.

Prefeitura Municipal de Assis	
Doc. nº	4517
Folha nº	300
Rubrica	Wine



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

“post”, por vias de whatsapp, tendo em vista se tratar de um denúncia anônima junto ao Ministério Público local, a qual merece ser analisada pelo próprio Poder Judiciário.

No tocante aos atos praticados pela forma e conduta administrativa, em nada podemos concluir com a prática de irregularidade ou ilegalidade administrativa por parte do servidor Sr. CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS.

No tocante à servidora pública municipal efetiva, Sra. LUCIANE DIAS ANTUNES, verificou que a mesma sempre se utilizou de seu nome para adentrar ao Sistema SISREG, no intuito de garantir vagas para agendamentos de exames, desde quando desenvolveu atividades funcionais junto ao posto da Vila Maria Isabel de Assis/SP, conforme relatos e depoimentos.

Entretanto, em seu próprio depoimento às fls.176, a mesma declarou que a mesma arrumou vaga para uma senhora no ano de 2013, pois a mesma estava por ficar cega.

Decorrente do depoimento do Secretário Municipal da Saúde, à época, ficou constatado que quando tomou conhecimento dos fatos praticados sobre a reserva de vagas junto ao sistema SISREG, determinou para que não houvesse mais tais atitudes, a qual ficou amplamente configurado que a servidora Sra. LUCIANE DIAS ANTUNES, era quem procedia os agendamentos com sua senha.

Vale ressaltar que não há denúncia contra a servidora Sra. LUCIANE DIAS ANTUNES, junto ao Ministério Público Local, razão pela qual somente há averiguação quanto aos atos administrativos praticados pela mesma.

Assis, 12 de maio de 2017

Proc. nº	45/17
Folha nº	351
Rúbrica	Wine



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

São as considerações necessárias.

Pelo exposto, a comissão, diante de todo o apurado, conclui;

a) o servidor **Sr. CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS** não cometeu nenhum ato contrário ao bom andamento funcional administrativo, opinando pelo arquivamento da presente sindicância;

b) a servidora **Sra. LUCIANE DIAS ANTUNES**, pela aplicação de penalidade de advertência, fazendo constar no prontuário do servidor, para evitar novas ocorrências e em caso de reincidência, aplicação de medidas mais severas;

c) Que ambos os servidores permaneçam em seus locais de trabalho ou designados; e

d) Posteriormente o arquivamento destes autos.

É o que nos cumpre submeter à apreciação de Vossa Excelência.

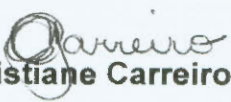
Assis/SP, 29 de maio de 2018.


Patricia Menossi Cardoso Spera

Presidente


Diva Aparecida Ferreira Mattioli

Membro


Gisele Cristiane Carreiro Cardoso.

Membro

Protocolo	45/17
Data	3/5/18
Assinatura	Uno



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Vistos, Acolho o relatório exarado pela comissão e
RATIFICO a penalidade de ADVERTÊNCIA imposta a
servidora Sra. LUCIANE DIAS ANTUNES, nos termos da
legislação pertinente.

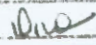
Expeça-se o necessário.

Arquive-se em prontuário próprio.

Prefeitura Municipal de Assis, 30 de maio de 2018.


JOSE APARECIDO FERNANDES

Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de	Assis
Doc. nº	45/17
Folha nº	353
Rúbrica	



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ APARECIDO FERNANDES
DD. Prefeito Municipal de Assis

Referência: Sindicância Administrativa nº 06/2017
Servidor Indiciado: ANGELITA MARIA MOREIRA BORBA

Membros: Diva Aparecida Ferreira Mattioli, Gisele Cristiane Carreiro Cardoso, Patrícia Menossi Cardoso Spera e Sônia Rodrigues Spera

RELATÓRIO

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se da Sindicância nº 06/2017, instaurada pela Portaria nº 32.684, 04 de agosto de 2017, do Exmo. Sr. José Aparecido Fernandes, DD. Prefeito do Município de Assis e do Ilmo. Sr. Luciano Soares Bergonso, DD. Secretário Municipal de Governo e Administração, tendo por objetivo apurar a atuação funcional da servidora Angelita Maria Moreira Borba, Enfermeira, matrícula nº 17112-3, lotada na Secretaria Municipal de Saúde que, conforme consignado no Ofício GAB nº 437/2017, teria supostamente infringido o dever funcional previsto no inciso XI, do art. 159, da Lei Municipal nº 2.861/91 - do Estatuto dos Servidores Públicos de Assis.

No curso do processo ocorreram, tempestivamente, sucessivas prorrogações e reconduções da Comissão Processante, nos termos das Portarias: nº 32.803/2017, nº 32.870/2017 e nº 33.168/2018.

A comissão exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, em observância ao disposto no art. 193 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Assis.

Prefeitura Municipal de Assis
Proc. nº 66/17
Folha nº 71
Rúbrica <i>Diva</i>

J
9
1
S



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

No estrito cumprimento das atribuições fixadas pelas portarias especificadas anteriormente, constata-se que os atos produzidos pela Comissão foram realizados tempestivamente, com amparo nas designações e reconduções realizadas pelo chefe do Poder Executivo, conforme previsão contida no Estatuto dos Servidores Públicos de Assis.

II. FATOS QUE ORIGINARAM A INSTAURAÇÃO DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA

A presente sindicância originou-se do Ofício GAB nº 437/2017, da lavra do Senhor Secretário de Saúde, Antônio Fabiano Morelli, que encaminhou ao Secretário de Governo e Administração informações acerca de possível irregularidade funcional atribuída à servidora Angelita Maria Moreira Borba.

Em síntese, o mencionado documento informa que no dia 01/08/2017, uma usuária da Unidade Básica de Saúde Maria Izabel, Sra. Maria de Fátima, teria comparecido naquele local a fim de ser submetida à consulta médica.

Menciona que a usuária, percebendo que estava atrasada, teria ligado avisando, contudo tendo chegado na Unidade foi recepcionada pela acusada de forma grosseira que lhe informou que sua vaga havia sido cancelada e ocupada por outro paciente.

A usuária alegou ter sido tratada pela acusada com grande falta de educação e rispidez, havendo intervenção do marido da enfermeira, que só não a agrediu porque sua filha entrou na frente.

III. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A comissão processante iniciou seus trabalhos tendo adotado como providência inicial a notificação da servidora acusada para comparecimento a fim de prestar declarações.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS	
PROT. Nº	6617
SERVIÇO	Fol
RECEBIDO	Diva

2

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Foram lavrados termos de compromisso dos membros da comissão (fls. 18/20).

Foi requerido ao Departamento de Recursos Humanos a cópia dos assentamentos funcionais da servidora sindicada (fls. 40/43).

Do Interrogatório da Acusada

O interrogatório da acusada foi realizado em 27/02/2018, na presença de seu procurador constituído às fls.23. Na ocasião foi-lhe dada plena ciência dos documentos que embasaram a instauração da presente sindicância, além de ter-lhe sido fornecida cópia integral dos autos.

Em seu interrogatório a sindicada mencionou que a Sra. Maria de Fátima, usuária da Unidade de Saúde e autora da representação, tinha consulta agendada às 7h, tendo comparecido às 7:45h, inviabilizando, assim, o atendimento, ante a designação de outro paciente para a sua vaga.

Esclareceu, ainda, que na Unidade os horários de atendimento são respeitados com tolerância máxima de 20 minutos, havendo, inclusive, cartazes afixados na recepção e na sala de pré-consulta acerca da impossibilidade de atendimento fora dos horários previamente agendados.

Segundo a acusada, a usuária foi orientada a remarcar sua consulta, todavia inconformada com o fato de não ser atendida naquela data se dirigiu à acusada de forma extremamente agressiva.

Explicou que seu esposo estava na Unidade, pois aguardava sua saída a fim de que se dirigissem a um velório. Salientou que seu esposo assistiu aos fatos e somente interveio a fim de impedir que fosse agredida fisicamente pela usuária.

Das Razões Apresentadas pela Defesa

O ilustre defensor da sindicada, em defesa preliminar, às fls. 28/35, manifestou: a) cerceamento de defesa, ante a falta de advertência

so
g

Prefeitura Municipal de Assis
Proc. nº 66173
Folha nº 73
Rubrica <i>[assinatura]</i>

e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

acerca dos fatos que seriam tratados, bem como à prerrogativa de fazer-se apresentar acompanhada de advogado; e b) ausência de infração disciplinar/ato ilícito.

Na defesa preliminar a acusada reiterou suas declarações iniciais, afirmando que os fatos ocorreram de forma diversa da narrada pela usuária. Alegou ter sido vítima de desacato e injúria. Requereu a produção de prova testemunhal, oportunidade em que apresentou o rol. Trouxe aos autos cópia do Boletim de Ocorrência nº 2507/2017, lavrado como vítima dos crimes acima mencionados (fls. 32/35).

Nas alegações finais apresentadas pela defesa às fls. 67/69: a) reiterou o pedido de reconhecimento da preliminar de nulidade por violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório; b) alegou os limites de cognição e apuração na eventual infração disciplinar de agressão cometida pela acusada contra uma usuária do sistema de saúde; c) pleiteou pela ausência de infração, ante a culpa exclusiva da usuária que deu causa ao atraso, não havendo prova de insulto ou provocação perpetrado pela acusada, mas de indevida agressão contra a servidora.

Dos Esclarecimentos Prestados

Durante o curso do processo, foram ouvidas quatro testemunhas.

Às fls. 50, consta termo de depoimento da testemunha FÁTIMA SELEIDA VERGULINO, ajudante de serviços, arrolada pela acusada. Relatou que trabalhou na mesma Unidade de Saúde que Angelita durante aproximadamente um ano e meio, porém na ala de pediatria. Informou que passou no corredor e viu uma usuária conversando com a servidora Suse e esta servidora informando à usuária que em função do atraso, pois já eram 7h35min, tinham sido "encaixados" outros pacientes que, inclusive, estavam na fila ao lado dela. Que foi chamada por uma mãe que estava na pediatria para acudir uma situação na recepção da Unidade e que quando chegou a adolescente Lívia

sil

9

[Handwritten Signature]

Prefeitura Municipal de Assis	
Proc. nº	66/17 4
Folha nº	74
Assinatura	<i>Wive</i>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

estava discutindo com o esposo da servidora Angelita. Menciona que prontamente se colocou entre os dois a fim de impedir agressão física, momento em que foi empurrada e caiu, foi chamada de vagabunda pela garota. A mãe de Lívia, Maria de Fátima, estava próxima, momento em que se dirigiu a mulher dizendo que iam “pagar” pelo ocorrido. Relata que estava muito nervosa e não presenciou nenhuma conversa entre a acusada e as usuárias. Citou que o esposo da servidora Angelita não permanecia na Unidade, mas que costumava vê-lo nos horários de entrada e saída. mencionou que já conhecia a usuária Maria de Fátima e que a mesma sempre arruma confusão na Unidade e que em determinada data, na pediatria, se incomodou quando uma criança precisava ser atendida com prioridade dado o seu estado febril e reclamou com a testemunha.

Às fls. 51, consta termo de depoimento da testemunha CLÁUDIA MARQUES LOPES CRUZ, arrolada pela acusada. Informou que conhece a acusada, pois é paciente da Unidade. mencionou que presenciou uma confusão no Posto de Saúde envolvendo uma senhora e duas meninas, que elas estavam discutindo de forma agressiva e pelo que percebeu teria sido em razão de terem chegado atrasadas para consulta. Aduziu que presenciou quando discutiram com um senhor de óculos que estava no local e que, inclusive, viu quando uma delas o empurrou. Que nunca presenciou a servidora Angelita discutindo com qualquer pessoa, mencionando que a enfermeira é muito “boazinha”, calma e educada. Quando indagada respondeu que não viu a servidora Fátima, que trabalha na pediatria, ser agredida. Explicou que não presenciou a chegada da polícia no local.

Às fls. 52/53, consta termo de depoimento da testemunha SUSE ELIANE CAMOLESI CAMPOS DA COSTA, auxiliar de enfermagem, arrolada pela acusada. mencionou que trabalha na Unidade de Saúde há 14 (quatorze) anos. Citou que nunca presenciou nenhuma ocorrência envolvendo a acusada e outro servidor ou usuário da Unidade. Que no dia dos fatos fez o pré-atendimento do Dr. Morelli com outro auxiliar e voltou à recepção para chamar os pacientes do “encaixe” para entrada na pré-consulta, quando a usuária Maria de Fátima chegou atrasada querendo ser atendida. Explicou que

Suse

66/117⁵
75
Wive





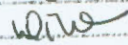
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

não há como pedir para o paciente que já foi chamado desista da consulta pra realocar a paciente que chegou atrasada e que os pacientes do “encaixe” também não se propuseram a ceder a vaga à paciente Maria de Fátima. Explicou que a paciente se exaltou quando foi comunicada que sua vaga foi ocupada, e que justificou ter ligado no dia anterior para comunicar o atraso, porém não soube precisar com quem falou e não havia nenhuma marcação em sua ficha, tampouco na agenda do médico, acerca de atraso. Aduziu que precisou se dirigir a outra sala em busca de uma caneta e quando retornou havia uma confusão, momento em que já entrou na sala de pós-consulta e não saiu mais. Não presenciou nem ouviu a acusada agredindo física ou verbalmente a usuária e nem o contrário. Mencionou que o esposo da servidora Angelita, em alguns dias e horários, permanecia na Unidade e que nunca perguntou o motivo da permanência, mas acredita que para levar lanche e que acabava estendendo-se um pouco mais. Depois de um episódio em que a acusada se envolveu em uma agressão, da qual não presenciou, o marido da enfermeira passou a permanecer mais na Unidade, porém não soube precisar se ele permanecia o tempo todo no Posto. Informou que nunca teve problema com a paciente Maria de Fátima, bem como nunca soube de seu envolvimento com outros funcionários e que a usuária é assídua na Unidade.

Às fls. 61, consta termo de declaração protocolado por SEBASTIANA LUZIA ROSA, assistente administrativo, justificando sua ausência por não ter presenciado os fatos, razão pela qual a Comissão desistiu de sua oitiva.

Às fls.64, consta termo de depoimento da testemunha ALCIDES MARTINS, assessor executivo, que mencionou não estar presente no momento dos fatos, mas que teria se dirigido ao local imediatamente depois de comunicado pelo vigia Donizeti Shirley Virgulino. Reiterou as declarações de fls. 04/05, em que mencionou que chegando na Unidade se deparou com a acusada “totalmente descontrolada psicologicamente”, se fazendo acompanhar pelo seu esposo que também “esbravejava e falava um tanto alto”. Mencionou ter ouvido a acusada proferir ofensas à pessoa do Prefeito e do Secretário da Saúde: “esse

Prefeitura Municipal de Assis
Proc. nº 6617 6
Folha nº 76
Assinatura 



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

maldito Prefeito vagabundo de merda que não atende a visita de funcionário, só serve pra ficar em gabinete atendendo as corjas de vagabundos”; “e esse secretarinho gordo vagabundo preguiçoso que não fiscaliza os médicos nem toma providências esse vagabundo tem que ser exonerado do cargo” e se referindo à Unidade Básica de Saúde a acusada disse: “essa merda tem que fechar, não tem pessoas competentes para administrar essa bosta”. Mencionou que foi alertado pelo vigia que o esposo da acusada permanece na Unidade, inclusive, em local permitido somente para funcionários e que já teria presenciado o mesmo usando chaves e abrindo portas da Unidade.

Às fls. 03, consta, expressamente, relato de DONIZETI SHIRLEY VIRGULINO, ajudante de produção, que trabalha na vigilância da Unidade de Saúde, mencionando que estava de plantão na UBS do Maria Izabel, onde presenciou um desentendimento entre a acusada e uma paciente que teve seu horário de atendimento substituído por outro paciente, ante o seu atraso de 30 (trinta) minutos. Informou terem trocado fortes ofensas e palavras de baixo calão. A usuária mencionou que iria à Secretaria de Saúde fazer uma reclamação dos serviços prestados pela acusada, devido ao seu estado de descontrole emocional frente ao serviço público. Que o esposo da enfermeira que estava na Unidade partiu em sua defesa e em tom de zombaria disse à usuária para que fosse atrás do secretário de “merda” que não resolve nada. Afirmou que a usuária teria sido empurrada pelo esposo da acusada. Enfatizou o estado de exaltação e descontrole emocional da acusada manifestado, inclusive, na presença da Polícia Militar e dos demais usuários do Posto de Saúde. A acusada teria gritado em alto tom “esse Prefeito vagabundo de merda que não resolve nada e só serve pra atender sua corja em seu gabinete, ele nunca atende os funcionários e não toma providência nenhuma, e esse secretarinho bunda baixa, gordo, vagabundo e preguiçoso que não fiscaliza a Unidade de Saúde, essa merda dessa UBS tem que fechar, pois essa Administração é incompetente e não toma providências necessárias”. Firmou que o esposo da acusada não é servidor público municipal e que permanece todos os dias dentro da Unidade, o que atrapalha o

[Handwritten signature]

[Handwritten initials]

Prefeitura Municipal de Assis
Proc. nº 66/17
Assis, 17 de maio de 2017
<i>[Handwritten signature]</i>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

funcionamento dos serviços, pois a Unidade conta com vigilância e no caso em tela, sua desnecessária intervenção, culminou nas agressões físicas.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Sindicância baseada nos fatos levantados, entendeu:

1.

No tocante à preliminar suscitada, que não há o que se falar em nulidade.

A acusada sustenta a nulidade formal do ato de intimação pela intempestividade, bem como pela ausência da advertência acerca dos fatos que seriam tratados naquela ocasião e da prerrogativa de poder se apresentar acompanhada de advogado.

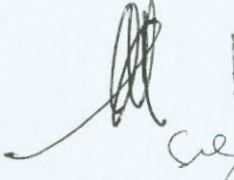

Em que pese os argumentos trazidos pela acusada, a ausência de defensor nos interrogatórios, bem como nas demais fases do processo administrativo disciplinar não lhe nulifica o procedimento, conforme dispõe a Súmula Vinculante nº 05, *in verbis*:


“A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”.

Ademais, durante todo o trâmite processual foram respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, inclusive, durante a oitiva da sindicada, a mesma se apresentou acompanhada de defensor.

No tocante ao prazo para notificação da acusada, insta mencionar que não há previsão legal, tampouco a obrigatoriedade de indicar de forma pormenorizada o suposto ilícito praticado.

Observe-se que, a rigor, não é inválida a notificação que não descreva, nem mesmo de forma sucinta e genérica, os supostos fatos investigados, bem como os direitos e meios de acompanhar o processo, de

Prefeitura Municipal de Assis
Proc. nº 66/17
Folha nº 78
Assinatura: 



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

contestar provas e de produzir suas próprias provas a seu favor, visto que presume-se de todos os servidores o conhecimento de normas oficialmente publicadas e regularmente em vigor.

Ademais, antes de seu interrogatório, a sindicada tomou conhecimento do teor das acusações que pesavam sobre ela.

A sindicância, em regra, é fase preliminar à instauração do processo administrativo, que tem por intuito a averiguação da existência de determinado fato, bem como na identificação dos supostos autores, cuja conclusão implicará recomendação de instauração de processo administrativo disciplinar, havendo, neste caso, a dispensa da observância do contraditório e da ampla defesa.

Todavia, em homenagem aos princípios constitucionais citados anteriormente, caso haja a utilização do referido instituto como instrumento de punição de pequenas faltas dos servidores, cuja consequência implicará na aplicação de sanção ao servidor, deverá obrigatoriamente se observar os primados do contraditório e da ampla defesa, sob pena de nulidade, o que foi rigorosamente observado do procedimento em questão.

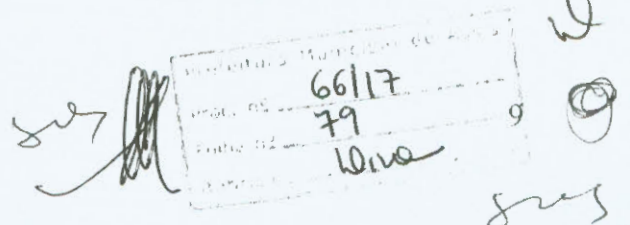
2.

No mérito, em síntese, alegou a acusada ausência de infração disciplinar/ato ilícito, justificando ter sido vítima de desacato e injúria.

No caso em tela, restou clarividente que a usuária, tendo se excedido em mais de 30 minutos do horário agendado para consulta, impossibilitou seu atendimento naquela data, posto que as vagas foram realocadas.

Note-se, contudo, que cabe a esta Comissão a tarefa singular de avaliar o comportamento da servidora à frente do serviço público, ante a irresignação de um munícipe ou usuário do sistema de saúde, como ocorre no presente caso.

Pois bem, alude o art. 159 do Estatuto dos Servidores Municipais de Assis:





PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 159- São deveres do funcionário:

(...)

V- atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

(...)

IX- manter conduta compatível com a moralidade administrativa.

(...)

XI - tratar com urbanidade os demais servidores e o público em geral

Analisando os autos, nota-se que a servidora teria se descontrolado diante de usuários e servidores presentes, quando da aparente reação de exaltação da usuária.

A ordem jurídica impõe um padrão de comportamento moralmente adequado ao servidor.

Portanto, caberia à sindicada não devolver a grosseria da qual informa ter sido vítima, e, sim, tratar a usuária com cortesia e polidez, tal como requer o cargo que ocupa.

Destarte, o elemento ético deve estar sempre presente e nortear a conduta do servidor, devendo ser impecável em suas palavras, atitudes, costumes e apresentação pessoal, zelando pela própria imagem e, igualmente, pelo prestígio da função pública, especialmente dentro da repartição e diante de administrados.

Ademais, durante o trâmite processual, verificou-se, ainda, que a sindicada teria se manifestado de forma insultuosa em relação à Administração, diante dos servidores e usuários presentes na Unidade de Saúde.

Segundo consta dos autos, a sindicada proferiu ofensas à pessoa do Prefeito e do Secretário da Saúde: “esse maldito Prefeito vagabundo de merda que não atende a visita de funcionário, só serve pra ficar em gabinete atendendo as corjas de vagabundos”; “e esse secretarinho gordo vagabundo preguiçoso que não fiscaliza os médicos nem toma providências esse vagabundo tem que ser exonerado do cargo” e se referindo à Unidade Básica de

Prefeitura Municipal de Assis	
Proc. nº	66/17
Folha nº	80
Assinatura	W. W.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Saúde a acusada disse: "essa merda tem que fechar, não tem pessoas competentes para administrar essa bosta".

No caso de servidores públicos municipais, a Lei n° 2.861/1991, no artigo 159, inciso II, estabelece, ainda, como um dever:

Art. 159- São deveres do funcionário:

I- exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II- ser leal às instituições a que servir;

(...)

Desta face, servir com lealdade impõe ao servidor limites na sua liberdade de expressão.

Há que se salientar que a ofensa ou a ironia, tornadas públicas, em nada contribuem para o crescimento e o respeito pelos órgãos ou pessoas que os dirigem. O inconformismo diante de alguma situação específica deve ser direcionado aos canais adequados, não, porém, tornando pessoal a controvérsia e expondo a Administração ao descrédito.

Art. 160- Ao funcionário público é proibido:

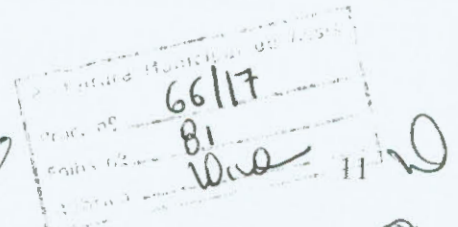
(...)

V- promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição;

VI- referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

Assim, para os excessos que transbordem do inconformismo usual, aplica-se o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, afinal se outro for o entendimento, estaremos admitindo a quebra total da hierarquia administrativa com conseqüências imprevisíveis.

A Comissão entende que, no caso em análise, ocorreu uma série de equívocos que poderiam ter resultado em uma tragédia de maior proporção e que deverão ser evitados.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Mencionou-se nos autos que o esposo da sindicada, muito embora não seja funcionário público municipal, permanece no local de trabalho da esposa, o que pode influir sobremaneira no cotidiano da Unidade de Saúde.

O art. 160 do Estatuto prevê ainda:

(...)

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

Não havendo como impor penalidade a quem não é servidor, cabe ao responsável pela Unidade não permitir que pessoas estranhas a repartição, nela permaneçam de modo a não influenciar na qualidade da prestação do serviço público.

Pelo exposto, esta Comissão conclui pela culpabilidade da acusada e em homenagem ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade da pena, opina pela aplicação da penalidade de advertência, prevista no artigo 173, da Lei nº 2.861/91, por infringência aos deveres contidos no art. 159, I, II, V, IX e XI, bem como incorrer nas proibições contidas no art. 160, V, VI e VII do mesmo diploma legal.

É o relatório e Parecer conclusivo que nos cumpre submeter à apreciação de Vossa Excelência.

Assis, 01 de agosto de 2.018.

PATRÍCIA MENOSSI CARDOSO SPERA

Presidente

DIVA APARECIDA FERREIRA MATTIOLI

Membro

Prefeitura Municipal de Assis
Proc. nº 66117
Folha nº 832
Rúbrica Diva
12

seg



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Carreira

GISELE CRISTIANE CARREIRO CARDOSO

Membro

Sônia Rodrigues Spéra

SÔNIA RODRIGUES SPÉRA

Membro

Prefeitura Municipal de Assis
Proc. nº <u>06/17</u>
Folha nº <u>03</u>
Pública <u>Wno</u>



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Referência: Sindicância Administrativa nº 06/2017

Membros: Patrícia Menossi Cardoso Spera, Diva Aparecida Ferreira Mattioli, Gisele Cristiane Carreiro Cardoso e Sônia Rodrigues Spera.

Servidora indiciada: ANGELITA MARIA MOREIRA BORBA

Matrícula: 17112-3

Cargo: Enfermeira

Vistos,

Acolho o relatório exarado pela comissão e RATIFICO a penalidade de ADVERTÊNCIA imposta à servidora Sra. ANGELITA MARIA MOREIRA BORBA, nos termos da legislação pertinente.

Expeça-se o necessário.

Arquive-se em prontuário próprio.

Prefeitura Municipal de Assis, em 01 de agosto de 2018.

JOSÉ APARECIDO FERNANDES

Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Assis
Proc. nº 6617
Folha nº 84
Rúbrica <i>Wiro</i>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ASSIS

Referência: Sindicância nº 07/2017.

Portaria nº 32.723/2.017

Assunto: Apuração de fatos com relação a notícia de irregularidade administrativa apontada no Ofício nº 1.837/2017 expedido pela DRS IX – Marília-SP.

RELATÓRIO

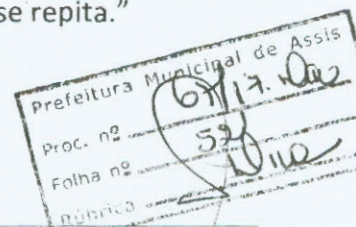
A presente sindicância foi instaurada para apurar os fatos e as circunstâncias que envolveram o relatado pela DRS IX – Marília/SP, por meio do Ofício nº 1.837/2017, segundo o qual a pensionista Odete Barbosa, apesar de falecida em 11/02/2016, continuou apresentando atestados médicos até 23/02/2017, subscritos pela médica Dra. Elaine Cristina Boschilia.

Consta ainda do mencionado Ofício que diante do pagamento por mais de um ano após o falecimento da pensionista, seria lavrado Boletim de Ocorrência.

Foi juntado aos autos o prontuário da Sra. Odete Barbosa e a certidão de óbito.

A Comissão, com base nos documentos juntados, ouviu a servidora Elaine Cristina Boschila, tendo esta esclarecido que “o atestado médico era liberado automaticamente porque os agendamentos constavam no sistema, (...); no sistema não constava o falecimento, e os agendamentos continuavam aparecendo, por isso os atestados continuaram sendo fornecidos; (...) para emitir o atestado tem que constar o agendamento no sistema; ninguém retirava esse atestado, ele ia direto para a Secretaria de Saúde; (...) a partir do ocorrido, tendo em vista a falha do sistema que não informou o óbito, o outro paciente que recebe o auxílio passou a ser monitorado de perto para que tal fato não se repita.”

São as considerações necessárias.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PARECER

Do que foi possível esta Comissão apurar, após as oitivas que poderiam trazer algum elemento de cognição dos fatos, e da análise dos documentos juntados, constatamos que houve uma série de equívocos, desprovidos de má-fé, que culminaram no relatado através do Ofício da DRS IX – Marília/SP.

Notamos que duas circunstâncias envolveram o caso: a falha no sistema que não cruzou as informações agendamento/óbito e a não comunicação por parte da família do falecimento da beneficiária.

Com efeito, após o ocorrido, foi promovida uma alteração na rotina administrativa com relação aos beneficiários de pensão mensal para que tais fatos não se repitam, com maior respeito às formalidades administrativas.

Restou evidenciado, ainda, a inexistência de favorecimento pessoal, já que os atestados eram encaminhados diretamente à Secretaria de Saúde.

Assim, não vislumbramos a necessidade de instauração de Processo Administrativo Disciplinar, já que no entendimento desta Comissão não houve infração disciplinar administrativa, opinando pelo arquivamento desta Sindicância.

É o que nos cumpre submeter à apreciação de Vossa Excelência.

Assis, 20 de dezembro de 2017.

Luciana dos Santos Dorta Menegheti
Presidente

Gisele Cristiane Carreiro Cardoso
Secretária

Diva Aparecida Ferreira Mattioli
Membro

Sônia Rodrigues Spera
Membro

Prefeitura Municipal de Assis
Proc. nº 6717.00
Folha nº 23
Rúbrica



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ APARECIDO FERNANDES
DD. Prefeito Municipal de Assis

Referência: Sindicância Administrativa nº 04/2018
Servidor Indiciado: **CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS**

Membros: **Diva Aparecida Ferreira Mattioli, Gisele Cristiane Carreiro Cardoso e Patrícia Menossi Cardoso Spera**

RELATÓRIO

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se da Sindicância Administrativa nº 04/2018, instaurada pela Portaria nº 33.654/2018 e prorrogada pelas Portarias nº 33.706/2018, nº 33.827/2019, nº 33.918/2019 e nº 34.064/2019, do Exmo. Sr. José Aparecido Fernandes, DD. Prefeito do Município de Assis e do Ilmo. Sr. Luciano Soares Bergonso, DD. Secretário Municipal de Governo e Administração, tendo por objetivo apurar eventuais irregularidades ocorridas nos serviços de saúde, envolvendo o servidor **CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS**, Enfermeiro, matrícula nº 135798, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

A comissão exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, em observância ao disposto no art. 193 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Assis.

No estrito cumprimento das atribuições fixadas pelas portarias especificadas anteriormente, constata-se que os atos produzidos pela Comissão foram realizados tempestivamente, com amparo nas designações e reconduções realizadas pelo chefe do Poder Executivo, conforme previsão contida no Estatuto dos Servidores Públicos de Assis.

Prefeitura Municipal de Assis	
Proc. nº	04/18
Proc. nº	194
Rúbrica	



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

II. FATOS QUE ORIGINARAM A INSTAURAÇÃO DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA

A presente sindicância originou-se do Ofício nº 469/2018-6PJA-dgs, de lavra do Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça, Dr. Sérgio Campanharo.

O mencionado documento, em síntese, com fundamento no art. 22 da Lei nº 8.429/92, requisita ao Senhor Prefeito, a instauração de sindicância para apuração de eventuais irregularidades ocorridas nos serviços de saúde, na entrega de receitas médicas.

III. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A comissão processante iniciou seus trabalhos tendo adotado como providência inicial a publicação do extrato da portaria instauradora do procedimento no Diário Oficial do Município, Edição nº 2658, página 2, de 26 de novembro de 2018.

Foi requerido ao Departamento de Recursos Humanos a cópia dos assentamentos funcionais do servidor sindicado (fls. 42).

Foi encaminhada intimação ao servidor acusado para comparecimento a fim de prestar declarações.

O interrogatório do acusado foi realizado em 30/11/2018.

Na ocasião foi-lhe dada plena ciência dos documentos que embasaram a instauração da presente sindicância, bem como de seu direito de permanecer em silêncio e de não responder a qualquer pergunta da comissão (art. 5º, LXIII, Constituição Federal), ato que não seria considerado em seu desfavor.

Foi disponibilizada ao acusado a cópia integral dos autos.

No curso do processo, foram ouvidas cinco testemunhas que advertidas sobre os impedimentos e suspeições previstos no art. 447 do Código de Processo Civil, firmaram o compromisso legal de falar a verdade, sob pena de

[Handwritten signatures]

04/18
125
[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

responderem pelo crime contido no art. 342 previsto no Código Penal: MARIA HELENA SOARES (fls. 59/61), ANGELITA MARIA MOREIRA BORBA (fls. 62/64), ANDRÉ LUIS PAULUCCI (fls. 65/66), LUIZ HENRIQUE DE SOUSA LIMA (fls. 101/102) e SÔNIA SILVEIRA (fls. 103/104).

Às fls. 107/119, o sindicado apresentou defesa escrita por meio de seu advogado constituído nos autos às fls. 91/92.

IV. DA ANÁLISE DAS PROVAS E DEFESA ESCRITA

Do Interrogatório do Acusado

Em seu interrogatório (fls. 49/52) o sindicado mencionou que: *“trabalhou com o Dr. Fernando Henrique Dias Marcelino por alguns dias, quando o médico se desvinculou do município para trabalhar no Estado do Paraná, onde foi aprovado em um concurso na cidade de Londrina/PR. Que após esta exoneração passou a ter uma grande demanda de pacientes hipertensos, diabéticos e psiquiátricos. Com isso o Dr. Michel não conseguia atender a todos os casos, em razão do número de vagas/dia, em média de 13 a 16, razão pela qual os servidores administrativos digitavam algumas receitas dos pacientes que já haviam passado pelo Dr. Fernando e já faziam uso do medicamento e a receita era encaminhada ao Dr. Michel para assinatura, e que quando o Dr. Michel não estava na unidade, essas receitas eram encaminhadas para o Dr. André, diretor clínico geral da rede”.*

Explicou que: *“a área administrativa que se encarregava de digitar a receita, mas que em razão da demanda algumas vezes colaborou fazendo a digitação, que não conhecia o público da unidade, posto que tinha sido transferido para o local recentemente”.*

Foi-lhe perguntado se utilizou o procedimento para benefício próprio como vereador: *“que jamais, que nunca fez isso, e que nem vínculo com os usuários tinha. Porém no Inquérito junto ao Promotor, as denunciantes mencionaram que ele abordava o paciente, se encarregava da digitação da*

3 04/18
126
Dine



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

receita, levava ao médico e devolvia a receita assinada ao paciente, a fim de se passar por 'bonzinho' e se promover, enfatizou que isso nunca ocorreu. Que chegou ao seu conhecimento que existe um grupo político, que inclusive frequentavam a unidade da Vila Ribeiro, que tenta articular contra a sua pessoa, o difamando, inclusive nas redes sociais”.

Esclareceu que nunca perseguiu colega de trabalho, prevalecendo-se do cargo de vereador: “que a prioridade sempre foi sua função e que nos momentos em que digitou algumas receitas ou auxiliou o setor administrativo foi no sentido de colaborar com a equipe devido a falta de funcionários”.

Quando questionado sobre o posicionamento da coordenadora da Unidade de Saúde Sra. Eva, asseverou que: “na sua coordenação nunca se opôs”

E, ainda: “a coordenação levou o problema à Secretaria da Saúde e que a coordenadora da Atenção Básica juntamente com a coordenadora da Unidade chegaram à conclusão de que seria a forma de atender a demanda naquele momento, que possivelmente este caso foi passado para o Diretor Clínico, pois o mesmo várias vezes assinou estas receitas. Que tem conhecimento que outras unidades também faziam este mesmo procedimento em razão de demanda por motivos diversos”.

Mencionou que na coordenação da Sra. Angelita, que sucedeu a Sra. Eva: “Angelita pediu em reunião datada de 11/04/2018, com a equipe, para que fosse reduzida a zero a entrega de receitas sem que o paciente se submetesse a consulta, pressupondo assim que a mesma tinha conhecimento do procedimento. Que antes de seu afastamento da unidade este procedimento deixou de ser utilizado, uma vez que o Dr. Marquezini e o Dr. Roberto passaram a dar conta da demanda”.

Quando indagado acerca do devido acondicionamento das caixas de testes rápidos na geladeira, explicou que: “a sala onde ficam estes insumos tem ambiente apropriado, e que os mesmos tem que ficar meia hora fora da geladeira antes de sua utilização. E que nunca deixou a sala desorganizada ou os testes não devidamente acondicionados, pois realizou uma capacitação de teste

Prefeitura Municipal de Assis
Proc. nº 4 04/18
Folha nº 137
Rúbrica 10/18



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

rápido onde recebeu instrução para tanto. Que existe o teste Celica que comprova se tem alteração ou não do teste, e que em nenhum dos testes efetuados ocorreu esta alteração”.

Questionado sobre a abertura da Unidade de Saúde antes do horário, mencionou que: *“geralmente abria próximo das 07h, pois chegava um pouco antes já que levava seu filho à escola SESI e se dirigia a unidade. Quando chegava assinava o ponto e se havia paciente aguardando para atendimento, os acolhia na recepção para que não ficassem esperando do lado de fora, mas que explicava que o atendimento iniciaria somente às 07h”.*

E, ainda: *“que acolhia as pessoas por humanidade, inclusive por ser enfermeiro e não querer deixar as pessoas aguardando do lado de fora. Afirmou que a partir do momento que se registra o ponto, entende que o funcionário está apto ao trabalho, então na qualidade de enfermeiro não poderia agir de outra forma”.*

Perguntado se desacatou superior hierárquico, frisou que: *“que ainda que discordasse de qualquer conduta procurava obedecer a hierarquia”.*

Salientou que: *“foi mencionado pelas denunciantes que atendia paciente em uma sala fechada, onde também fazia receitas, se utilizando do local como comitê político, esclareceu que atendia o paciente para consulta de enfermagem e jamais usou o local para cunho político. Que nunca perseguia nenhum funcionário, especificamente a servidora Maria Helena, tampouco sua transferência para outra unidade”.*

Das Razões Apresentadas pela Defesa

Ao oferecer defesa escrita o acusado apresentou os seguintes argumentos:

1. Observou que conduta do acusado de digitar receitas e colher a assinatura dos médicos é perfeitamente normal em todas as Unidades de Saúde e que ele, assim como outros funcionários, cumpriu ordens de seus superiores

Prefeitura Municipal de Assis	
Prot. nº	5.041/18
Folha nº	128
Assinatura	10/10



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

para substituir as receitas emitidas pelo médico Dr. Fernando Henrique Dias Marcelino, vez que referido profissional foi descredenciado ao assumir um cargo público no município de Londrina/PR;

2. Frisou sobre a existência de pacientes crônicos, cujas receitas prescindem de novas consultas para serem emitidas;

3. Mencionou legislação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária: Portaria ANVISA n° 344/98, RDC-ANVISA n° 20/2011 e RDC-ANVISA n° 68/2014;

4. Não havendo alteração no quadro clínico do paciente, a desnecessidade de submetê-lo a nova consulta médica, bastando a reemissão das receitas, o que teria sido realizado pelo acusado e demais funcionários da UBS Vila Bonfim e de outras Unidades Básicas de Saúde, mencionando a ata notarial juntada às fls. 21/22, referente ao depoimento de Eva Martins, então coordenadora da Unidade de Saúde do Bonfim, que confirmou o relato do acusado sobre a entrega de receitas sem a necessidade do paciente se submeter à consulta médica;

5. Asseverou que o sindicato sempre respeitou a hierarquia dentro da Unidade Básica de Saúde, cooperou para bom atendimento dos pacientes e para a resolução das suas solicitações;

6. Fez observações sobre as oitivas das testemunhas, salientando que os depoimentos de André Luis Paulucci, Luiz Henrique de Souza e Sônia Silveira *“demonstram que o Requerido não cometeu nenhuma irregularidade na UBS Vila Bonfim, bem como foi novamente alvo de perseguição de pessoas que querem lhe prejudicar, mais especificamente 2 funcionárias”*;

7. Em relação ao acondicionamento dos insumos de testes rápidos justificou não existirem provas que corroborem os fatos narrados pelas denunciantes e que não existe nenhuma reclamação junto à Vigilância Epidemiológica e tampouco qualquer procedimento de apuração de irregularidade junto a UBS Vila Bonfim;

8. Enfatizou que a denúncia foi motivada por desavenças pessoais e para atingir o acusado enquanto agente público. Juntou aos autos ata de

6 04/18
123°
Wive



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

reunião realizada na UBS Bonfim (fls. 118/119) que relata “problemas pessoais” entre o sindicato e a servidora Maria Helena;

9. Citou a Lei nº 2.604/55, a Lei nº 7.498/86 e o Decreto nº 94.406/87, que disciplinam as atribuições do enfermeiro; e

10. Pugnou pela absolvição do acusado dos fatos que lhe foram imputados e arquivamento do processo, vez que não praticou qualquer conduta ilegal no exercício da sua função de enfermeiro junto à UBS Vila Bonfim e tampouco na UBS Vila Ribeiro que possa lhe resultar em um ato de improbidade administrativa.

Da Oitiva das Denunciantes, Testemunhas da Comissão e de Defesa

A Comissão ouviu as denunciadas que corroboraram a versão dada na Promotoria.

Em seu depoimento, às fls. 59/61, Maria Helena Soares afirmou que já presenciou outro servidor, além do acusado, utilizar da prática de entrega de receitas sem consulta médica.

Destaque-se, ainda, às fls. 62/64, o depoimento da testemunha Angelita Maria Moreira Borba: *“que o estagiário Luis, bem como o investigado, digitavam as receitas, e as assinaturas eram colhidas por Claudedir e entregues aos pacientes. A coordenadora Eva também em dado momento, em virtude do acidente do Dr. Michel, atendia o paciente e se este estivesse estabilizado e fosse procedimento de renovação de receita, levava os prontuários a Secretaria de Saúde para transcrição de receita pelo médico. Quando o paciente necessitava de consulta, Eva encaminhava o paciente à testemunha que o realocava em outra unidade de saúde”*.

A testemunha André Luis Paulucci, diretor clínico, da Secretaria Municipal da Saúde, disse em seu depoimento que: *“O procedimento é utilizado não só na Unidade Bonfim como em outras unidades, em virtude da escassez de profissionais, e para que os pacientes não sejam prejudicados as receitas são*

Prefeitura Municipal de Assis
Proc. nº 04118
Data nº 130
Assinatura Diba



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

transcritas, quando do uso de medicamento contínuo, apenas com consulta ao prontuário do paciente”.

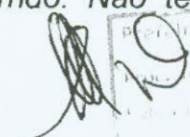
E, ainda: *“lança-se mão do procedimento quando o paciente já faz uso da medicação, para casos de medicamentos novos, por exemplo, antibióticos, o paciente deve ser submetido à consulta médica”.*

A testemunha de defesa, Luiz Henrique de Sousa Lima, quando perguntado se somente o acusado e a testemunha faziam a digitação das receitas afirma: *“todo o pessoal do administrativo e também outros enfermeiros”* (fls. 101/102)

Por fim, observa-se o relato da testemunha arrolada pela defesa, Sônia Silveira.

Referida testemunha esclareceu que: *“na época da saída do Dr. Fernando Marcelino, e com a interrupção de atendimento do CIAPS, a unidade básica passou a atender os pacientes que faziam usam de medicação controlada e de uso contínuo, que se dirigiam a unidade para retirada da prescrição. A receita era digitada, algumas vezes pela testemunha, outras pelo estagiário Luiz e pelo acusado. A coordenadora da unidade à época Sra. Eva, reunia a documentação do paciente (prontuário) e levava a Secretaria da Saúde para assinatura médica da receita”* (fls. 103/104).

As denunciantes Maria Helena Soares e Angelita Maria Moreira Borba, ainda em seus relatos ao Ministério Público disseram que o acusado *deixava a sala desorganizada, a bancada suja, as pipetas com sangue em cima da mesa. Que numa determinada data, feriado prolongado, os testes rápidos ficaram em cima da geladeira por 05 (cinco) dias, impossibilitando sua utilização, este caso foi comunicado para a Vigilância Sanitária”. Angelita Maria Moreira Borba informa orientou que os testes tinham que ficar armazenados na geladeira. Que a coordenadora, Sra. Eva disse que levaria a situação à Secretaria da Saúde, mas que não obteve retorno por parte da coordenadora, razão pela qual procurou a Supervisora de Atenção Básica, delatando o ocorrido. Não tendo*


8 04118
131
Dica



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

informou o COREN e deixou de realizar os testes, que ficaram sob o cargo somente do enfermeiro Claudecir". (fls. 62/64)

As demais testemunhas não forneceram elementos suficientes que comprovassem conduta diversa adotada pelo acusado.

Muito embora não fossem objetos da Portaria em comento a apuração de conduta de desleixo do acusado em relação ao acondicionamento das caixas de testes rápidos, desorganização da sala e abertura da Unidade antes das 7 horas, foi dada a ele a oportunidade de apresentação de sua versão de tais imputações, as quais negou em sua totalidade.

PARECER :

A Comissão de Sindicância analisou as provas testemunhais colhidas e a defesa apresentada pelo acusado, concluindo que:

- I -

O procedimento de entrega de receitas sem consulta médica era adotado não só na Unidade Bonfim, assim como em outras Unidades Básicas de Saúde.

Tal conduta, ainda que fugisse das normas específicas que regulam a atividade do enfermeiro, somente foi utilizada pelo acusado para que os usuários não sofressem interrupção dos medicamentos de uso contínuo, em face naquele momento de profissionais médicos insuficientes nas unidades.

Observa-se que o procedimento era praticado pelo acusado e por outros servidores, descaracterizando a adoção da conduta para favorecimento político.

Prefeitura Municipal de Assis	
Proc. nº	04118
Folha nº	132
Rúbrica	Diva



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Mister ressaltar, que o procedimento foi adotado ante a falta temporária de profissionais para o atendimento da demanda, fato ocorrido com a descentralização do CIAPS, bem como com a saída repentina do médico Dr. Fernando Henrique Dias Marcelino, o que levou os pacientes a necessitarem da substituição das receitas.

Destarte, tal conduta se deu, apenas, por um lapso de tempo, cessando-se à medida que o Município adequou o número de médicos à demanda das Unidades, posto que o procedimento visava a não interrupção do tratamento daqueles pacientes com prescrição médica para medicação de uso contínuo, não sendo utilizado, jamais, segundo o que se apurou para a prescrição de outros tipos de medicamentos.

O procedimento adotado na Unidade de Saúde não é legitimado, visto que contraria a própria ética médica, "*Delegar a outros profissionais atos ou atribuições exclusivos da profissão médica*", (art. 2º, do Código de Ética Médica), posto que o paciente deve ser submetido, previamente, à consulta por profissional legalmente habilitado, a fim de obter uma prescrição médica.

O mesmo diploma legal dispõe, ainda, que é vedado ao médico "*Prescrever tratamento ou outros procedimentos sem exame direto do paciente, salvo em casos de urgência ou emergência e impossibilidade comprovada de realizá-lo, devendo, nesse caso, fazê-lo imediatamente após cessar o impedimento*" (art. 37).

Oportunamente, registre-se que os serviços de saúde foram regularizados.

- II -

A denúncia de conduta de desleixo do acusado em relação ao acondicionamento das caixas de testes rápidos e desorganização da sala, estas não restaram suficientemente comprovadas e quanto a abertura da Unidade antes das 7 horas, embora esse fato não fosse negado pelo acusado, o motivo pelo

Prefeitura Municipal de Assis	
Proc. nº	04118 10
Cópia nº	133
Assinatura	Diva



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

qual ele o fazia, segundo seu depoimento, nenhum dano causou ao erário, não tendo tal afirmação sido de qualquer forma impugnada.

As condutas acima por não constarem da Portaria inaugural não puderam ser consideradas, no entanto, entendendo de forma contrária, poderá a Administração instaurar sindicância para apuração desses fatos em específicos, oportunizando ao acusado a apresentação de defesa com os meios a ela inerentes.

Cabe aqui a Comissão fazer ressalva que os fatos acima poderiam ser perfeitamente resolvidos a nível de coordenação, não havendo necessidade de se chegar a Promotoria e tão pouco a esta Comissão, preservando assim a imagem e a reputação do administrador público.


V. PARECER DA COMISSÃO

Pelo exposto, esta Comissão conclui e opina:

I - pela absolvição do acusado pela não comprovação de dolo ao digitar, colher assinatura e entregar prescrições médicas a pacientes da Unidade,

II - pelo arquivamento das denúncias não constantes da Portaria inaugural, pela sua não comprovação, ressalvado o direito da Administração de instaurar procedimento para apuração específica desses fatos, e

III - pela recomendação à Secretaria Municipal da Saúde para que oriente todas as Unidades Básicas de Saúde de que toda prescrição de medicamentos, mesmo que de uso contínuo, deverá obrigatoriamente ser precedida de consulta por profissional habilitado, sob pena de responsabilidade funcional.


11
04/18
134
Vive



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

É o relatório e Parecer conclusivo que nos cumpre submeter à apreciação de Vossa Excelência.

Assis, 27 de maio de 2.019.

PATRÍCIA MENOSSI CARDOSO SPERA
Presidente

DIVA APARECIDA FERREIRA MATTIOLI
Membro

GISELE CRISTIANE CARREIRO CARDOSO
Membro

Prefeitura Municipal de Assis
Proc. nº 0418
Folha nº 135
Assinatura:



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

PORTARIA Nº 34.237/2019

JOSÉ APARECIDO FERNANDES, Prefeito do Município de Assis, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o relatório exarado pela Comissão da Sindicância Administrativa nº 04/2018, instituída por meio da Portaria nº 33.654/2018, em atendimento ao Ofício nº 469/2018-PJA-dgs, de lavra do Dr. Sérgio Campanharo, 6º Promotor de Justiça, nos autos do Inquérito Civil nº 14.0198.0000588/2018-7, para apurar eventuais irregularidades ocorridas nos serviços de saúde em face do Servidor Público Municipal, que eventuais irregularidades relatadas nos mencionados documentos dizem respeito a entrega de receitas a usuários da Unidade Básica de Saúde do Bonfim, sem que esses tenham passado por regular consulta médica, que tal conduta, conforme consta, teria sido praticada pelo servidor **CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS**, assim como a ratificação;

RESOLVE:

Encerrar e Arquivar a Sindicância Administrativa nº 04/2018, instaurada para apurar eventuais irregularidades ocorridas nos serviços de saúde em face do servidor **CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS**, nos termos do artigo 188, inciso I, da Lei 2.861/1991 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Assis.

Prefeitura Municipal de Assis, em 27 de Maio de 2019.


JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Prefeito Municipal


LUCIANO SOARES BERGONSO
Secretário Municipal de Governo e Administração

Prefeitura Municipal de Assis	
Proc. nº	04/18
Folha nº	136
Rubrica	10/00



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Referência: Sindicância Administrativa n. 04/2018

Assunto: Apura eventuais irregularidades ocorridas nos serviços de saúde.

Membros: Patricia Menossi Cardoso Spera, Diva Aparecida Ferreira Mattioli e Gisele Cristiane Carreiro Cardoso.

Vistos, Acolho o relatório exarado pela comissão e RATIFICO o arquivamento da presente sindicância nos termos da legislação pertinente.

Expeça-se o necessário.

Arquive-se em prontuário próprio.

Prefeitura Municipal de Assis, 27 de Maio de 2019.

JOSÉ APARECIDO FERNANDES

Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Assis	
Proc. nº	04/18
Folha nº	137
	WV



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ASSIS

Referência: Processo Disciplinar nº 01/2017

Portaria nº 32.314/2017

Assunto: Apuração de possível prática de irregularidades nos termos do artigo 186 da Lei 2.861, de 04 de fevereiro de 1991 – Estatuto dos Funcionários Municipais de Assis.

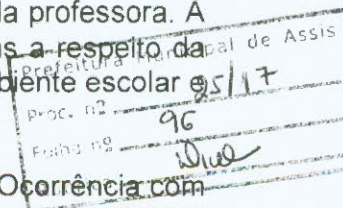
RELATÓRIO

O presente Processo Disciplinar foi instaurado em 15 de março de 2017, através da Portaria nº 32.314/2017, fls. 01, para apurar os fatos, circunstâncias, e atribuição de responsabilidade à servidora pública **LINDALVA PEREIRA**, na função de professora de Desenvolvimento Infantil, efetiva do Quadro do Magistério Público Municipal de Assis, noticiada pela Secretaria Municipal da Educação de Assis, por meio do Ofício nº 95/17, de 15 de março de 2017, fls.02.

Consta do mencionado Ofício subscrito pela Senhora Secretária Municipal da Educação, que relata que chegou ao seu conhecimento através da Equipe gestora da EMEIF Profª Coraly Julia Gonçalves Carneiro, ocorrência referente à conduta inadequada da servidora em questão, que não condiz com os deveres do funcionário público municipal, ferindo também os direitos da criança garantidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 15º, 17º e 18º.

Às fls. 04, consta a Ata nº 05/2017 – Registro de Ocorrência com data de 09/03/17, informa que a avó de uma das crianças da escola informou que havia visto professoras da referida sala fazendo uso de celular no horário de aula e que não davam atenção às crianças, mas a avó não citou o nome da professora. A gestão informou à avó que as professoras já tinham sido orientadas a respeito da Resolução da S.M.E. nº 03/2014, que proíbe o uso de celular no ambiente escolar e que tomaria as devidas providências.

Às fls. 05, consta a Ata nº 06/2017 – Registro de Ocorrência com data de 13/03/17, sendo que aos 09/03/17, a vice-diretora e coordenadora EMEIF Profª Coraly Julia Gonçalves Carneiro, estavam na sala da direção no período da tarde, olhando as imagens das câmeras de segurança instaladas na escola, presenciaram um fato ocorrido na Creche, na sala do Berçário II-B, onde a prof. Lindalva Pereira era responsável pela sala no momento, estando acompanhada pela estagiária Tarsila Francisca Pinheiro de Góes. A referida professora, por volta





PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

das 16h:40min, dirigiu-se a uma criança que estava sentada ao lado de outra que dormia, a professora retirou essa criança de forma agressiva do lugar onde estava colocando-a no tapete bruscamente, o que assustou a criança que começou a chorar. A gestão foi até a sala, questionou a professora que respondeu que havia retirado a criança de perto de outra que estava dormindo e por esta razão a criança chorou. A professora foi informada que havia sido presenciada pela câmera e que ia tomar as providências, e como foi tomada.

Às fls. 06, consta registro de atendimento em data de 10/03/2017 a versão da estagiária Natalia acompanhante do Berçário II B, informo que na hora do almoço das professoras Rita e Vanda, a professora Lindalva fica sentada mexendo no celular, enquanto a estagiária fica sozinha para auxiliar as crianças, confirmou também todos os fatos do dia anterior e que constava registrado na câmera. A estagiária relatou que desde o início do ano a prof. Lindalva tem demonstrado impaciência ao lidar com as crianças e também tem chegado atrasada, não cumprindo horário.

Às fls. 07, consta a juntada da Ata de Registro de Orientação lavrada aos 14/03/17, para a prof. Lindalva Pereira, a qual tomou ciência lavrando sua assinatura.

Às fls. 08, consta a juntada da Ata de Registro de Orientação lavrada aos 14/03/17, para as professoras Vanda e Rita, as quais tomaram ciência e lavrando suas assinaturas.

Às fls. 09, consta a juntada da Ata de Registro de Orientação lavrada aos 14/03/17, pela Supervisora de ensino Loilda de Almeida, dentre outras coisas, informou a prof. Lindalva que seria afastada do Berçário e passaria a auxiliar na secretaria da escola, a mesma concordou, e lavrou sua assinatura.

Às fls. 10/11, consta a convocação da professora Lindalva para comparecimento no dia 05/04/17, para prestar esclarecimentos nos autos do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 01/2017, que havia sido instaurado para apurar possíveis irregularidades cometidas pela prof. Lindalva Pereira em sala de aula.

Às fls. 12/13, consta determinação da Secretaria Municipal da Educação ao afastamento por 60 dias da prof. Lindalva Pereira das atividades docentes, como medida cautelar, até a conclusão do Procedimento Disciplinar nº 01/17, a qual tomou ciência e lavrou sua assinatura.

Às fls. 14/16, consta intimação dos membros para a formação da Comissão para instalar e processar todo o Procedimento Administrativo disciplinar.

Fls. 17/20, consta pedido de cópia do processo e cópia de procuração outorgada pela Prof. Lindalva ao seu advogado, o qual não foi deferido em razão de não ter sido iniciado ainda e por tratar de procedimento que envolveu menor.

Às fls. 21/26, consta Termo de Instalação e Termos de Compromisso dos membros da Comissão processante

Prefeitura Municipal de Assis	
Proc. nº	05/17
19800-000	97
Rúbrica	Wue
	2 de 8



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Às fls. 27/30, consta o Termo de Declaração da prof. Lindalva Pereira, onde compareceu sem advogado:

Sra. Loida perguntou: No relatório do dia 09/03/2017 consta a equipe gestora da escola foi procurada por uma avó de uma criança com a seguinte queixa: as professoras do berçário estariam fazendo uso do celular em sala de aula e não estariam dando atenção as crianças. O que você tem a declarar.

Sra. Lindalva respondeu: No dia que aconteceu o fato, eu entro as 08:30 hs, e já havia acontecido a reclamação, estavam duas professoras na sala, então não posso afirmar, e como estávamos sem relógio de parede não posso confirmar o momento em que aconteceu.

Sra. Loida perguntou: Alguns dias antes a diretoria da escola já havia dado orientações quanto ao uso de celular e cuidados com as crianças. Confirma?

Sra. Lindalva respondeu: Sim.

Sra. Loida perguntou: No dia 10 de março de 2017 houve a denúncia de que a Sra. jogou rispidamente uma criança no colchão e que no mesmo dia havia dado um tapa na coxa de uma criança. E que desde o início do ano tem observado certa impaciência da Sra. com as crianças e também o atraso para entrar na sala tem acontecido com muita frequência. O que tem a declarar sobre este fato?

Sra. Lindalva respondeu: Nego veementemente o tapa em crianças, nego o atraso. Eu uso circular, chego entre 08:27 hs e 08:30 hs. Eu cheguei um dia atrasada porque fui ao banco e a diretora Adriana chamou minha atenção, na volta do almoço eu cheguei umas 15:15 hs e meu horário é as 15:00 hs e a diretora me orientou.

Sra. Loida perguntou: E em relação a jogar a criança no chão também no dia 10, você confirma?

Sra. Lindalva respondeu: Eu não me recordo que este fato tenha ocorrido.

Sra. Loida perguntou: A Sra. se reconhece neste registro do dia 13 de março de 2017, conforme a imagem gravada apresentada neste momento?

Sra. Lindalva respondeu: Sim, o ocorrido depende da interpretação de quem assiste a imagem. O João Vítor tem esta mania de se jogar, aconteceu um dia que ele estava sentado e saiu correndo e bateu a cabeça na parede, eu avise a mãe que a testa tinha ficado vermelha pelo ocorrido, a mãe me disse que ele costuma fazer o mesmo em casa, que ele tem mania de se jogar.

Sra. Diva perguntou: A Sra. Lindalva pode nos dizer qual a forma correta de

Prefeitura Municipal de Assis	
Proc. nº	25117
	90
	19800-000
Rúbrica	Wine
	3 de 8



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

deitar uma criança?

Sra. Lindalva respondeu: Se é correta a forma eu não sei. Quando voltam do almoço, depois da higiene, a criança já vai deitar no colchão. No final da tarde depois das atividades, a gente pega e as coloca deitadas de barriga no colchão.

Sra. Loilda perguntou: De acordo com os registros, quando as imagens foram gravadas, a vice-diretora e a coordenadora pedagógica estavam assistindo as imagens, e as 16:40 hs a professora dirigiu-se a uma criança que estava sentada ao lado de outra que dormia, a Sra. retirou a criança de forma agressiva de onde ela estava e colocou no tapete bruscamente. Isso assustou a criança que começou a chorar. Neste momento, a vice-diretora e a coordenadora pedagógica foram na sala, a criança ainda estava chorando e a Sra. continuou andando na sala guardando as mochilas. Neste momento a Sra foi questionada pelo motivo do choro da criança que disse que retirou a criança de perto de outra que estava dormindo e por isso ele chorou. Confirma?

Sra. Lindalva respondeu: Sim.

Sra. Loilda perguntou: Esta criança sofre de cardiopatia, a Sra. sabia?

Sra. Lindalva respondeu: Quando uma criança tem problemas como de intolerância a lactose, somos informadas, e sobre ele me informaram que ele tem sopro no coração.

Sra. Loilda perguntou: A Sra. foi chamada na direção para tomar ciência dos fatos e assinar os registros de orientações. Confirma?

Sra. Lindalva respondeu: Sim. Eu solicito a leitura do registro desta orientação do dia 14 de março de 2017.

Sra. Loilda fez a leitura na íntegra.

Sra. Lindalva respondeu: Eu quero dizer que as orientações pedagógicas que temos não são suficientes.

Sra. Loilda perguntou: Há quanto tempo a Sra. trabalha junto com esta coordenadora?

Sra. Lindalva respondeu: A dois anos.

Sra. Loilda perguntou: Há quanto tempo a Sra. como professora?

Sra. Lindalva respondeu: A doze anos.

Sra. Loilda perguntou: No registro do dia 14 de março de 2017 consta que a Sra. delega atividades pertinentes a sua função para as estagiárias. Confirma?

Sra. Lindalva respondeu: Eu gostaria que a Sra. fizesse a leitura deste registro.

Sra. Loilda fez a leitura na íntegra.

Prefeitura Municipal de Assis	
Proc. nº	25/17
Tomo nº	19800-000 49
Rúbrica	Wive <i>Ser</i> 4 de 8



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Sra. Lindalva respondeu: O caso da mamadeira é mentira. Eu não faço porque quem faz é a Rita porque ela se propôs a fazer. Eu várias vezes dou mamadeira.

Sra. Loilda perguntou: As crianças mamam sozinhas?

Sra. Lindalva respondeu: Sim. Durante o momento que as crianças estão mamando ou dormindo eu aproveito para preencher as anotações necessárias. É mentira que eu não dou banho, é mentira que eu não dou mamadeira. Sobre os atrasos eu quero ver os pontos, porque somente atrasei um dia.

Sra. Loilda perguntou: A questão do atraso não é do momento que a Sra. chega a escola e sim para entrar na sala.

Sra. Lindalva respondeu: Eu bato o ponto, guardo minha água e vou para a sala. Os membros da Comissão tem algum questionamento?

Os membros responderam: Não.

A Sra. gostaria de dizer mais alguma coisa?

Sra. Lindalva respondeu: Não."

Às fls. 33/43, foi apresentada defesa por escrito da prof. Lindalva Pereira, através do seu procurador e advogado Dr. Fabiano de Almeida, devidamente inscrito na OAB/SP nº 139.962, **o qual argüiu Nulidades Formais e Procedimentais, no Mérito negou os fatos e arrolou testemunhas.**

Às fls. 55/61, **consta os Termos dos Depoimentos das Testemunhas arroladas pela Comissão Permanente de Procedimento Administrativo Disciplinar:**

1. Daniela Ferraz Glaser
2. Sandra Regina Gregório Oliveira
3. Natalia Ventrice Santilho
4. Rita Cristina Lopes
5. Vanda Aparecida Moreira.

Às fls. 62, consta a entrega à Lindalva Pereira, das cópias de todos os depoimentos das testemunhas arroladas pela Comissão.

Às fls. 64/67, consta juntada do Cartão de Ponto da servidora Lindalva Pereira.

Prefeitura Municipal de Assis	
Proc. nº	25/17
Folha nº	100
	<i>[Assinatura]</i>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Às fls. 69/82, consta as intimações e os Termos dos Depoimentos das Testemunhas de defesa arroladas pela servidora Lindalva Pereira, para oitiva pela Comissão Permanente de Procedimento Administrativo Disciplinar: Adriane Gallo Alcantara da Silva, Regiani Ferreira, Alessandra Cristina Silva de Carvalho e Tarsilia Francisca Penheiro de Góes.

Às fls. 83, a Comissão encerrou a fase de instrução e abriu-se o prazo de 10 (dez) dias para a defesa apresentar as Alegações Finais, sendo que o procurador da servidora foi intimado para a apresentação aos 23/06/2017.

A defesa apresentou em 05/07/2017, as suas Alegações Finais, e juntadas às fls. 84 a 94.

É o Relatório

PARECER:

A defesa arguiu nulidades formais e procedimentais e entendeu, que acabou por cercear a defesa da servidora pública, o que não é verdade, pois a servidora esteve acompanhada de advogado durante toda a instrução processual, teve amplo acesso aos autos, foi intimada de todos os atos no processo e como também compareceu às audiências e recebeu cópias de todos os depoimentos realizados.

A servidora apresentou defesa prévia e como também apresentou as Alegações Finais através de seu advogado, portanto, a sua defesa foi ampla.

No muito, os fatos ocorridos em relação à conduta da servidora como professora de Berçário II, na forma ríspida em mudar a criança de lugar restou comprovado nos autos, pela mídia "Câmera" Fl. 03 corroborado pelo depoimento da testemunha Natália as fls. 06 e 59.

São as considerações necessárias.

Prefeitura Municipal de Assis	
Proc. nº	25/17
Folha nº	101
Rúbrica	<i>[Assinatura]</i>

Pelo exposto, a Comissão, diante de todo o apurado, conclui:

- Pela aplicação à servidora Lindalva Pereira a penalidade de suspensão do trabalho por 05 (cinco) dias, fazendo constar no prontuário da servidora, para evitar novas ocorrências e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

que se acontecer novamente será tomadas medidas mais severas.

- b) Que o servidora pública Lindalva Pereira, após o cumprimento de suspensão, retorne ao trabalho, que deverá ser determinado pela Secretaria Municipal de Educação.
- c) Encaminhamento das cópias dos autos ao representante do Ministério Público.
- d) Posteriormente o arquivamento destes autos.

Excelência.

É o que nos cumpre à submeter à apreciação de Vossa

Assis, 10 de Julho de 2017.

Loilda de Almeida

Presidente

Diva Aparecida Ferreira Mattioli

Membro

Gisele Cristiane Carreiro Cardoso

Secretária

Herbert David

Membro

Sônia Rodrigues Spera

Membro

Prefeitura Municipal de Assis
Proc. nº 25/17
Folha nº 102
Rúbrica Wue



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Vistos,

Acolho o relatório exarado pela comissão e **RATIFICO** a penalidade de

SUSPENSÃO por 05 (cinco) dias, imposta nos termos da legislação vigente.

Expeça-se o necessário.

Arquive-se em prontuário próprio.

Prefeitura Municipal de Assis, em 10 de Julho de 2017.

JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Assis
Proc. nº 25/17
Folha nº 103
Rubrica: <i>[assinatura]</i>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ APARECIDO FERNANDES
DD. Prefeito Municipal de Assis

Referência: Processo Disciplinar nº 02/2017
Servidor Indiciado: CLÓVIS DE JESUS DOS SANTOS

Membros: Diva Aparecida Ferreira Mattioli, Gisele Cristiane Carreiro
Cardoso e Patrícia Menossi Cardoso Spera

RELATÓRIO

DOS FATOS

O presente Processo Disciplinar foi instaurado para apuração de possível prática de insubordinação grave por parte do servidor em epígrafe.

O memorando de fls. 06 (Memorando nº 114/2017-Semplos) informa que o servidor não se apresentou para prestar serviços junto à Equipe de Limpeza de Bueiros, local para o qual foi designado em 22/03/2017, através do Memorando nº 076/2017-Semplos, reiterado pelo Memorando nº 082/2017. Relata, ainda, que o servidor permanece no pátio da Secretaria, sem desenvolver qualquer função, descumprindo totalmente as ordens e tarefas diárias de suas atribuições.

Às fls.34/38 consta sentença proferida pela 3ª Vara Cível da Comarca de Assis, nos autos do Mandado de Segurança nº 1001562-90.2017, impetrado pelo servidor em face de seu superior hierárquico, em virtude de sua transferência de local de trabalho (do Posto de Saúde Bonfim para a EMEI Pequeno Aprendiz). A segurança foi denegada, ante o reconhecimento do poder

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS	
Proc. nº	26114
Folha nº	123
RUBRICA	

[Handwritten signature]

15137 23/08/2017 019803 PREFEITURA M. ASSIS - DTA PROTOCOLO-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

discricionário da Administração de segundo critérios de conveniência e oportunidade remanejar funcionários para atendimento ao interesse público.

O DRH encaminhou cópia de documentos constantes do prontuário do servidor (fls. 26/39).

Juntou-se aos autos, os cartões de ponto do indiciado, no período de 21/12/2016 a 18/05/2017 (fls. 29/31 e fl.39).

Ao indiciado foi garantido o exercício dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO



Em seu interrogatório às fls. 52/54, o indiciado confirmou que não cumpriu as ordens emanadas de seu superior, pois caso desempenhasse outra função que não a que lhe teria sido atribuída por concurso, atendendo a designação para trabalhar na Equipe de Limpeza de Bueiros, estaria contrariando o disposto no art. 170, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais. Afirmou que prestou concurso público para o cargo de Vigia, mas que a portaria de nomeação constou o cargo Ajudante de Serviços. Explicou que já trabalhou como lubrificador e pintor, mas que nos últimos 20 (vinte) anos atuou como vigia. Informou que a partir de 22/03/2017 se apresentou no Almoxarifado Municipal, porém permanece no pátio da Secretaria aguardando designação para trabalhar como vigia.

Em sede de defesa prévia (fls. 57/60) pugnou que não desobedeceu à Lei nº 2861/91, posto que não acatou a determinação do Secretário Municipal de Obras para prestar serviço em outra função que não a de vigia, não incorrendo em desvio de função. Afirmou que manteve-se na função de vigia, função esta que exerce há mais de 20 (vinte) anos.

 2

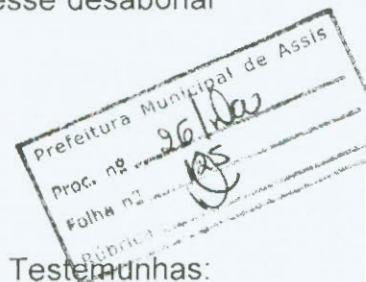


PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA DEFESA

Às fls. 80/92, foi apresentada defesa por escrito, através do seu procurador Dr. Tiago Polo Furlaneto, inscrito na OAB/SP nº 356.057. Em sede de preliminar alegou que os membros da comissão devem ser efetivos e que sua composição não pode contar com ocupantes de cargos comissionados. Suscitou, ainda, que lhe deveriam ser disponibilizados documentos de seu prontuário, comprobatórios do cargo ocupado à época de sua aprovação em concurso para viabilizar o contraditório e a ampla defesa. No mérito aduziu que o servidor, ao longo dos 20 (vinte) anos de carreira pública, sempre exerceu a função de vigia, tendo sido submetido primeiramente ao regime celetista, e, passando, após, ao regime estatutário. Menciona que sua CTPS constou o cargo de Vigia, e que, após a mudança para o regime estatutário seu cargo recebeu a nomenclatura de Ajudante de Serviços, mas que continuou a exercer a função de vigia. Afirma que foi colocado à disponibilidade e transferido em razão de retaliação de seus superiores por ter protocolado pedido para apuração de irregularidades praticadas no âmbito administrativo. Enfatiza que não praticou insubordinação, mas que, simplesmente, se opôs à realização de um ato com pura e simples negativa, tendo consciência de que o ato, se praticado, seria de sua responsabilidade e infringiria o Estatuto dos Servidores. Pontuou que as convocações feitas ao indiciado se deram de forma ilegal. Finaliza esclarecendo que no desempenho de suas funções nunca houve nada que pudesse desabonar o servidor.

DA OITIVA DE TESTEMUNHAS



Às fls. 98/113, procedeu-se a oitivas das Testemunhas:

1. Leandro Gonçalves Gabrigna: declarou que exerce o cargo de Supervisor Técnico de Planejamento e que conheceu o

 3



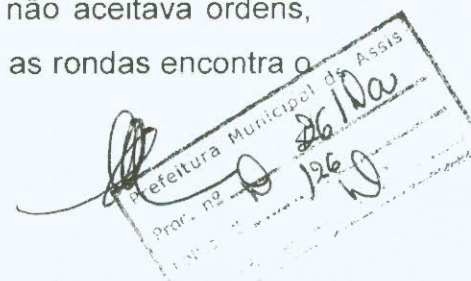
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

indiciado quando o mesmo foi transferido para a SEMPLOS. Informou que deu ciência ao servidor de que deveria se apresentar à Equipe de Limpeza de Bueiros, oportunidade em que o indiciado, de próprio punho, manifestou que seu cargo não era ajudante de serviços, mas sim vigia e que aguardaria designação para trabalhar na vigilância. Que desde então permanece na Secretaria durante todo o expediente sem desempenhar nenhuma função. Que não tinha conhecimento do porquê o indiciado foi remanejado para trabalhar na Secretaria, mas que a Equipe de Limpeza de Bueiros, em razão da grande demanda, vem necessitando de servidores.

2. Ercília Salvi dos Santos: declarou que trabalha na Secretaria de Planejamento, Obras e Serviços, no cargo de agente administrativo e é responsável pelo controle de frequência dos servidores. Afirma que preencheu o cartão de ponto do indiciado nos dias 21 e 22/03/2017, porque viu que a data estava em branco. Que tem conhecimento da designação do servidor para prestar serviços na Equipe de Limpeza de Bueiros, mas que o mesmo não se apresentou na referida equipe. Informa que o indiciado registra seu ponto e permanece nos fundos da Secretaria.

3. Leondino Gregório de Almeida: declarou que é pedreiro e encarregado pela Equipe de Limpeza de Bueiros há 08 (oito) anos. Tem conhecimento da designação do indiciado para trabalhar na referida equipe, mas que este não se apresentou. Que atualmente trabalham em 04 (quatro) pessoas na equipe e que solicitou a designação de mais um funcionário, em razão da aposentadoria de um colega. Salaria que o número ideal seria de 06 (seis) servidores.

4. Alcides Martins: declarou que trabalha na Divisão de Vigilância Patrimonial. É funcionário comissionado e coordena a equipe de vigias e monitoramento. Explicou que o indiciado trabalhou, sob sua supervisão, como vigia, mas que, como o seu cargo é Ajudante de Serviços e a relação de trabalho não era a contento, já que o indiciado não aceitava ordens, decidiu colocá-lo à disposição. Informou que sempre que faz as rondas encontra o





PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

indiciado na portaria dos fundos da Secretaria de Obras, juntamente com o vigia Marcelo de Souza Paes.

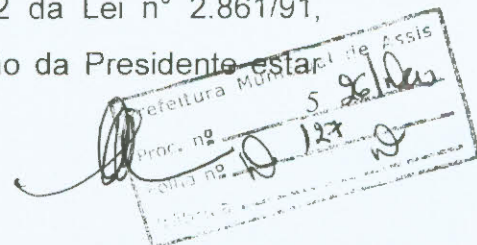
5. Mauro Aparecido Rodrigues: declarou que trabalha como vigia na Secretaria da Saúde, que conhece o indiciado desde 1992 e que ele sempre trabalhou como vigia. Afirmou que em sua presença, nunca viu o indiciado desacatando ordens superiores. Tem conhecimento da designação do servidor para prestar serviços na Equipe de Limpeza de Bueiros e que o indiciado não teria aceitado. Afirmou que também não aceitaria tal designação. Explicou que em sua carteira seu registro foi como Vigia, mas que a partir de 1993 passou a mencionar no holerite o cargo Ajudante de Serviços.

6. Antônio Carlos Alves Moreira: declarou que trabalha no Centro Social Urbano e exerce a função de vigia. Tem conhecimento que o indiciado sempre trabalhou como vigia e também de sua designação para trabalhar na limpeza de bueiros, mas que não sabe efetivamente o que está fazendo. Afirmou que durante o tempo que trabalharam juntos jamais presenciou nenhum problema do indiciado com outras pessoas. Explicou que prestou concurso para o cargo de Vigia, mas que no seu holerite consta o cargo Ajudante de Serviços.

7. Marcelo de Souza Paes: declarou que trabalha na Secretaria de Planejamento, Obras e Serviços e atualmente é responsável pela vigilância da portaria dos fundos. Quando questionado informou que o indiciado não permanece com ele durante o expediente. Explicou que conhece o indiciado há 14 (quatorze) anos, que ele sempre desempenhou a função de vigia e que nunca presenciou nenhum comportamento de insubordinação do mesmo.

DAS ALEGAÇÕES FINAIS DO ACUSADO

Às fls. 119/122, o indiciado apresentou alegações finais por meio de seu procurador: alegou infração ao art. 192 da Lei nº 2.861/91, afirmando acerca da imparcialidade da Comissão em razão da Presidente estar





PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

em função de confiança. Asseverou que a cópia da CTPS trazida aos autos não figurou a função do servidor, qual seja, Vigia. No tocante à oitiva das testemunhas mencionou que apesar da afirmação de Leondino de ter solicitado um servidor para trabalhar na equipe, na Administração anterior o número de funcionários era o mesmo. Que pela oitiva das testemunhas de acusação, Leandro e Alcides, concluiu-se que o servidor foi posto em disponibilidade em razão de insubordinação, contudo não há indicação precisa de qual ato de insubordinar teria sido praticado. A testemunha Ercília afirmou que preencheu o cartão de ponto do indiciado nos dias 21 e 22/03/2017. As demais testemunhas Antônio Carlos, Aparecido e Marcelo afirmaram que são Vigias e que não concordam com a alteração do cargo para Ajudante de Serviços, bem como discordam da designação do indiciado para função diversa daquela para a qual prestou concurso. Concluiu que os testemunhos e esclarecimentos obtidos não comprovaram a prática de insubordinação, tampouco, grave e em serviço.

PARECER DA COMISSÃO

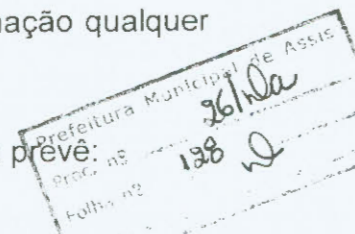
Tarefa singular coube a esta Comissão no trato do presente processo.

Preliminarmente, cumpre observar acerca da alegação do indiciado sobre a parcialidade da Comissão Processante em virtude do procedimento estar sendo presidido por servidor estável ocupante de função de confiança.

Os membros da Comissão Processante, antes mesmo de sua constituição, já ocupavam tal função, não tendo sua designação qualquer liame com a condução do presente procedimento.

A Lei nº 2.861/91, em seu art. 192, assim prevê:

“Art. 192. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta por três funcionários



 6



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente”

§ 1º- a comissão terá como secretário, funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos membros.

§ 2º- não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como funcionário de nível hierárquico inferior ao acusado”. (grifos nossos)

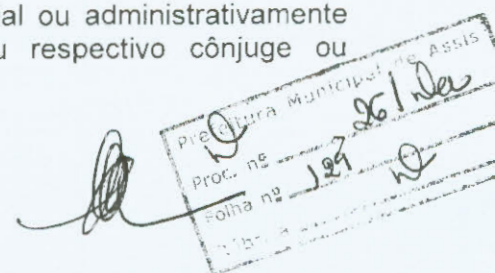
Assim, nem o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Assis, tampouco a legislação estadual e federal que abrangem a matéria, trazem qualquer impedimento referente ao fato dos membros que compõem a comissão, servidores públicos estáveis, estarem investidos em função de confiança, relacionando como impedidos àqueles descritos no § 2º supracitado.

No mesmo sentido, visando assegurar a isenção e a imparcialidade da comissão nas apurações, a Lei nº 8.112/90, em seu art. 149, § 2º dispôs sobre o estado de quem, por união de fato ou de direito ou por relação de parentesco, até o terceiro grau, se acha impedido de ser designado para integrar procedimento apuratório de irregularidade (sindicância ou PAD) ocorrida no serviço público.

Ademais, complementando a Lei nº 8.112/90, em caráter subsidiário, o art. 18 da Lei nº 9.784/90 determinou:

“Art. 18. São circunstâncias configuradoras de impedimento para atuar em processo administrativo o servidor (membro integrante da CPAD) ou autoridade que:

- a) tenha interesse direto ou indireto na matéria;
- b) tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;
- c) esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.”





PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

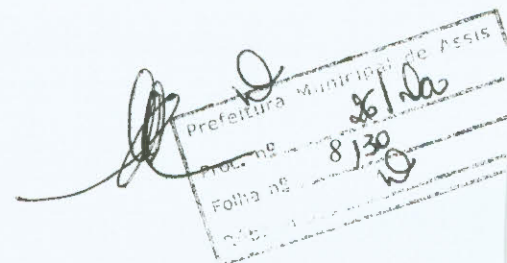
A jurisprudência abaixo colacionada, embora empregada em processos judiciais, vem ao encontro do até aqui exposto:

Reexame necessário. Mandado de Segurança. Sindicância. Desvio de dinheiro do erário. Afastamento cautelar de servidor do cargo. Comissão especial composta por funcionários ocupantes de cargo de confiança. Irrelevância. Incompetência da autoridade processante. Inocorrência. Prazo da sindicância não extrapolado. Juntada de documentos impertinentes que não tornam nulo o procedimento. Afastamento do cargo sem remuneração. (TJ-PR: 8867489. Processo: 8867489 PR 886748-9 (Acórdão). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Abraham Lincoln Calixto. Julgamento: 19/06/ 2012) (*grifos nossos*)

Por assim dizer, não há justificativa para se alegar a imparcialidade da Comissão Processante, que conduziu o processo de forma objetiva, desinteressada, isenta, neutra e independente de motivação pessoal quanto ao acusado, primando sempre pelo interesse público e pela legalidade.

Durante todo o procedimento o indiciado, incessantemente, afirmou que foi contratado pela Municipalidade para trabalhar como Vigia, bem como que teria se submetido a concurso público para o referido cargo.

Pois bem, a Lei nº 2.875/91, que sucedeu o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e que dispõe sobre o plano de carreira, cargos e vencimentos dos funcionários do Município de Assis e dá outras providências, em seu Capítulo V, tratou do enquadramento de cargos, empregos e funções criadas sob o regime da legislação trabalhista e não estável, transformando-os em cargos públicos, com os respectivos enquadramentos de seus ocupantes.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Desta feita, os servidores contratados sob o antigo regime celetista, foram classificados nos cargos correspondentes, até que se realizasse concurso público. Assim, os cargos de: Trabalhador, Zelador, Aprendiz, Vigia Noturno, Vigia, Servente e Porteiro (então extintos) transformaram-se em Ajudante de Serviços (anexo V, da Lei nº 2.875/91).

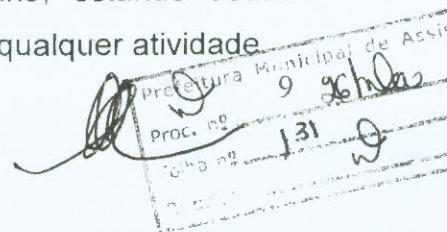
O indiciado submeteu-se a concurso público e foi nomeado através da Portaria nº 10.198/92, de 27/05/1992, para o cargo de Ajudante de Serviços (fls. 27).

A descrição do cargo de Ajudante de Serviços (fls. 26) menciona dentre suas atribuições:

Descrição Sintética: *executa, sob supervisão, serviços de zeladoria e limpeza em geral.*

Atribuições típicas: . limpar e arrumar o local de trabalho; . fazer e servir café, servir água, lavar utensílios em geral; . solicitar a requisição de material de limpeza, etc.; . transportar volumes, internamente e externamente à Prefeitura; prestar informações simples; . varrer ruas e praças; . colher galhos decorrentes do serviço de poda de árvores; . vigiar o local de trabalho; . executar serviços de portaria; . executar outras tarefas afins.

Registre-se que o presente procedimento foi instaurado porque o servidor, colocado à disposição pelo seu, então, superior hierárquico e designado pelo Secretário Municipal de Planejamento, Obras e Serviços para integrar a Equipe de Limpeza de Bueiros, que, atualmente, necessita de servidores, nega-se a assumir seu novo posto de trabalho, estando desde 22/03/2017, no pátio da referida Secretaria, sem desenvolver qualquer atividade.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Destarte, ainda que o servidor, no decorrer de sua carreira pública tivesse trabalhado junto ao Setor de Vigilância Patrimonial, de fato, seu cargo é Ajudante de Serviços (que traz dentre suas atribuições serviços de vigilância e portaria) e não Vigia.

Os atos administrativos devem ser motivados pela conveniência e oportunidade, visando o interesse da coletividade.

A relocação ou remoção do servidor, dentro das funções compatíveis com o cargo que ocupa (Ajudante de Serviços), é ato inerente ao poder discricionário da Administração Pública, que redistribui seu pessoal à medida que observa essa necessidade.

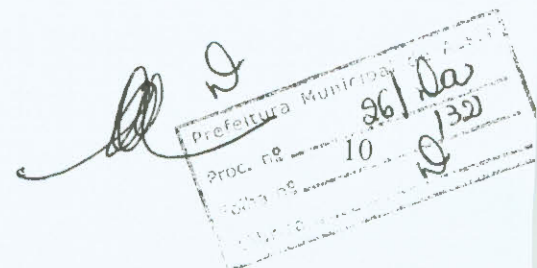
Na lição do renomado autor Hely Lopes Meirelles, em seu livro Direito Administrativo Brasileiro:

“O servidor estável pode ser removido ou transferido pela Administração, segundo as conveniências do serviço, sem qualquer ofensa à sua efetividade e estabilidade. O estável não é inamovível. É conservado no cargo enquanto bem servir e convier à Administração”.

Examinando os autos verifica-se que o ato de remoção, não foi e nem poderia ser aplicado como forma de punição ao servidor. Os motivos ensejadores da designação restringiram-se em atender a demanda da equipe, que por meio de seu encarregado, já havia se manifestado acerca da necessidade de mais servidores.

De acordo com o disposto no art. 36, da Lei 8.112/90:

“Art. 36. A remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. O mesmo artigo elenca os casos em que a remoção é possível: I – de ofício, no interesse da Administração; II – a pedido, a critério da Administração.”





PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

A mesma lei consagrou a lição de Hely Lopes Meirelles, ao dispor que é dever do servidor "cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais" (art. 116, IV), posto que, ao servidor, cabe o dever de obediência:

"Dever de obediência - O dever de obediência impõe ao servidor o acatamento às ordens legais de seus superiores e sua fiel execução. Tal dever resulta da subordinação hierárquica e assenta no princípio disciplinar que informa toda organização administrativa".

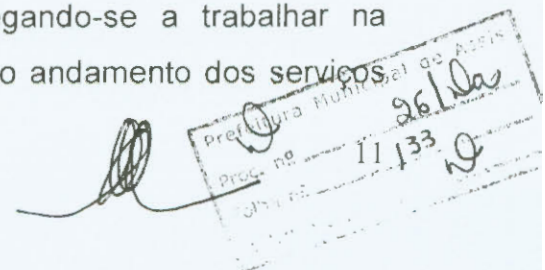
Recusando-se ilegitimamente à determinação superior de que se apresentasse à Equipe de Limpeza de Bueiros, sob a alegação equivocada de que estaria em desvio de função, porque acredita ter o direito adquirido de atuar como Vigia, o indiciado viola dever funcional contido no art. 159, da Lei nº 2.861/91, incorrendo em insubordinação grave.

Insubordinação é sinônimo de rebeldia, de indisciplina. Juridicamente, o termo "insubordinação" é utilizado para qualificar o comportamento do servidor que desrespeite uma ordem direta e pessoal, não manifestamente ilegal, de seu superior hierárquico.

A insubordinação caracteriza-se pelo descumprimento de ordens pessoais dadas pelo chefe a determinado servidor ou grupo de servidores.

"A gravidade da insubordinação é medida pelas consequências do ato, seja para o caso específico a que a ordem desobedecida se destinava, seja para o ambiente de trabalho. Via de regra, a insubordinação será grave quando comprometer seriamente o poder de direção do superior hierárquico perante os demais servidores". (*Manual de Procedimento Administrativo Disciplinar/CGU, p. 259*).

A conduta do servidor negando-se a trabalhar na equipe para a qual foi designado, além de prejudicar o andamento dos serviços





PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR


públicos, propaga comportamento inadequado perante os demais servidores, que assistem a permanência do acusado no pátio da Secretaria sem desenvolver qualquer função.

Assim têm decido nossos Tribunais Superiores no controle jurisdicional:

“Constitucional. Administrativo. Servidor Público. Universidade Federal da Bahia. Demissão. Inassiduidade habitual em serviço. Insubordinação grave em serviço. Lei nº 8.112/90, art. 127, III. art. 132, III, VI. c/c art. 139. Reexame. Aspectos legais. Animus específico. Faltas injustificadas. Contagem. Aspectos formais. Insubordinação grave. Caracterizada.

I - O reexame de decisão administrativa, limitado aos aspectos da ilegalidade do ato administrativo, não caracteriza ofensa ao princípio da separação dos poderes. A Constituição Federal de 1988 confere ao Poder Judiciário a função precípua de controlar os excessos cometidos em qualquer das esferas governamentais, quando estes incidirem em abuso de poder ou desvios inconstitucionais.

II - Cabe ao Juízo avaliar a legalidade do ato de demissão sob o prisma da motivação utilizada, investigando-se a efetiva existência dos motivos apresentados em cotejo com os fatos comprovados pelo elenco probatório que ensejou o ato de demissão, e que, lhe conferiria, em tese, legitimidade e legalidade. III - A autora confessou que descumpria as ordens legais emanadas de superiores hierárquicos de livre e espontânea vontade, com a consciência de que aquilo era o certo. IV - Na ausência de qualquer outra pessoa para realizar o serviço, tanto aqueles que o faziam por prática reiterada, quanto os alunos ou professores, a autora deveria cumprir com suas obrigações e exercer seu ofício de forma integral, não apenas como gostaria ou achava que deveria ser cumprido. V - E de se observar que, efetivamente, a autora descumpriu ordens superiores decorrentes da própria lei para o exercício de atividades inerentes ao cargo por ela ocupado, enquadrando-se, por conseguinte, sua conduta no conceito de insubordinação grave.


PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
Proc. nº 12/34
26/04
Diva



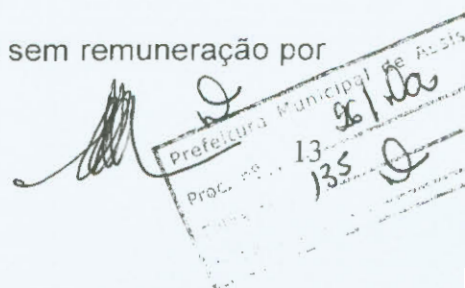
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

(...) (TRF-1 - AC 14443 BA 1999.33.00.014443-3.
SEGUNDA TURMA. Relator: DESEMBARGADOR
FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN.
Publicação: 12/03/2007 DJ p.113. Julgamento:
01/022/2006)

No dizer de José Armando da Costa, as "sanções disciplinares objetivam reprimir condutas irregulares, espalhar exemplaridade no seio do funcionalismo e, com isso, preservar a ordem interna do órgão a que pertence o servidor apenado".

No caso em tela, insta mencionar, que analisando os assentamentos do servidor verifica-se, em síntese:

1. nomeado por meio da Portaria nº 10.198/92, de 27/05/1992, para o cargo de Ajudante de Serviços;
2. considerado inapto após estágio probatório e exonerado em 15/04/1994 (Portaria nº 12.281/94);
3. reintegrado judicialmente em 23/05/1994;
4. Sindicância Administrativa instaurada através da Portaria nº 15.394/98 que resultou na aplicação da penalidade de advertência (Portaria nº 15.364/98 - art. 171, I da Lei nº 2.861/91);
5. Sindicância Administrativa instaurada através da Portaria nº 16.327/00 que também resultou na aplicação da penalidade de advertência (Portaria nº 16.173/99 - art. 171, I da Lei nº 2.861/91);
6. Sindicância Administrativa instaurada através da Portaria nº 17.978/02 para apurar comportamento irregular durante o serviço;
7. Após a instauração da Sindicância mencionada no item 6, apresentou excessivo número de atestados, requerendo licenças médicas; e
8. Requerimento de afastamento sem remuneração por 02 (dois) anos.



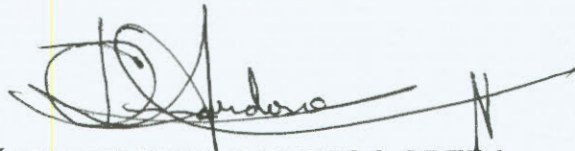


PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Ante o exposto, outra alternativa não resta a esta Comissão, tendo em vista o que dos autos consta, senão a de propor a DEMISSÃO DO INDICIADO, CALCADA NO ARTIGO 177, INCISO VI, DA LEI N° 2.861/91.

S.M.J. é o que nos cumpre submeter à apreciação de Vossa Excelência.

Assis, 22 de agosto de 2.017.



PATRÍCIA MENOSSI CARDOSO SPERA
Presidente



DIVA APARECIDA FERREIRA MATTIOLI
Membro



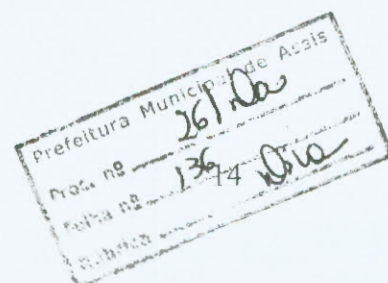
GISELE CRISTIANE CARREIRO CARDOSO
Membro

22/08/17



José Aparecido Fernandes
Prefeito Municipal

autógrafa Comissão





PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ APARECIDO FERNANDES
DD. Prefeito Municipal de Assis

Referência: Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2018
Servidor Indiciado: ELIANA FERREIRA

Membros: Diva Aparecida Ferreira Mattioli, Gisele Cristiane Carreiro
Cardoso e Patrícia Menossi Cardoso Spera


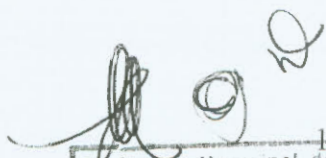
RELATÓRIO

I. INTRODUÇÃO

Trata-se do **Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2018**, instaurado pela Portaria nº 33.313, 06 de fevereiro de 2018, do Exmo. Sr. José Aparecido Fernandes, DD. Prefeito do Município de Assis e do Ilmo. Sr. Luciano Soares Bergonso, DD. Secretário de Governo e Administração, tendo por objetivo apurar possíveis irregularidades cometidas pela servidora ELIANA FERREIRA, Professora de Desenvolvimento Infantil, matrícula nº 10830-8, lotada na Secretaria Municipal da Educação, em conformidade com o artigo 186 e seguintes da Lei Municipal nº 2.861/91 - do Estatuto dos Servidores Públicos de Assis e artigos 44, incisos II, IV, V, VI, VII, IX, XXI; 45, inciso III; 49, inciso II e 50 da Lei Complementar nº 06/11.

No curso do processo ocorreu uma prorrogação e recondução da Comissão Processante - Portaria nº 33.437/2018.

No estrito cumprimento das atribuições fixadas pelas Portarias especificadas anteriormente, constata-se que os atos produzidos pela Comissão foram realizados tempestivamente, conforme prazo legal previsto no art. 195 da Lei nº 2.861/91.



Prefeitura Municipal de Assis
Proc. nº 01/18
Folha nº 233
Rúbrica [assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

II. FATOS QUE ORIGINARAM A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

O presente procedimento originou-se do Memo. GAB/SME nº 045/2018, da lavra da DD. Secretária Municipal da Educação, Dulce de Andrade Araújo, que encaminhou ao Senhor Secretário de Governo e Administração relatos acerca de possíveis irregularidades funcionais atribuídas à servidora ELIANA FERREIRA.

Em síntese, o mencionado documento informa que, conforme as ocorrências e relatos da equipe gestora da escola, verificou-se que a funcionária possui conduta inadequada no exercício de suas funções laborais, entendendo pelo afastamento da servidora, visando o bom andamento das atividades na Unidade Escolar.

Apenso ao citado documento foram encaminhados registros de ocorrências, redigidos pela equipe gestora da EMEI "Profª Judith de Oliveira Garcez" (fls. 02/65), referentes à vida funcional da servidora acusada.

Ressalte-se que para efeito de apuração da responsabilidade funcional da servidora, tal procedimento apreciou apenas os documentos de fls. 02 a 34, desconsiderando os documentos de fls. 35 a 65, ante a observância ao princípio da imediatidade e aos prazos prescricionais previstos no artigo 185, da Lei Municipal nº 2.861/91.

Houve às fls. 01/verso despacho do Senhor Secretário de Governo e Administração determinando o afastamento da servidora.

III. INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A comissão processante iniciou seus trabalhos, tendo adotado como providência inicial a convocação da servidora acusada para comparecimento na data de 16/03/2018, a fim de prestar declarações.

[Handwritten initials]

Prefeitura Municipal de Assis	
Proc. nº	02/18
Folha nº	134
Rúbrica	W. W.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Simultaneamente foi requerido, junto ao Departamento de Recursos Humanos, a cópia dos assentamentos funcionais da servidora, o que fora juntado às fls. 176/182.

A data para o interrogatório da acusada, a pedido de seu defensor (procuração fls. 77), foi redesignada para 21/03/2018.

Foi-lhe dada plena ciência dos documentos que embasaram a instauração do presente procedimento, além de ter-lhe sido fornecida cópia integral dos autos.

Foi juntado aos autos mídia com cópia das imagens das câmeras de circuito interno da escola.

Durante todo o trâmite processual foram respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, previstos no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal;

A acusada, inclusive, teve assistência/defesa técnica de advogado, apesar da redação da Súmula Vinculante 5 disciplinar que sua falta no procedimento administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

DO INTERROGATÓRIO DA ACUSADA

Em seu interrogatório (fls. 74/75) a acusada mencionou que trabalhava no berçário II, que atendia crianças de 0 a 2 anos, juntamente com as professoras Adriana e Sandra.

Explicou que na mesma sala estudava a criança Conrado, que é primo da professora Adriana e que quando os fatos envolviam a criança havia a intervenção da colega.

A acusada disse que a criança sempre apresentou comportamento difícil em sala de aula, ressaltando que à época sugeriu à diretora Flávia Danieli de Souza Barbosa, um acompanhamento psicológico para algumas crianças da sala, dentre elas, o aluno Conrado.

10

3

Prefeitura Municipal de Assis	
Proc. nº	02/18
Folha nº	235
	10/11/18



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Segundo a acusada, na data dos fatos havia acabado de retornar de licença médica e tinha ficado aproximadamente 30 dias ausente, que desconhecia a mudança no procedimento em relação à retirada de chupeta e "cheirinho" das crianças no momento do lanche.

Relatou que as professoras sempre procuravam subtrair os objetos de uso pessoal no momento do lanche, a fim de que as crianças se alimentassem. Contudo, enquanto esteve ausente as professoras passaram a deixar as crianças à vontade neste tocante.

Desta face, quando retornou da licença, as crianças já estavam habituadas, no momento do refeitório, a deixar a chupeta sobre a mesa, mas Conrado demonstrou resistência e, ainda assim, a professora Adriana lhe retirou o objeto, o que deixou a criança bastante agitada e chorosa.

A acusada informou que saiu da sala com as demais crianças e que quando chegou ao refeitório solicitou que a colega Adriana, por ter mais proximidade, retornasse para buscar a criança Conrado, que o fez, apesar de discordar.

Explicou que diante do movimento, a coordenadora Helen se aproximou para saber o ocorrido, oportunidade em que relatou exatamente o que aconteceu, mas a professora Adriana negou sua versão.

A acusada observou que no final da tarde as professoras foram chamadas na sala da direção e a diretora Flávia mostrou imagens do circuito interno, todavia exibiu apenas o momento em que a Adriana saiu com as crianças para o refeitório e não o momento em que a Adriana tirou a chupeta da criança Conrado, acusando-a por todo o tumulto.

Informou, ainda, que passados alguns dias foi solicitada a sua presença na direção para assinar um termo de advertência e tomar ciência de sua transferência para outra unidade escolar.

Ressaltou que todas as professoras trabalharam, durante o mês de julho, posto que a unidade escolar funcionou como creche polo, o que demonstrava um "stress" geral por parte do corpo docente. Mencionou que

[Handwritten signature]

Prefeitura Municipal de Assis	
Proc. nº	0118
Folha nº	936
Data	10/09



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

tinha a impressão de estar sendo perseguida por ter se ausentado durante períodos de licença médica e licença acompanhamento.

Em relação à divulgação de fotos na rede social facebook, esclareceu que nunca foi informada de tal proibição e que teria apenas registrado um momento de descontração das crianças, a pedido de uma das mães.

No tocante à acusação de comportamento grosseiro dirigido à mãe da criança Pedro, mencionou que a mesma veio até a estagiária Larissa para solicitar que as professoras não apertassem a fralda do filho. Segundo a acusada, teria se dirigido à mãe justificando que no dia anterior a criança já chegou na escola com a fralda apertada. Reforçou que jamais mencionou à mãe que a criança era trazida suja à escola.

Em relação ao fato envolvendo a criança Nicolý justificou que seguiu orientações superiores para admissão das crianças em sala de aula e naquele dia a criança chegou dormindo e a mãe perguntou se ela poderia permanecer descansando, oportunidade em que explicou que iria acordá-la, lavar o rostinho a fim de participar da hora do lanche e que depois deixaria a criança voltar a descansar para não atrapalhar a dinâmica da aula.

Quanto ao episódio relatado pela ADI Isabela à direção, esclareceu que não estava presente no momento em que as crianças se morderam, pois estava no seu horário regulamentar de café (10 minutos) com a porta do refeitório fechada e que ficaram na sala as outras duas professoras e a ADI, tomando ciência do ocorrido no retorno à sala de aula.

Mencionou, ainda, que não procedem as acusações contidas no Boletim de Ocorrência juntado às fls. 05/06, lavrado pela suposta prática dos crimes de injúria e ameaça em face da servidora Adriana Sanches Silva.

Prefeitura Municipal de Assis	
Proc. nº	0218 5
Folha nº	237
Rúbrica	



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR


DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA DEFESA

Na defesa preliminar (fls. 83/98) a acusada reiterou suas declarações iniciais de fls. 74/75, alegando, ainda, que os documentos de fls. 12/13, 14/15 e 16/17 (registros de ocorrências e orientação) não foram confeccionados na data dos fatos, bem como não foram exibidos à servidora, alegando que poderiam ter sido elaborados após sua saída e, após, a concessão da liminar que determinou seu retorno ao trabalho (processo judicial nº 1008409-11.2017.8.26.0047). Requereu a exibição da cópia das imagens do circuito interno da sala de aula, especialmente do momento em que a chupeta é subtraída da criança Conrado. Juntou aos autos cópia parcial do Mandado de Segurança supramencionado, que declarou a nulidade do Termo de Advertência nº 01/2017 aplicado pelos Supervisores da Secretaria Municipal de Educação de Assis, Sara Domingues Cinto e Emerson Rodrigues Santos, por violação às normas legais municipais e aos princípios da ampla defesa, contraditório e legalidade.

Às fls. 205/232 a acusada apresentou alegações finais. Pugnou: I) pelo arquivamento do presente procedimento, em razão da ausência de instauração de sindicância anterior; II) pelo reconhecimento da prescrição, nos termos da Lei nº 2.861/91; III) pela absolvição por entender não comprovada qualquer conduta ilícita; e IV) pelo incidente com a criança Conrado, a aplicação de penalidade mínima à acusada e também à professora Adriana, envolvida nos fatos.

DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS

Às fls. 184/185, consta termo de depoimento da testemunha ADRIANA SANCHES SILVA, professora de Educação Básica I – Educação Infantil, que no dia 04 de maio de 2018, declarou que a funcionária Eliana tinha por hábito subtrair chupeta, paninho, bem como não admitir a criança na sala de aula dormindo e que a maioria das vezes que a questionou foi


0
Prefeitura Municipal de Assis
Data: 04/05/2018
Número: 238
Assinatura: [Handwritten Signature]


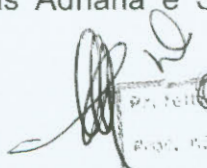


PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

ameaçada e chamada de incompetente. No episódio da mordida da criança a sala estava sob sua responsabilidade e da ADI, que a servidora Eliana, apesar de ter demorado, estava em horário de café, contudo quando retornou a sala viu a situação e se evadiu a fim de falar do assunto. Em dada situação registrou ocorrência contra Eliana, pois receberam orientação da direção da escola a respeito da conduta durante as atividades curriculares, que teria assinado a ata, mas que a professora Eliana se negou a assinar e que quando saíram da sala foi ameaçada por Eliana que relatou que acabaria com ela caso algo lhe acontecesse. No episódio com a criança Conrado, a testemunha esclareceu que pediu a chupeta para a criança e que esta não chorou, mas foi informada por Eliana que a criança chorava e que não voltaria para buscá-la, pois era uma criança mimada e birrenta e que, por ser sua parente, deveria buscá-la. A testemunha afirmou que voltou à sala de aula para buscar a criança. Quanto a recepção de criança dormindo aconteceu um episódio com a família da criança Nicole que também levou o caso a direção.

Às fls. 186, consta termo de depoimento da testemunha HELEN MÁRCIA LEITE DE MELO, diretora substituta, da EMEI "Profª Judith de Oliveira Garcez" que informou que as crianças podem ser admitidas na escola dormindo. No momento do lanche é possível que a criança seja conduzida ao refeitório com a chupeta, caso assim seja o desejo do aluno. Que presenciou o episódio com a criança Conrado e orientou as professoras a não deixar o aluno chorando em sala de aula, que a criança poderia ser dirigida ao refeitório com a chupeta a após ser trocada por alimento. A professora Eliana disse que não pegava criança chorando com birra, pois no passado teria sido acusada de agressão por uma mãe. Informou que o vídeo mostra o momento da saída da professora Adriana com um grupo de crianças e depois da professora Eliana com outro grupo, deixando a criança Conrado na sala de aula. Posteriormente foi lavrado registro de orientação.

Às fls. 187/188, consta termo de depoimento da testemunha ISABELLA PERINE DOS SANTOS, auxiliar de desenvolvimento infantil, que informou ter sido orientada pelas professoras Adriana e Sandra a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
Assis, 04/18
Folha 239
Assis, 04/18



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

subtrair a chupeta da criança no momento do refeitório e devolvê-la no momento do sono. Que quando uma criança chega à escola dormindo são orientadas pela Secretaria da Educação a acordá-la a fim de certificar se a criança está bem e depois deixá-la descansar mais um pouco, conforme sua necessidade. Que não estava presente no dia do episódio envolvendo a criança Conrado. Que no episódio da mordida, a professora Eliana estava no lactário, mas que tendo tomado conhecimento do ocorrido justificou que tal situação se deu pelo fato das professoras presentes estarem “com a bunda pregada no chão”. Mencionou que posteriormente se dirigiu ao aluno dizendo que foi “bem feito pela mordida”, pois ele também fazia isso. Explicou que nesta mesma data relatou à professora Eliana que estava com dor de cabeça, e que passados cinco minutos, atipicamente, a colega ligou o som em volume alto para dançar com as crianças, o que acredita ter feito para lhe provocar, pois cotidianamente ligavam apenas a televisão e em som ambiente. A testemunha informou que a professora Eliana lhe disse para não defender a professora Adriana, pois ela era falsa, “pior que a serpente do jardim do Éden”. Mencionou que teria sido ameaçada por Eliana, na frente da professora Sandra. Acrescentou que a professora Sandra pediu às colegas para que tentassem viver em paz e a professora Eliana disse que se dependesse dela não teriam paz.

Às fls. 191 consta apresentação do rol das testemunhas de defesa, sendo 03 (três) indicadas.

Às fls. 200, consta termo de depoimento da testemunha, ELDA MARIA DE PAULA, professora de desenvolvimento infantil, arrolada pela acusada, que relatou que trabalhou durante 1 (um) ano com a acusada e que nunca presenciou nenhuma situação constrangedora entre a professora Eliana e qualquer aluno, ou entre ela e outro colega de trabalho, ou, ainda, entre Eliana e pais de alunos. A testemunha afirmou que é prática da escola a retirada da chupeta no momento do refeitório.

Às fls. 201, consta termo de depoimento da testemunha WILLIAN URIAS DA CRUZ, auxiliar de desenvolvimento infantil, que relatou que trabalhou com a acusada no BII, no ano de 2017, no período da tarde, durante a

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Município de Assis	04/18
Processo nº	240
Data de	10/18
Assinatura	<i>[Handwritten signature]</i>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

licença da ADI Isabela. Que nunca presenciou situação vexatória envolvendo a professora Eliana e outro colega de trabalho, tampouco viu a professora provocando tumulto subtraindo chupeta de alunos. Se desligou da escola em setembro de 2017, quando foi colocado à disposição.

Às fls. 202 consta termo certificando o não comparecimento da testemunha ANA CLÁUDIA SOUZA, professora de Educação Básica I – Educação Infantil, que também não justificou a ausência, tendo sido dispensada sua oitiva pela defesa.

Posteriormente, a Comissão Processante se reuniu e deliberou pelo encerramento da fase instrutória.

IV. PARECER DA COMISSÃO

Tarefa singular coube a esta Comissão no trato do presente processo.

1. No tocante às preliminares suscitadas, não há que se falar em nulidade, vejamos:

1.1. O processo administrativo disciplinar abrange a sindicância administrativa e o processo administrativo disciplinar (*stricto sensu*).

Numa primeira modalidade a sindicância caracteriza-se como peça preliminar e informativa do processo administrativo disciplinar, ou seja, é meio de apuração prévia. A segunda espécie seria a sindicância de caráter processual, pois se destina a apurar a responsabilidade de servidor identificado, por falta leve, podendo resultar em aplicação de pena – é um processo administrativo disciplinar sumário.

A Lei Municipal nº 2.861/91, em seu art. 186, prevê:

“Art. 186 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa”.

Handwritten signature and stamp:

Assis, 02/18
Proc. nº 241
Assis



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

O Estatuto dispõe ainda:

“Artigo 189 - Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por 30 dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar”.

Observe-se, portanto, que o artigo supracitado é taxativo quando pontua as hipóteses de obrigatoriedade de instauração de PAD, mas não obriga o Administrador a optar por uma ou outra modalidade nos demais casos de faltas funcionais.

No caso em tela optou-se pela instauração do processo administrativo disciplinar sumário ante o encaminhamento pela DD. Secretária Municipal de Educação, de supostas faltas graves cometidas pela servidora.

Ressalte-se, ainda, que em observância ao disposto no art. 196 da Lei nº 2.861/91, durante todo o procedimento administrativo disciplinar foi-lhe garantida a ampla defesa e o contraditório, inclusive com assistência técnica de advogado que, atualmente, é dispensada no procedimento administrativo disciplinar pela redação da Súmula Vinculante 5.

1.2. Quanto a preliminar de prescrição suscitada pela acusada:

Com relação aos documentos juntados às fls. 35/65, esta Comissão não os considerou, não os apreciou e nem eles serviram de juízo de valor e/ou fundamentação na elaboração deste Relatório para efeito de apuração da responsabilidade funcional da servidora, ante a observância ao princípio da imediatidade e aos prazos prescricionais previstos no artigo 185, da Lei Municipal nº 2.861/91, como acima já mencionado.

No entanto, quanto à prescrição das denúncias em face da acusada, calcadas nos demais documentos juntados, este instituto não a socorre, vejamos:

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Assis, 10 de Maio de 2018
Assis, 10 de Maio de 2018
Assis, 10 de Maio de 2018
Assis, 10 de Maio de 2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

O Estatuto dos Servidores Municipais prevê:

“Artigo 185 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em dois anos, quanto à suspensão; e

III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo da prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido”.

Impende observar que os prazos de prescrição da ação disciplinar previstos na lei municipal trazem como o menor deles o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a aplicação da penalidade de advertência.

Pois bem, a contagem do prazo prescricional tem início no momento em que o fato se torna conhecido pela Administração.

Assim sendo, o prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido e os relatos ocorreram, em sua maioria, em outubro de 2017, portanto, a prescrição não se operou.

O conhecimento da infração funcional pelo superior hierárquico enseja a delação dos fatos à autoridade legítima para a instauração de sindicância/processo administrativo disciplinar, em atendimento ao art. 159, VI do Estatuto dos Servidores Públicos de Assis, sob pena de, não o fazendo, incorrer em improbidade administrativa (artigo, 11, II da Lei 8.429/92) e no crime de condescendência criminosa (art. 320 do Código Penal).

2. Quanto ao mérito:

2.1. Na defesa preliminar de fls. 83/98 foi mencionado que o Boletim de Ocorrência de fls. 05/06 foi registrado em 11/12/2017, ou seja, um dia após o deferimento da liminar que anulou o termo de advertência aplicado pela Secretaria da Educação, juntado às fls. 08/09, note-se, contudo, que houve

Handwritten signature and stamp:

Prefeitura Municipal de Assis
Proc. nº 0410
Faixa nº 243
Assinatura: [Handwritten Signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

uma primeira tentativa de registro da ocorrência pela vítima por email na data de 08/11/2017, mas o registro foi indeferido, ante a necessidade de comparecimento pessoal perante a autoridade policial. O Boletim de Ocorrência refere-se aos crimes de ameaça e injúria; no histórico consignou-se que a autora 'a ofendeu com palavras de baixo calão, chamando-a de "cobra, serpente demoníaca, mal comida, mal amada, cínica, ordinária", dentre outras, além de ameaçar dizendo que iria "acabar" com a vítima, caso algo lhe acontecesse'. Desta face, não merece acolhimento as razões alegadas pela defesa de que o registro ocorreu em razão do concessão da liminar no mandado de segurança.

2.2. pelos depoimentos das testemunhas, bem como pelos documentos lavrados pela equipe gestora da escola e trazidos aos autos, conclui-se que no episódio da mordida envolvendo as crianças do berçário, a acusada não estava presente na sala de aula, pois estava em horário de café, contudo quando retornou divertiu-se com o incidente e criticou o trabalho das colegas, além de, de forma antiética se dirigir a uma das crianças dizendo ser "bem feito" ter sofrida a mordida. Posteriormente, tendo recebido orientação da direção, se negou a assinar e ameaçou a testemunha Adriana informando que se algo lhe acontecesse acabaria com a colega.

2.3. pelos depoimentos das testemunhas, bem como pelos documentos lavrados pela equipe gestora da escola e trazidos aos autos verifica-se que no dia do episódio envolvendo a criança Conrado, pelas imagens obtidas através das câmeras do circuito interno (sala de aula - câmera 3), a acusada não subtraiu a chupeta da criança (câmera 3 - às 7:05:48h), o que aparentemente teria provocado seu choro. Contudo observou-se pelas imagens que apesar de ser a última professora a sair da sala de aula, deixou a criança chorando sozinha e seguiu normalmente com as demais para o refeitório (câmera 3 - às 7:06:27h). Já no refeitório se negou a retornar à sala para buscar a criança (câmera 04 - às 7:08:08), ocasião em que a professora Adriana retornou à sala para buscar Conrado (câmera 04 - às 7:08:09h e câmera 07 - às 7:08:09h). Pelas

[Handwritten signature]

Prefeitura Municipal de Assis
Proc. nº 2418
Folha nº 244
Wilo

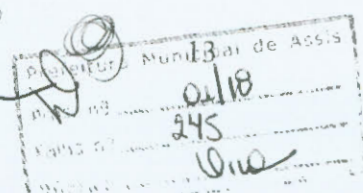


PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

imagens da câmera (câmera 04 - às 7:14:20h) verificou-se a aproximação da coordenadora Helen, que de acordo com seu depoimento, se preocupou em verificar o motivo do choro da criança, oportunidade em que se nota a professora Eliana justificando à coordenadora que não buscaria criança chorando e com "birra", o que foi confirmado pelo depoimento da testemunha Helen (câmera 04 - às 7:14:50h).

2.4. no tocante ao registro de ocorrência de fls. 28, envolvendo a criança Pedro, a acusada justificou em sua defesa que a criança, no dia anterior, havia comparecido à escola com a fralda apertada, mas que passaria a observar. Todavia, segundo relato dos pais da criança, a acusada sempre se dirigia a eles de maneira indelicada, deixando-os apreensivos, razão pela qual resistiram em comunicar à direção, com receio do filho sofrer represália. Especificamente no dia da ocorrência os pais queixaram-se da forma grosseira como foram recepcionados pela professora quando solicitaram que a fralda da criança, por orientação médica, não fosse mantida apertada, em razão de apresentar problemas intestinais. A conduta é vedada pelo art. 45, III, da Lei Complementar nº 06/2011.

2.5. pelo registro de ocorrência de fls. 21, a mãe da aluna Nicolý questionou a coordenadora sobre a proibição de admitir a criança dormindo na escola. A genitora afirmou que a professora Eliana falou que não podia trazer a criança dormindo e que a mesma colocou sua filha sentada com sono no chão da sala. A coordenadora foi à sala de aula e orientou verbalmente a acusada que manifestou que não ia deixar a criança dormir justificando que atrapalharia posteriormente a hora do sono, todavia no mesmo momento em que conversavam outra criança dormia na sala. Indagada a professora explicou que a criança que dormia ia embora mais cedo e não atrapalharia o momento do sono. A faixa etária atendida na classe é de 0 a 2 anos, como bem observado no registro de ocorrência, "bebês em processo de desenvolvimento e formação, sendo assim devem ser garantidas condições para o respeito de suas





PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

individualidades e necessidades físicas, psicológicas e sociais". Preceito extraído do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 53 (Lei nº 8.069/90).

2.6. no tocante aos registros de fls. 32/34, em que pese o fato da Lei nº 8.069/90 em seu art. 17, preconizar a preservação da imagem como direito da criança e do adolescente, no que tange à divulgação de imagens das crianças em rede social, a acusada, além de ter atendido o pedido de uma das mães, foi orientada somente após o ocorrido, justificando desconhecer até então, tal proibição.

2.7. pelas imagens obtidas no circuito interno da escola (câmera 04 - às 7:15:50h) observa-se o aparente estado exaltado da acusada ao justificar os fatos, se referindo à colega de trabalho - Adriana. Às 7:17:10h (câmera 04 e 07) a coordenadora deixa o refeitório e percebe-se, ainda, pela análise das imagens a insistência da professora Eliana em continuar a discutir os fatos com a colega Adriana até 7:18:35h, ressalte-se, na frente das crianças. A acusada vai retirando as crianças das cadeiras do refeitório ao mesmo que sustenta ostensivamente uma discussão com a colega.

2.8. A acusada foi apontada em diversos momentos por ameaçar e se referir depreciativamente a colegas de trabalho. Também se verifica pelos registros da equipe gestora que a acusada faz provocações e insultos tumultuando o ambiente de trabalho, o que é contraproducente, desestimulante e deseducador.

Pois bem, alude o inciso XI do art. 159 do Estatuto dos Servidores Municipais de Assis:

"Artigo 159 - São deveres do funcionário:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Prefeitura Municipal de Assis
Prop. nº 0110
Com. nº 246
Assinatura 10/10



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

(...)

XI - tratar com urbanidade os demais servidores e o público em geral". (grifos nossos)

44 e 45:

A Lei Complementar nº 06/2011, prevê em seus artigos

"Artigo 44- Além dos deveres já estabelecidos por outras legislações, em especial o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Assis, os integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta ética e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual deverão:

(...)

VI- manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe educacional e a comunidade em geral;

(...)

XXI- tratar de maneira igual e com urbanidade a todos os alunos, pais, funcionários e servidores municipais"

Artigo 45- É vedado aos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público:

(...)

• faltar com o respeito a alunos, pais, funcionários, especialistas, professores e desacatar as autoridades constituídas;

Evidencia-se que a acusada, em vários momentos, infringiu tais deveres, além de flagrante inobservância às normas legais emanadas pela instituição a que serve, incorrendo assim em desídia.

Além do que, verifica-se que foi dada oportunidade à acusada de mudar sua atitude profissional, no entanto ela continuou reincidindo nas mesmas falhas.

15
Prefeitura Municipal de Assis
Proc. nº 02/18
247
Dne



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Ora, de uma funcionária incumbida de tão importantes funções, era de se esperar maior cautela e responsabilidade no desempenho de suas atividades.

O inciso XII, do artigo 160, da Lei 2.861/90, dispõe:

Artigo 160 – Ao funcionário público é proibido:

I (...)

XII – proceder de forma desidiosa

A desídia consiste, por conseguinte, na conduta continuada, repetitiva e reiterada por parte do servidor, marcada, de forma injustificada, pela ineficiência, desatenção, desinteresse, desleixo, indolência, descaso ou incúria no desempenho das atribuições do seu cargo. (CGU, 2011, p. 467).

“A desídia trata-se de tipo jurídico que remete à idéia de trabalhador negligente, relapso, culposamente improdutivo. A desídia é a desatenção reiterada, o desinteresse contínuo, o desleixo contumaz com as obrigações contratuais”. (DELGADO, 2003, p. 1184).

“Em sentido corrente, segundo os léxicos, o termo *desídia* significa incúria, negligência, desleixo, descaso, indolência, inércia, preguiça, etc. De efeito, infere-se que procede de modo desidioso o servidor público que desenvolve a sua função com negligência, desleixo e incúria”. (COSTA, 2004, p. 397).

A desídia também pode ser caracterizada quando o servidor, na execução de suas atribuições, revela má-vontade e pouco zelo, e, ainda, pode ser considerada um conjunto de faltas que mostram a omissão do servidor público no serviço, desde que haja repetição dos atos faltosos.

In casu, é assim que procedeu a acusada, como se pode inferir das provas trazidas a este Processo Disciplinar.

Portanto, esta Comissão conclui pela culpabilidade da acusada do quanto consta da denúncia.

Assis, _____ de _____ de 2018
Assis, _____ de _____ de 2018
Assis, _____ de _____ de 2018
Assis, _____ de _____ de 2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Quanto à aplicação da penalidade:

Embora a desídia seja punida com pena de demissão a teor do inciso XIII, do artigo 177, da Lei nº 2.861/91, atendendo ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, esta Comissão opina pela aplicação da penalidade de suspensão à acusada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 174, segunda parte, da Lei nº 2.861/91.

É o relatório e Parecer conclusivo que nos cumpre submeter à apreciação de Vossa Excelência.

Assis, 06 de junho de 2.018.

PATRÍCIA MENOSSI CARDOSO SPERA

Presidente

DIVA APARECIDA FERREIRA MATTIOLI

Membro

GISELE CRISTIANE CARREIRO CARDOSO

Membro

Prefeitura Municipal de Assis	
Proc. nº	02/18
Fórmula nº	449
Rúbrica	



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Referência: Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2018

Servidor Indiciado: ELIANA FERREIRA

Comissão designada pela Portaria nº 33.313 de 06 de fevereiro de 2018:

Diva Aparecida Ferreira Mattioli, Gisele Cristiane Carreiro Cardoso e Patrícia Menossi Cardoso Spera

Vistos,

Acolho o relatório exarado pela comissão e RATIFICO a penalidade de SUSPENSÃO pelo prazo de 30 (trinta) dias, imposta à servidora Sra. ELIANA FERREIRA, nos termos da legislação pertinente.

Expeça-se o necessário.

Arquive-se em prontuário próprio.

Prefeitura Municipal de Assis, 06 de julho de 2018

JOSÉ APARECIDO FERNANDES

Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Assis	
Proc. nº	01/18
Folha nº	010
Rúbrica	250



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Excelentíssimo senhor
JOSÉ APARECIDO FERNANDES
DD. Prefeito Municipal de Assis

Referência: Processo Disciplinar nº 02/2018
Servidor indiciado: ADILSON DE GREGÓRIO

Membros: Thais Silva Fracasso, Diva Aparecida Ferreira Mattioli e Gisele Cristiane Carreiro Cardoso.

RELATÓRIO



O presente Processo Administrativo, com Portaria nº 33.409/2018, foi instaurado para apurar os fatos, circunstâncias e atribuições de responsabilidade ao servidor público **ADILSON DE GREGÓRIO**, matrícula nº 2412/0, cargo de Motorista, decorrente ao abandono de emprego do serviço Público Municipal.

Consta em resposta ao memorando CSPAD nº 04/2018, que o servidor Público do Município de Assis/SP, **Sr. ADILSON DE GREGÓRIO**, não comparece ao local de trabalho desde Fevereiro do ano de 2011, sendo ao certo que o mesmo possui registro domiciliar junto a Rua Casseiro de Abreu, nº 700, neste município de Assis /SP.

Cumpra esclarecer que em 28 de fevereiro de 2012 através da portaria nº 26.324/2.012, instaurou-se o processo disciplinar nº 03/2012, cujo o mesmo, não deu-se por finalizado.

Junto ao Processo Disciplinar, foi encaminhado convocação para o servidor supracitado, por intermédio de Carta Registrada no dia 12/06/2018, para fins de apresentação junto ao trabalho, o que não ocorreu.

Av. Rui Barbosa, 926 PABX (18) 3302.3300 CEP 19814-900 - Centro - Assis - SP.

Prefeitura Municipal de Assis	
Proc. nº	02/18
Auto nº	15
Assinatura	Diva



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Vistos,

Acolho o relatório exarado pela comissão e RATIFICO a penalidade de ABANDONO DE CARGO imposto ao servidor Sr. ADILSON DE GREGÓRIO, nos termos da legislação pertinente.


Expeça-se o necessário.

Arquive-se em prontuário próprio.

Prefeitura Municipal de Assis, 06 de julho de 2018.


JOSE APARECIDO FERNANDES

Prefeito Municipal


PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
Data: 02/18
Assinatura: Wina



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Excelentíssimo senhor
JOSÉ APARECIDO FERNANDES
DD. Prefeito Municipal de Assis

Referência: Processo Disciplinar nº 03/2018

Servidor indiciado: CARLOS ALBERTO ANASTÁCIO DA SILVA

Membros: Thais Silva Fracasso, Diva Aparecida Ferreira Mattioli e Gisele Cristiane Carreiro Cardoso.

RELATÓRIO

O presente Processo Administrativo, com Portaria nº 33.491/2018, foi instaurado para apurar os fatos, circunstâncias e atribuições de responsabilidade ao servidor público **CARLOS ALBERTO ANASTÁCIO DA SILVA**, matrícula nº 9755-1, cargo de Instrutor de Ensino Profissionalizante Nível I – 40 Horas, decorrente ao abandono de emprego do serviço Público Municipal.

Consta em resposta ao memorando CSPAD nº 05/2018, que o servidor Público do Município de Assis/SP, **Sr. CARLOS ALBERTO ANASTÁCIO DA SILVA**, não comparece ao local de trabalho desde Março do ano de 2011, sendo ao certo que o mesmo possui registro domiciliar junto a Rua Dona Tina Mercadante, nº 106, neste município de Assis /SP.

Cumprе esclarecer que em 28 de fevereiro de 2012 através da portaria nº 26.322/2.012, instaurou-se o processo disciplinar nº 01/2012, cujo o mesmo, não deu-se por finalizado.

Junto ao Processo Disciplinar, foi encaminhado convocação para o servidor supracitado, por intermédio de Carta Registrada no dia 12/06/2018, para fins de apresentação junto ao trabalho, o que não ocorreu.

Av. Rui Barbosa, 926 PABX (18) 3302.3300 CEP 19814-900 - Centro - Assis – SP.

9

Prefeitura Municipal de Assis	
CC. nº	03/18
Data	10
Rúbrica	Diva



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Entretanto, no dia 26/06/2018, foi publicado junto ao Diário Oficial do Município de Assis, a presente convocação para que o mesmo se apresentasse junto ao Departamento Pessoal sob as penalidade de configuração de abandono de emprego.

Decorrido tais prazos e transcorridos sem qualquer apresentação junto ao Departamento de Recursos Humanos do Município de Assis, foi certificado o decurso do prazo no dia 04/07/2018, bem como encaminhado para relatório final.

Este é o relatório.

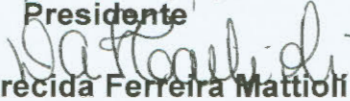
CONCLUSÃO


Diante do exposto, em atenção aos artigos do Estatuto do Servidor Público Municipal de Assis/SP, em especial ao artigo 177, II, e artigo 180, **OPINO** pela demissão do servidor público Municipal **Sr. CARLOS ALBERTO ANASTÁCIO DA SILVA**, Mat. 9755-1, decorrente ao abandono de emprego configurado, bem como o encaminhamento da decisão devidamente homologada ao departamento de Recursos Humanos, para fins de baixa necessária ao prontuário.

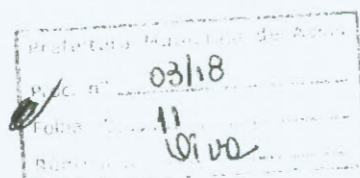
Encaminhe ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Assis/SP, Sr. José Aparecido Fernandes, para apreciação e ciência.

Assis/SP, 06 de Julho de 2018.


Thaís Silva Fracasso
Presidente


Diva Aparecida Ferreira Mattioli
Membro


Gisele Cristiane Carreiro Cardoso
Membro





GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Vistos,

Acolho o relatório exarado pela comissão e RATIFICO a penalidade de ABANDONO DE CARGO imposto ao servidor Sr. CARLOS ALBERTO ANASTÁCIO DA SILVA, nos termos da legislação pertinente.

Expeça-se o necessário.

Arquive-se em prontuário próprio.

Prefeitura Municipal de Assis, 06 de julho de 2018.

JOSE APARECIDO FERNANDES
Prefeito Municipal

03/18
120
Diva



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
JOSÉ APARECIDO FERNANDES
DD. Prefeito Municipal de Assis**

Referência: Processo Disciplinar nº 04/2018

Membros: Thais Silva Fracasso, Diva Aparecida Ferreira Mattioli e Gisele Cristiane Carreiro Cardoso.

Servidora indiciada: ELISANGELA SALVADOR

Matrícula: 10.074-9

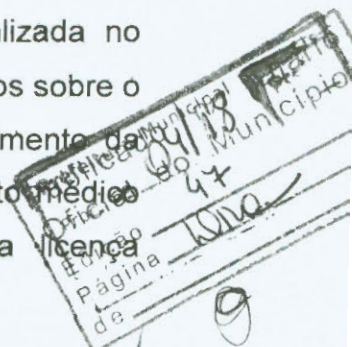
Cargo: Ajudante de Serviços.

RELATÓRIO

O presente Processo Disciplinar foi instaurado para apurar a possível prática funcional de abandono de cargo atribuída à servidora ELISANGELA SALVADOR, matrícula 10.074-9, pertencente ao quadro de pessoal de carreira, lotada no cargo de Ajudante de Serviços.

À fl. 01, consta Portaria nº 33.492/2018 de abertura de Processo Disciplinar nº 04/2018, constituindo os membros devidamente efetivos, para realização do procedimento.

Às fls. 07, consta a convocação da Sra. ELISANGELA SALVADOR, para o comparecimento na sala de sindicância localizada no Departamento de Administração, no sentido de prestar esclarecimentos sobre o presente caso, sendo que às fls. 14, foi tomado a termo o depoimento da mesma, a qual informou que em meados de 2007 teve afastamento médico para tratamento de depressão e em 2010 ao término de sua licença





PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

maternidade requereu verbalmente a Secretária da Educação à época Sra. Ângela de Fátima Canassa afastamento sem remuneração para acompanhamento do tratamento de seu filho, o qual foi negado. Diante disso, sem ver outra solução optou por cuidar do filho ao invés de comparecer ao trabalho. Alega que seu filho não tinha condições de ficar em creche pois a cada vez que fazia suas necessidades fisiológicas tinha que ser feita a higiene através de banho.

Às fls. 25, consta a defesa da servidora, constituída por seu advogado, Dr. ADILSON AFFONSO, a qual alegou que enquanto esperava a resposta do pedido de afastamento para cuidar do filho, optou por não comparecer ao serviço.

Alega que lamentavelmente a resposta nunca chegou e que nunca foi orientada para que pudesse se afastar com amparo na lei, e que não teve intenção de abandonar suas funções.

Não consta dos autos qualquer pedido de afastamento.

É o relatório.

PARECER

Em se tratando da servidora pública municipal efetiva, Sra. ELISANGELA SALVADOR, verificou-se por meio dos documentos juntados pelo DRH às fls. 09/13, que a mesma encontrava-se em licença maternidade até 29/08/2010, apresentando atestados para faltas dos dias 22, 23 e 24/09/2010, vindo a faltar dos dias 27/09/2010 a 26/10/2010 já configurando o abandono do cargo conforme previsto no estatuto dos funcionários públicos do município de Assis, artigo, 177, II, combinado com o artigo 180, da Lei 2.861 de 04 de fevereiro de 1991.

São as considerações necessárias.

Prefeitura Municipal de Assis	01/18
Proc. nº	48
Folha nº	10/10
Rubrica	



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Pelo exposto, a comissão, diante de todo o apurado, conclui que;

a) a servidora **Sra. ELISANGELA SALVADOR**, cometeu ato contrário ao bom andamento funcional administrativo, opinando pela demissão da mesma do quadro dos funcionários do município;

É o que nos cumpre submeter à apreciação de Vossa Excelência.

Assis/SP, 13 de setembro de 2018.


Thais Silva Fracasso
Presidente


Diva Aparecida Ferreira Mattioli
Membro


Gisele Cristiane Carreiro Cardoso.
Membro





GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Referência: Processo Disciplinar nº 04/2018

Membros: Thais Silva Fracasso, Diva Aparecida Ferreira Mattioli e Gisele Cristiane Carreiro Cardoso.

Servidora indiciada: ELISANGELA SALVADOR

Matrícula: 10.074-9

Cargo: Ajudante de Serviços.

Vistos, Acolho o relatório exarado pela comissão e RATIFICO a DEMISSÃO em face da servidora Sra. ELISANGELA SALVADOR, nos termos da legislação pertinente.

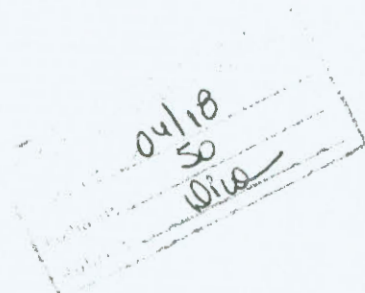
Expeça-se o necessário.

Arquive-se em prontuário próprio.

Prefeitura Municipal de Assis, 13 de setembro de 2018.

JOSÉ APARECIDO FERNANDES

Prefeito Municipal



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
JOSÉ APARECIDO FERNANDES
DD. Prefeito Municipal de Assis**

**Referência: Sindicância Administrativa n.05/2018
Servidor indiciado: FLÁVIA MORAES DE OLIVEIRA GOES**

**Membros: Thais Silva Fracasso, Diva Aparecida Ferreira Mattioli e Gisele
Cristiane Carreiro Cardoso.**

RELATÓRIO

A presente Sindicância Administrativa foi instaurada para apurar a possível prática funcional de abandono de cargo atribuída a servidora FLÁVIA MORAES DE OLIVEIRA GOES, matrícula 7.757-1, pertencente ao quadro de pessoal de carreira, lotada no cargo de agente escolar.

Às fls.01, consta Portaria de abertura de sindicância n. 33.493/2018, constituindo os membros devidamente efetivos, para realização do procedimento.

Às fls. 06, consta a convocação da Sra. FLÁVIA MORAES DE OLIVEIRA GOES, para o comparecimento na sala de sindicância localizada no Departamento de Administração, no sentido de prestar esclarecimentos sobre o presente caso, sendo que as fls. 13, foi tomado a termo o depoimento da mesma, a qual informou que requereu afastamento sem remuneração, e que não obteve resposta do referido requerimento.

Alegou que sofria de crises de pânico, sem precisar com exatidão desde quando, que tirou diversas licenças médicas e que a partir de determinado momento as mesmas passaram a ser negadas. Diante de tais negativas requereu afastamento sem remuneração na Secretaria de Educação e que não obteve resposta.

① 10

Prefeitura Municipal de Assis	
Proc. nº	05118
Folha nº	35
Robrica	Wino

Afirmou não possuir condições de retornar a seu último local de trabalho mas que gostaria de exercer suas funções em outra unidade.

Às fls. 17, consta a notificação da parte para apresentação de defesa no prazo de 15 dias.

Às fls.23 a 29, consta a defesa da servidora, constituída por seu advogado, Dr. HIGOR FERREIRA MARTINS, a qual alegou que não cometeu qualquer ato infracional e tão pouco que abandonou seu serviço uma vez que requereu o afastamento sem remuneração, requerendo que a presente representação seja extinta e arquivada sem a imposição de qualquer penalidade.

Consta ainda das fls. 24/25, Memo. GAB/SME nº 210/2018, a informação de que a servidora FLÁVIA MORAES DE OLIVEIRA GOES, apresentou-se diante da Secretária da Educação, para que imediatamente fosse alocada a seu cargo, tendo em vista o término do período de afastamento, de maneira que lhe fora deferido apresentar-se no dia 31 de julho de 2018, na Emeif `` Darcy Ribeiro`` para retomar o exercício de suas funções laborais, esclarecendo que a partir do dia 06 de agosto deste corrente ano, a mesma passou a exercer suas funções junto à EMEI `` O Pequeno Polegar``.

É o relatório.

PARECER

Em se tratando da servidora pública municipal efetiva, Sra. FLÁVIA MORAES DE OLIVEIRA GOES, verificou-se por meio dos documentos juntados pelo DRH as fls. 08/09, que a mesma encontrava-se em afastamento sem remuneração desde a data de 01/07/2016.

Também junto a defesa, documentos apresentados pela

Prof.ª	Municipal d.
Nº	05118
Nome	Flávia Moraes de Oliveira Goes
Rubrica	[Assinatura]

parte ficou amplamente demonstrado que a servidora FLÁVIA MORAES DE OLIVEIRA GOES não praticou a conduta funcional de abandono de cargo.

São as considerações necessárias.

Pelo exposto, a comissão, diante de todo o apurado, conclui;

a) o servidora **Sra. FLÁVIA MORAES DE OLIVEIRA GOES**, não cometeu nenhum ato contrário ao bom andamento funcional administrativo, opinando pelo arquivamento da presente sindicância;

b) Que a servidora já se apresentou a Secretaria Municipal de Educação uma vez terminado seu período de afastamento; e


c) requer-se ainda o arquivamento destes autos.

É o que nos cumpre submeter à apreciação de Vossa Excelência.

Assis/SP, 21 de agosto de 2018.


Thais Silva Fracasso
Presidente


Diva Aparecida Ferreira Mattioli
Membro


Gisele Cristiane Carreiro Cardoso.
Membro

W

Prefeitura Municipal	
Proc. nº	05118
Folha nº	12
rubrica	W



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Referência: Sindicância Administrativa nº 05/2018

Membros: Thais Silva Fracasso, Diva Aparecida Ferreira Mattioli e Gisele Cristiane Carreiro Cardoso.

Servidora indiciada: FLÁVIA MORAES DE OLIVEIRA GOES

Matrícula: 7.757-1

Cargo: Agente Escolar

Vistos, Acolho o relatório exarado pela comissão e RATIFICO o ARQUIVAMENTO do processo disciplinar em face da servidora Sra. FLÁVIA MORAES DE OLIVEIRA GOES, nos termos da legislação pertinente.

Expeça-se o necessário.

Arquive-se em prontuário próprio.

Prefeitura Municipal de Assis, 21 de Agosto de 2018.

JOSE APARECIDO FERNANDES

Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Assis	
Proc. nº	05118
Folha nº	138
Rúbrica	Diva



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ APARECIDO FERNANDES
DD. Prefeito Municipal de Assis

Referência: Processo Administrativo Disciplinar nº 06/2018
Servidor Indiciado: MARTA JANETH PEREIRA DA COSTA NOGUEIRA

A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (CPAD) designada pela Portaria nº 33.540, de 02 de julho de 2018, de Vossa Excelência, com o objetivo de apurar eventuais responsabilidades administrativas, vem apresentar o respectivo:

RELATÓRIO FINAL

I. INTRODUÇÃO

Trata-se do **Processo Administrativo Disciplinar nº 06/2018**, instaurado pela Portaria nº 33.540, de 02 de julho de 2018, tendo por objetivo apurar possíveis irregularidades cometidas pela servidora **MARTA JANETH PEREIRA DA COSTA NOGUEIRA**, auxiliar de enfermagem, matrícula nº 31518, lotada na Secretaria Municipal da Saúde, no Centro de Especialidades de Assis, em conformidade com o artigo 186 e seguintes da Lei Municipal nº 2.861/91 - do Estatuto dos Servidores Públicos de Assis.

No curso do processo ocorreu uma prorrogação e recondução da Comissão Processante - Portaria nº 33.625/2018, de 31 de agosto de 2018.

II. FATOS QUE ORIGINARAM A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Prefeitura Municipal de Assis	
Proc. nº	0618 1
Folha nº	93
Rúbrica	Carreira

See



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

O presente procedimento originou-se do OFÍCIO SMS/GAB nº 0199/2018, da lavra da DD. Secretária Municipal da Saúde, Luciana Gomes de Souza, que encaminhou ao Senhor Secretário de Governo e Administração relatos acerca de possíveis irregularidades funcionais atribuídas à servidora MARTA JANETH PEREIRA DA COSTA NOGUEIRA e solicita providências (fls. 01).

O mencionado Ofício embasou-se no Memo.CEA nº 044/2018, encaminhado pela coordenação do Centro de Especialidades, que relata os seguintes fatos ocorridos na Unidade: a) No dia 23/05/18 teria sido realizada uma reunião de equipe, onde estiveram presentes os auxiliares de enfermagem, enfermeiras e coordenação, visando discutir o remanejamento de funcionários para atendimento na sala de regulação; b) A proposta trazida pela coordenadora em remanejar a auxiliar de enfermagem Angelita Lopes Martins e a auxiliar administrativa, Fernanda Adolfo Cordeiro, para atendimento na sala teria provocado uma longa discussão, onde a auxiliar Marta Janeth P. Costa Nogueira teria se colocado energicamente contrária à proposta, chegando a afirmar que não admitiria tal mudança, pois não alteraria o andamento da Unidade; c) Após a reunião teriam havidos comentários pela Unidade que a auxiliar Marta não ficaria calada e que iria tomar providências e no mesmo dia, a referida funcionária teria iniciado um forte ataque contra a Administração Municipal, Secretaria da Saúde e Coordenação da Unidade, expondo a competência e comprometimento, principalmente dos funcionários do Ambulatório de Especialidades; d) Os ataques teriam se intensificado e no dia 25/05/2018 a indiciada teria postado em rede social, uma grave denúncia, sem fundamento algum, com fotos de exames e encaminhamentos de pacientes que aguardavam agendamento na sala de regulação, questionando-se como a funcionária Marta teria conseguido entrar e fotografar a sala, posto que a porta permanece sempre trancada e somente possuem a chave, a coordenadora, a enfermeira Deize Aparecida de Oliveira e a antiga funcionária Mayara Cardoso Alves (fls. 02).

Acostados ao OFÍCIO SMS/GAB nº 0199/2018 vieram cópias extraídas da página da indiciada da rede social Facebook (03/32).

Prefeitura Municipal de Assis	
Proc. nº	0618 2
Folha nº	94
Rúbrica	Cordeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Houve às fls. 01/verso despacho do Senhor Secretário de Governo e Administração determinando o afastamento da servidora.

III. INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Esta CPAD iniciou seus trabalhos no dia 25 de julho de 2018, conforme Ata de Instalação e Inícios dos Trabalhos às fls. 34.

A notificação inicial da acusada foi realizada em 17 de agosto de 2018. Na ocasião a acusada foi convocada para comparecer a fim de prestar declarações, lhe sendo facultado acompanhar, por si ou por procurador devidamente constituído, todos os atos e diligências a serem praticados, bem como ter vista dos autos, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial, conforme garantias constitucionais.

A acusada foi notificada para comparecer na data de 23 de agosto de 2018, contudo a data para o interrogatório, a pedido de seu defensor foi redesignada para 21/03/2018 (fls. 60/61).

Foi-lhe dada plena ciência dos documentos que embasaram a instauração do presente procedimento, além de ter-lhe sido fornecida cópia integral dos autos.

Simultaneamente foi requerido junto ao Departamento de Recursos Humanos, a cópia dos assentamentos funcionais da servidora, o que fora juntado às fls. 71/74.

Durante todo o trâmite processual foram respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, previstos no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

A acusada, inclusive, teve assistência/defesa técnica de advogado (fls. 39), apesar da redação da Súmula Vinculante 5 dispor que sua falta no procedimento administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

3

Prefeitura Municipal de Assis	
Proc. nº	06118
Folha nº	95
Assinatura	Carreira

[Handwritten signature and initials]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

DO INTERROGATÓRIO DA ACUSADA

Em seu interrogatório (fls. 38) a acusada informou que trabalha há 25 anos no Centro de Especialidades e, a priori, mencionou não se lembrar do que aconteceu no dia 23/05/2018.

Afirmou que as fotos de exames e encaminhamentos de pacientes, que foram postados na rede social Facebook, foram extraídas da sala de regulação e de sua própria sala.

Asseverou que durante o expediente a porta da sala de regulação não fica trancada.

No decorrer da oitiva, a acusada esclareceu que a reunião ocorrida em 23/05/2018 foi realizada para preenchimento de vaga em razão da saída da funcionária Mayara, onde foi proposto pela coordenação o remanejamento das servidoras Angelita e Fernanda, auxiliar de enfermagem e ajudante de serviços, respectivamente.

A acusada informou que os funcionários discordaram da proposta, pela inadequação em se deslocar uma servidora específica da área da saúde para trabalhar na área administrativa, ante a falta de auxiliares de enfermagem.

Sustentou que durante a reunião apenas a interrogada e as servidoras Rosângela da Silva, Ana Soares e Claudete Donegá se manifestaram contrariamente à proposta apresentada.

Quando questionada pela presidente acerca de sua postura após a reunião, informou que não se recorda se disse algo no calor da discussão.

Quando perguntada acerca das fotografias e postagens em rede social assumiu que realmente fotografou os documentos de exames de pacientes, reafirmando que os documentos que constam anexados ao processo são da sala de regulação que estava com a porta aberta e de sua própria mesa.

[Handwritten signature]

Prefeitura Municipal de Assis
Proc. nº 06/18
Folha nº 96
Assinatura: <i>[Handwritten signature]</i>

[Handwritten initials]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Questionada sobre o porquê das postagens dos documentos em rede social, disse que o fez porque quis e pelos pacientes que aguardam exames há mais de 2, 3 e até 5 anos.

Mencionou que na data da oitiva, inclusive, entregou uma liberação de exame a um paciente que aguardava desde 2014.

DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA DEFESA

Na defesa preliminar (fls. 46/47) a acusada aduziu que:

Em relação à proposta apresentada na reunião ocorrida no dia 23/05/2018, que as próprias funcionárias envolvidas manifestaram inconformismo e que se manifestou em solidariedade, polidamente, quer porque estaria havendo desvio de função, quer porque o período eleitoral não permitiria tal transferência.

A acusada negou que tenha proferido ataques a quem quer que seja, posto que estava apenas inconformada com a transferência, mas, principalmente com a demora na realização dos exames e consultas médicas.

No tocante às postagens em rede social reconheceu sua autoria, argumentando nas fotos não ser possível aferir o nome de qualquer paciente e que as postagens seriam verdadeiras dada a morosidade do departamento no atendimento aos pacientes, denotando a intenção de exigir providências do Poder Público.

Relatou que não houve invasão a nenhum departamento, pois os materiais ficam, inclusive, em sua mesa e que nenhuma porta fica fechada com chave, permitindo a entrada e saída de todos como é próprio das repartições públicas.

Apresentou seu rol de testemunhas.

Às fls. 87/91 foram juntadas as alegações finais da acusada.

5

Prefeitura Municipal de Assis
Proc. nº 0018
Folha nº 97
Assis

5

5



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Preliminarmente pugnou pelo arquivamento do processo alegando o descumprimento de prazo para término do processo administrativo disciplinar e desobediência ao devido processo legal, em razão das testemunhas de defesa terem sido ouvidas antes das de acusação, sugerindo que as testemunhas de acusação foram depor com conhecimento da oitiva das testemunhas de defesa.

No mérito justificou que a acusada não infringiu nenhuma norma estatutária – art. 159, da Lei nº 2.861/91, pormenorizadamente:

Inciso II: Defende a falta de prova de deslealdade pelos depoimentos testemunhais e a denúncia não especificou que tipo de “deslealdade”.

Inciso IV: Justificou não há prova de descumprimento de ordens superiores.

Inciso VIII: Alegou não haver sido caracterizada a violação de sigilo, eis que ilegível o nome de qualquer paciente.

Fundamentando-se no art. 50, IV e X da CF, mencionou que exerceu a liberdade de expressão de cidadã, no tocante ao lento serviço na área da saúde, cujos agendamentos de exames demoram, em média, dois anos.

Alegou ter agido no exercício regular de direito como cidadã, considerando que sua conduta não causou dano, lesão ou prejuízo a ninguém.

Argumentou que não houve abuso do direito de crítica, porque todas as testemunhas e a própria denunciante narraram que os auxiliares de enfermagem ficaram inconformados com o que acontecia no setor.

No tocante à eventual violação ao Art. 160 do Estatuto, justificou:

Inciso II: Que não há comprovação de que a indiciada tenha retirado qualquer objeto da repartição.

Prefeitura Municipal de Assis
Proc. nº 0618
Folha nº 98
Rubrica Garnero

6

sul



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Inciso IV: Justificou que são unânimes os depoimentos de que todas as auxiliares de enfermagem quanto à inconformidade com a transferência de uma enfermeira para prestar serviços na área administrativa, num setor já carente, que não teria sido desrespeitosa com a coordenadora e que seu inconformismo não se confunde com desrespeito, posto que a manifestação no Facebook demonstrou seu descontentamento ante a forma como a saúde teria sido tratada no Município.

Mencionou não haver antecedentes funcionais, o que foi confirmado pelos depoimentos testemunhais.

Pugnou o arquivamento e improcedência da denúncia.

DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS

Às fls. 77, consta termo de depoimento da testemunha CLAUDETE DONEGA PINTO DE SOUZA, auxiliar de enfermagem. Advertida e compromissada na forma da lei respondeu que participou da reunião ocorrida na data de 23/05/2018, acerca do remanejamento de funcionários para trabalhar na sala de regulação e que em razão da falta de servidores em áreas específicas acabou-se por haver um manifesto de descontentamento por parte de alguns servidores pela troca proposta. Relatou que se manifestou contrária a mudança, mas que prefere não apontar nomes. Que terminada a reunião não ouviu mais nada sobre o assunto. Que na pós consulta os documentos de pacientes são encaminhados à sala de regulação e lá permanecem para andamento da funcionária encarregada. O defensor da indiciada questiona a testemunha acerca da presença de Marta na reunião e a testemunha confirma que sim e que a acusada não foi desrespeitosa com as pessoas presentes na reunião, tendo manifestado seu descontentamento com a remoção. Quando questionada respondeu que não foi mencionado nada acerca da possibilidade de remoção de funcionários por impedimento em razão do período eleitoral. Que a porta da sala de regulação permanece fechada nos momentos de ausência da funcionária

Prefeitura Municipal de Assis
Proc. nº 0618
Folha nº 99
Rúbrica <i>Carneiro</i>

7

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]
[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

responsável, ou seja, almoço e após o expediente de trabalho, e que nos demais horários a porta permanece aberta. A testemunha afirmou que tanto ela quanto a servidora Marta podem entrar na sala. A testemunha informou que alguns exames tem um tempo de espera maior do que outros, normalmente os de alto custo, que dependem de autorização do Estado e podem demorar até dois anos.

Às fls. 78, consta termo de depoimento da testemunha ANA SOARES DE MACEDO SILVA, auxiliar de enfermagem. Advertida e compromissada na forma da lei respondeu que participou da reunião ocorrida na data de 23/05/2018, acerca do remanejamento de funcionários para trabalhar na sala de regulação e que houve uma manifestação de discordância das auxiliares de enfermagem ante o remanejamento de uma auxiliar para trabalhar na área administrativa e que todas ficaram indignadas. Que dentro da sala, durante a reunião, não presenciou nenhuma situação de desprezo da acusada com os colegas de trabalho ou com a coordenadora, nem contra a Administração. Que não ouviu a acusada dizer que "não ficaria calada e que iria tomar providências". Que a sala de regulação permanece aberta durante o expediente e que as auxiliares têm livre acesso, que a cópia da chave da sala fica em posse da coordenadora e da enfermeira Deise. Quando perguntada pelo defensor da acusada acerca do tempo de espera para realização de exames, explicou que os exames mais simples, como os laboratoriais, que são realizados pelo próprio município, são agendados mais rapidamente, contudo exames de colono e de reto, por exemplo, podem demorar aproximadamente 3 anos.

Às fls. 79, consta termo de depoimento da testemunha ROSÂNGELA ANTONIA DA SILVA PAULA, auxiliar de enfermagem. Advertida e compromissada na forma da lei respondeu que participou da reunião ocorrida na data de 23/05/2018, acerca do remanejamento de funcionários para trabalhar na sala de regulação e que na ocasião a equipe se posicionou contrária ao remanejamento de uma auxiliar de enfermagem para trabalhar na área administrativa. Que tanto ela, quanto a Sra. Ana e a Sra. Marta Janeth se manifestaram contrárias ao remanejamento. Que não ouviu, nem durante a reunião ou após, a acusada desrespeitando ou se dirigindo de forma depreciativa

Prefeitura Municipal de Assis
Proc. nº 06/18
Folha nº 100
Assis, 09 de maio de 2018

8

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

à coordenadora ou a qualquer pessoa. Que não ficou até o final da reunião e também não ouviu a indiciada dizer que “não ficaria calada e que iria tomar providências”. Que a sala de regulação fica aberta durante o expediente e que na sala permanece sempre uma funcionária. Afirmou que durante o período de almoço e durante as saídas da funcionária responsável a sala é fechada, exceto quando a estagiária permanece no local. Questionada pelo defensor da indiciada se todas as auxiliares tem acesso à sala de regulação, respondeu positivamente. Afirmou que nenhuma das auxiliares de enfermagem, inclusive, a acusada, possui a chave da sala de regulação.

Às fls. 80/81, consta termo de declarações de VIVIANE VENÂNCIO GONÇALVES, coordenadora do Centro de Especialidades. Houve a contradita da testemunha, visto que a mesma é denunciante da situação ocorrida na Unidade. A senhora Viviane passou a ser ouvida na qualidade de informante, sem prestar compromisso. Afirmou que começou a trabalhar na unidade na época da remoção da servidora Mayara para outra Unidade de Saúde. Explicou que ante a necessidade de deslocamento de uma funcionária para a sala de regulação foi realizada uma reunião em 23/05/2018, onde ficou definido, após decisão tomada junto à Secretária da Saúde, que a melhor forma de preencher a vaga seria o remanejamento de uma auxiliar de enfermagem para a sala de regulação, o que causou revolta das auxiliares de enfermagem. Afirmou que a senhora Marta Janeth foi uma das auxiliares que manifestou discordar da decisão de remanejar uma auxiliar de enfermagem para trabalhar na área administrativa, contudo enfatizou a depoente que seria a única solução para o momento. Frisou que a acusada mencionou que a pessoa precisa ter competência para ficar na coordenação e que isso não iria ficar assim. Pontuou que a sala de regulação fica aberta das 7h às 13h e no período da tarde, quando não há atendimento ao público, a sala é mantida fechada. Afirmou que as fotos tiradas dos exames e encaminhamentos dos pacientes possivelmente ocorreram entre a transição da funcionária Mayara e o revezamento que faziam a depoente, Claudete, Deizi e Fernanda. Salientou que ela e a enfermeira Deizi possuem a chave da sala. Esclareceu que os documentos foram fotografados na mesa da sala de regulação

Prefeitura Municipal de Assis
Proc. nº 0618
Folha nº 101
Rúbrica <i>Garcia</i>

9



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

e provavelmente de outras mesas das quais não soube identificar o local exatamente. Afirmou que os pedidos de exames ficam no Centro de Especialidades até o momento do agendamento, quando o mesmo é entregue ao paciente para a realização do exame. Que a indiciada sempre se referiu de forma depreciativa em relação à Administração, conforme "prints" juntados ao processo, extraídos de rede social. O defensor da acusada indagou a depoente se somente a servidora Marta discordava do fato de Viviane ser coordenadora e a depoente afirmou que todas as auxiliares discordavam, especialmente a Claudete, Ana e a acusada, por conta da depoente em sua origem ser auxiliar de serviços e depois ter sido aprovada em concurso como Auxiliar de Saúde Bucal, não sendo técnica. O defensor indagou se durante a reunião a acusada foi desrespeitosa com a coordenadora e a depoente respondeu que não, que a indiciada é sempre cordial no tratamento, mas enfatizou que a indiciada disse durante a reunião que não iria ficar calada e que iria tomar providências. Em relação ao tempo para agendamento de exames, a depoente afirmou que alguns exames realmente demoram para serem agendados, por exemplo, cirurgia do joelho demora de 6 meses a 1 ano, e que tem exames que demoram em média 2 anos.

Às fls. 82, consta termo de depoimento da testemunha FERNANDA ADOLFO CORDEIRO, ajudante de serviços. Advertida e compromissada na forma da lei, informou que trabalha há 5 anos no Centro de Especialidades, e atualmente presta serviços na coordenação. Esclareceu que não estava presente na reunião realizada em 23/05/2018, mas que ouviu comentários acerca de fotos de exames e encaminhamentos de pacientes, tiradas no Centro de Especialidades. Disse que a sala de regulação é sempre mantida fechada e que as auxiliares de enfermagem acessam a sala quando a funcionária responsável está no local. O defensor pergunta se a testemunha já presenciou alguma vez a acusada sendo desrespeitosa com alguma pessoa e a testemunha informa que com ela nunca teve problema, mas que o pessoal comenta que ela é "grossa" com pacientes da Unidade e que com colegas não. Informou que nunca nenhum colega de trabalho comentou que teria sido ofendido verbalmente pela indiciada, mas já soube que a funcionária Marta desrespeitou a coordenadora

Prefeitura Municipal de Assis
Proc. nº 0618
Folha nº 102
Rubrica <i>Carreiro</i>

10



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Viviane. O defensor da acusada pergunta se a Viviane é superiora hierárquica da testemunha e ela confirma que sim. Que nunca ouviu a indiciada falando mal da Administração que somente viu os comentários no "Facebook".

Às fls. 83, consta termo de depoimento da testemunha DEIZI APARECIDA DE OLIVEIRA, enfermeira. Advertida e compromissada na forma da lei, informou que estava presente na reunião ocorrida em 23/05/2018 e que durante a reunião não presenciou a acusada ofendendo nenhum outro servidor e que os funcionários presentes haviam exposto o seu ponto de vista acerca do remanejamento de um auxiliar de enfermagem para a área administrativa para trabalhar na sala de regulação. Que não ouviu e nem ficou sabendo que a indiciada disse que não ficaria calada e que tomaria providências. Que nunca presenciou a indiciada destrutando qualquer pessoa no Centro de Especialidades. Que a sala de regulação permanece aberta durante o expediente de trabalho e que sempre permanece uma funcionária no local, nos demais períodos a sala fica fechada. Que quem tem a chave da sala é a coordenadora, a funcionária responsável pelo setor e ela própria. Folheando os autos do processo - páginas 03/32 - reconheceu que algumas fotos foram tiradas na sala de regulação, mas não conseguiu precisar com exatidão a localização de todos os documentos. Indagada pelo defensor, não soube precisar exatamente o tempo de espera para agendamento de exames, mas admitiu que alguns exames podem demorar em média 1 a 2 anos.

Às fls. 84, consta termo de depoimento da testemunha MAYARA CARDOSO ALVES, assistente administrativo. Advertida e compromissada na forma da lei, mencionou que no período em que trabalhou no Centro de Especialidades de Assis, a sala de regulação ficava aberta durante o expediente, com acesso de pacientes e funcionários e que quando se ausentava a sala era fechada com a chave. Afirma que ficava de posse da chave, bem como a coordenadora e a enfermeira Deizi. Que trabalhou no Centro de Especialidades de 2013 até sua transferência em 16/05/2018. Que nunca presenciou a acusada sendo desrespeitosa com paciente ou colega de trabalho, visto que permanecia dentro de sua sala e relatou que nunca ouviu falar nada a respeito. Frisou que

Prefeitura Municipal de Assis
Proc. nº 0618
Folha nº 103
RUBRICA <i>Carvalho</i>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

devolveu a chave da porta da sala de regulação para a enfermeira Deizi no dia da sua transferência.

Posteriormente, a Comissão Processante se reuniu e deliberou pelo encerramento da fase instrutória.

IV. PARECER DA COMISSÃO

Tarefa singular coube a esta Comissão no trato do presente processo.

1. No tocante às preliminares suscitadas, não há que se falar em nulidade, assim vejamos:

1.1. A acusada alega o descumprimento de prazo para encerramento do processo administrativo disciplinar requerente seu arquivamento.

Pois bem, no estrito cumprimento das atribuições fixadas pelas Portarias nº 33.540 e nº 33.625/2018, já mencionadas, constata-se que os atos produzidos pela Comissão foram realizados tempestivamente, posto que o procedimento foi instaurado em 02 de julho, próximo passado, havendo uma prorrogação, conforme previsão contida no art. 195 da Lei nº 2.861/91:

“Artigo 195 - O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual, quando as circunstâncias o exigirem”.

Cumprir mencionar, ainda, que o prazo para conclusão do processo disciplinar não deve ser considerado como absoluto, mas um balizador dos trabalhos da comissão disciplinar como um período de tempo razoável para a real e definitiva solução do feito, lembrando que a repercussão prevista para a inconclusividade da apuração no prazo ordinariamente estabelecido é a retomada da contagem do prazo previsto inicialmente para a

Prefeitura Municipal de Assis	
Proc. nº	0618
Folha nº	104
Assinatura	Carneiro

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

prescrição da pretensão punitiva da Administração, o que não se verificaria não caso em tela.

1.2. A acusada alega desobediência ao devido processo legal, em razão da inversão na ordem de oitiva das testemunhas.

Pois bem, a doutrina do direito administrativo em atenção ao princípio da segurança jurídica, consagrou o postulado *pas de nullité sans grief*, quer seja, não há nulidade sem prejuízo, ou seja, o ato processual não será declarado nulo quando não causar prejuízo, seja ao interesse público ou aos direitos e garantias individuais (liberdades individuais).

O Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Assis, em seus artigos 200 a 202, dispõe sobre a prova testemunhal no procedimento disciplinar, não fazendo referência expressa à ordem de oitiva das testemunhas.

Ressalte-se que as regras utilizadas no processo civil e no penal acerca da ordem da oitiva testemunhal, bem como das nulidades, não pode ser aplicada cruamente ao processo administrativo disciplinar, tendo em vista esse último possuir peculiaridades que o difere em muitos aspectos do processo judicial, como o informalismo procedimental, com espeque na busca da verdade material.

O princípio do informalismo procedimental nos processos administrativos busca conferir razoabilidade e proporcionalidade em relação às formas, evitando que formalismos rigorosos e excessivos afastem a própria finalidade do processo que é a busca da verdade real dos fatos.

Por fim, cumpre esclarecer que, no processo administrativo disciplinar, não existe a distinção entre testemunhas da defesa e da acusação, tal como ocorre na esfera judicial. Todas são consideradas testemunhas do processo, de igual importância para o esclarecimento dos fatos investigados e na busca pela verdade real, princípio que move a máquina pública na sua seara correcional.

Prefeitura Municipal de Assis	
Proc. nº	0618
Folha nº	105
Assinatura	Carreira



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

No caso em tela, a Comissão se preocupou em garantir a observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, não havendo motivo a argumentar que a inversão da oitiva de testemunhas, arroladas pela acusada ou pela Comissão, em busca da verdade dos fatos, tenha ocasionado efetivo prejuízo à servidora indiciada.

O Superior Tribunal de Justiça, já se manifestou nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO COM BASE EM INVESTIGAÇÃO PROVOCADA POR DENÚNCIA ANÔNIMA. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Ainda que com reservas, a denúncia anônima é admitida em nosso ordenamento jurídico, sendo considerada apta a deflagrar procedimentos de averiguação, como o processo administrativo disciplinar, conforme contenham ou não elementos informativos idôneos suficientes, e desde que observadas as devidas cautelas no que diz respeito à identidade do investigado. Precedentes desta Corte. 2. As acusações que resultaram da apreensão de documentos feita pela Comissão de Sindicância, sem a presença do indiciado, não foram consideradas para a convicção acerca da responsabilização do servidor, pois restaram afastados os enquadramentos das condutas resultantes das provas produzidas na mencionada diligência. 3. Eventual nulidade no Processo Administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, o que não restou configurado na espécie, sendo, pois, aplicável o princípio *pas de nullité sans grief*. Precedentes. 4. Em sede de ação mandamental, a prova do direito líquido e certo deve ser pré-constituída, não se admitindo a dilação probatória. Precedentes. 5. Segurança denegada. (STJ MS 200800293874 MS - MANDADO DE SEGURANÇA – 13348. Terceira seção. Relatora: Laurita Vaz. DJE DATA:16/09/2009)”

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.
DISCIPLINAR. SERVIDOR DISTRIITAL.

14

Prefeitura Municipal de Assis
Proc. nº 06/18
Folha nº 106
<i>Carreira</i>

Carreira



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PENALIDADE DE DEMISSÃO. DESÍDIA. INVERSÃO NA OITIVA DE TESTEMUNHAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DANOS. PRECEDENTE. PROVAS DOS AUTOS. FALTAS AO SERVIÇO NÃO JUSTIFICADAS, TAMPOUCO COMPENSADAS. MALFERIMENTO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a ordem em pleito mandamental de anulação de decreto de demissão de servidor público distrital por desídia. O servidor foi demitido com base nos art. 116, inciso X, art. 117, inciso XV e art. 132, inciso VI, todos da Lei n. 8.112/90, por ter faltado 52 vezes, sem justificativa ou compensação de horários. 2. O recorrente postula a nulidade do PAD - Processo Administrativo Disciplinar - em razão de eventual inversão na oitiva das testemunhas, bem como pela inexistência de fato passível de punição - teria sido outorgado com horário especial para realizar estágio em residência médica - e, por fim, por violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. A inversão na oitiva de testemunhas não ensejou nenhum prejuízo à defesa, seja em razão de o servidor ter tido pleno acesso aos autos ao longo da instrução, seja em razão da possibilidade de juntada de defesa, ao final da instrução e antes do julgamento. Ante a ausência de demonstração de prejuízo, não há falar em nulidade, impondo-se o brocardo "pas de nullité sans grief". Precedente: MS 9.795/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 20.9.2013. 4. Há materialidade comprovada da existência de 52 faltas não justificadas. O recorrente havia sido outorgado com o direito ao horário especial, contudo, tal direito não o eximia da obrigação de compensar o horário, o que não foi feito. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera somente ser possível o acolhimento do pleito de violação à razoabilidade e à proporcionalidade em casos excepcionais, nos quais esteja bem evidenciada a dissociação entre as provas dos autos e as conclusões do processo disciplinar. Não é o caso dos autos, no qual a desídia se mostra patente, atraindo a aplicação dos art. 116, inciso X, art. 117, inciso XV e art. 132, inciso VI, todos da Lei n. 8.112/90. Precedente: RMS 39.486/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.5.2014. Recurso ordinário improvido".

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO

Prefeitura Municipal de Assis	15
Proc. nº	0018
Folha nº	107
Rubrica	Garrido



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DENEGADA. I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. II - A Lei 8.112/90, no artigo 168, autoriza a Autoridade competente a dissentir do relatório apresentado pela Comissão Processante, desde que a sanção aplicada esteja devidamente motivada. Ademais, não há vedação quanto à adoção do parecer de sua Consultoria Jurídica. Precedentes. III - A Lei nº 8112/90, ao dispor sobre o julgamento do processo administrativo disciplinar, prevê expressamente no artigo 169, § 1º que "O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.". Consoante entendimento desta Corte o excesso de prazo não pode ser alegado como fator de nulidade do processo, mormente se não restar comprovada qualquer lesão ao direito do servidor. IV - Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso. V- A sanção administrativa é aplicada para salvaguardar os interesses exclusivamente funcionais da Administração Pública, enquanto a sanção criminal destina-se à proteção da coletividade. Consoante entendimento desta Corte, a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, ou em sede de ação civil, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese. VI - Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do

Prefeitura Municipal de Assis	
Proc. nº	06118
Folha nº	108
Rubrica	Carreiro

16



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

O art. 159, II da Lei nº 2.681/91, dispõe:

“Artigo 159 - São deveres do funcionário:
(...)
II - ser leal às instituições a que servir”

Na lição de José Armando da Costa:

“(...) lealdade, aqui erigida em dever funcional, não é em relação à pessoa do chefe, e sim às instituições a que serve o funcionário público”.

Desta face, servir com lealdade impõe ao servidor limites na sua liberdade de expressão, indo muito além do estrito cumprimento das normas que regem e disciplinam a instituição, estendendo-se à necessária observância de fidelidade e à postura de colaboração para com a mesma, que inclui, dentre outros, o respeito à sua imagem e ao serviço público como um todo.

2.2. Do descumprimento de ordens superiores.

Pelas provas carreadas nos autos, não se configurou insubordinação por parte da acusada.

2.3. Da violação de sigilo profissional.

Os documentos de fls. 03/32 referem-se a cópias de páginas extraídas de rede social da acusada, com a divulgação de fotos de exames e encaminhamentos de pacientes, que se encontravam no Centro de Especialidades.

Em seu depoimento pessoal a servidora acusada assume a autoria das postagens e afirma que fez “porque quis”.

Argumenta em sua defesa que não ficou caracterizada a violação de sigilo, eis que ilegível o nome de qualquer paciente. Que exerceu,

Prefeitura Municipal de Assis
Proc. nº <u>0618</u>
Folha nº <u>110</u>
Rúbrica <u>Carreira</u>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

enquanto cidadã, sua liberdade de expressão no exercício regular de direito, posto ter denunciado uma situação verdadeira.

Mencionou decisões de Tribunais Superiores que, em tese, legitimariam sua conduta.

O art. 159, VIII, da Lei nº 2.681/91, dispõe:

“Artigo 159 - São deveres do funcionário:
(...)
VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição”

É fato que a liberdade de expressão e de manifestação do pensamento é direito fundamental e constitucionalmente protegido, cuja finalidade, dentre outras, é servir a livre formação da opinião pública, todavia como acertadamente pontua o próprio entendimento superior juntado, o limite ao exercício do direito de expressão é a proteção aos direitos da personalidade, com destaque a honra e a imagem.

De fato que na impressão das páginas exibidas na rede social “Facebook” não se permite aferir com clareza os nomes dos pacientes constantes dos documentos fotografados pela acusada.

Todavia, cabe a esta Comissão a tarefa singular de avaliar o comportamento da servidora à frente do serviço público.

A sua irresignação ante a proposta da coordenação em remanejar servidores da área da saúde para prestar serviço na área administrativa na sala de regulação, não lhe legitima a divulgar assuntos internos da repartição por mero inconformismo.

Seu descontentamento, ainda que fundamentado, não ampara sua conduta em expor publicamente documentos e assuntos de conteúdo sigiloso da repartição, especialmente em ambiente virtual de ampla visualização.

Neste quesito não há necessidade de dano decorrente da revelação do segredo, bastando somente o fato de noticiar, o conteúdo da matéria classificada como segredo, constituindo-se, portanto, ilícito disciplinar formal, dispensando-se a ocorrência de danos ao serviço público ou a particulares.

19

Prefeitura Municipal de Assis
Proc. nº 0618
Folha nº 111
Rúbrica <i>Carreira</i>

file



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Desta face, no desempenho de seu ministério funcional o servidor deve manter a ética profissional, se comprometendo com a instituição que o remunera, evitando a divulgação de informações, de alguma forma, maculem a imagem do Poder Público.

2.4. Da retirada de documento ou objeto da repartição.

No tocante à proibição contida no inciso II do art. 160 do Estatuto, a acusada argumentou que não há comprovação de que tenha retirado qualquer objeto da repartição.

"Artigo 160 - Ao funcionário público é proibido:

(...)

II - retirar-se, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição"

Pelas provas produzidas no processo não se verificou a retirada de documentos da repartição, mas tão somente a reprodução das imagens de documentos dispostos em mesas da repartição, especialmente da sala de regulação.

2.5. Do desrespeito às autoridades públicas.

Alega a acusada não ter havido desrespeito às autoridades públicas, "*que mesmo com relação à manifestação de inconformismo presente no Facebook, não há tom desrespeitoso, mas apenas um descontentamento com a forma que a saúde no Município vem sendo tratada*".

O inciso VI do art. 160, do Estatuto dos Servidores dispõe:


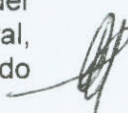
"Artigo 160 - Ao funcionário público é proibido:

(...)

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo porém, criticar ato do Poder Público, do

20

Prefeitura Municipal de Assis	
Proc. nº	0618
Folha nº	112
Rúbrica	Carreira





PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

É o relatório e Parecer conclusivo que nos cumpre
submeter à apreciação de Vossa Excelência.


Assis, 30 de outubro de 2018.


PATRÍCIA MENOSSI CARDOSO SPERA

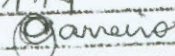
Presidente


SÔNIA RODRIGUES SPERA

Membro


GISELE CRISTIANE CARREIRO CARDOSO

Membro

Prefeitura Municipal de Assis
Proc. nº 0618
Folha nº 114
Rúbrica 



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado”.

Deste modo, a acusada justifica seu comportamento, mais uma vez, no inconformismo e descontentamento que os auxiliares de enfermagem apresentaram, diante da transferência de uma enfermeira para um setor administrativo, ante a carência de profissionais de saúde.

Em que pese seu inconformismo no remanejamento de profissional de saúde para prestar serviço em área administrativa, esta é uma decisão é atribuição da administração da Unidade, o que no caso, é tarefa da coordenação e da Secretária Municipal de Saúde, cabendo aos servidores acatar a decisão e manter a regularidade dos serviços.

Há que se salientar que a ofensa ou a ironia, tornadas públicas, em nada contribuem para o crescimento e o respeito pelos órgãos ou pessoas que os dirigem. O inconformismo diante de alguma situação específica deve ser direcionado aos canais adequados, não, porém, tornando pessoal a controvérsia e expondo a Administração ao descrédito.

Assim, para os excessos que transbordem do inconformismo usual, aplica-se o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, afinal se outro for o entendimento, estaríamos admitindo a quebra total da hierarquia administrativa com consequências imprevisíveis.

Quanto à aplicação da penalidade:

Pelo exposto, esta comissão conclui pela culpabilidade da acusada por infringência aos deveres contidos no art. 159, II e VIII, da Lei nº 2.861/9, bem como incorrer nas proibições contidas no art. 160, II e VI e em homenagem ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade da pena, opina pela aplicação da penalidade de advertência, prevista no artigo 173, do mesmo diploma legal.

Prefeitura Municipal de Assis	
Proc. nº	218
Folha nº	113
Rúbrica	Carreira

21



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Referência: Processo Administrativo Disciplinar nº 06/2018

Servidor Indiciado: MARTA JANETH PEREIRA COSTA NOGUEIRA

Comissão designada pela Portaria nº 33.540 de 02 de julho de 2018 e alterada pela Portaria nº 33.694, de 22 de Outubro de 2018: Gisele Cristiane Carreiro Cardoso, Sônia Rodrigues Spera e Patrícia Menossi Cardoso Spera

Vistos,

Acolho o relatório exarado pela comissão e RATIFICO a penalidade de ADVERTÊNCIA à servidora Sra. **MARTA JANETH PEREIRA COSTA NOGUEIRA**, nos termos da legislação pertinente.

Expeça-se o necessário.

Arquive-se em prontuário próprio.

Prefeitura Municipal de Assis, 30 de Outubro de 2018.

JOSÉ APARECIDO FERNANDES

Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Assis
Proc. nº 06/18
Folha nº 115



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
JOSÉ APARECIDO FERNANDES
DD. Prefeito Municipal de Assis

Referência: Processo Disciplinar n.07/2018 – Abandono de Cargo
Servidor: VINICIUS GUTIERRES MELLO FACHIANI
Membros: Thais Silva Fracasso, Gisele Cristiane Carreiro Cardoso e Diva
Aparecida Ferreira Mattioli.

RELATÓRIO

O presente Processo Disciplinar Administrativo foi instaurado uma vez apurada a prática funcional de abandono de cargo atribuída ao servidor **VINICIUS GUTIERRES MELLO FACHIANI**, matrícula 18.352/9, pertencente ao Quadro de Pessoal de Carreira, lotado no cargo de Agente Escolar, na EMEIF Profª Nísia Mercadante do Canto Andrade.

Às fls.09, consta Portaria de abertura de sindicância nº. 33.670/2018, de 26 de Setembro de 2018, constituindo os membros devidamente efetivos, para realização do procedimento.

Às fls. 06, temos memorando à Secretaria Municipal de Educação, onde a unidade escolar informa que o servidor iniciou suas atividades no dia 06/08/2018, tendo trabalhado nos dias 07/08 e 08/08, tendo apresentado atestado justificando as faltas dos dias 09/08 e 10/08/2018 e que na segunda feira 13/08/2018 compareceu das 6h30 as 12h00 e até o presente momento não mais retornou ao trabalho e nem justificou sua ausência.

Prefeitura Municipal de Assis
(18)3302.3300
Proc. nº 07/18
Folha nº 15
Rúbrica <i>Dr. W.</i>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Por diversas vezes a Secretaria da Educação tentou contato telefônico pelo numero informado na ficha cadastral do servidor, porem sem lograr êxito.

Desde a primeira falta o mesmo já havia sido orientado, sobre os procedimentos a serem adotados em relação as faltas sobre prazos, protocolos e procedimentos de RH em relação as faltas e quais prejuízos sua ausência ao trabalho lhe acarretariam.

Tendo em visto que o mesmo recebeu a citação (fls13), no dia 10/12/2018, com cópia integral da Portaria e do referido Processo e até o presente momento não apresentou defesa, declaramos sua revelia.

É o relatório.


PARECER

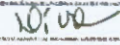
Em se tratando de servidor público municipal efetivo, Sr. **VINICIUS GUTIERRES DE MELLO FACHIANI**, verificou-se por meio dos documentos juntados pelo DRH as fls. 04-05 (cartão ponto), que o mesmo superou 30 (trinta) faltas injustificadas.

De acordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Assis em seu artigo 180:

Art. 180. Considera-se abandono de cargo, a ausência do serviço, sem justa causa, por mais 30 dias consecutivos.

Tendo os documentos apresentados pela Secretaria Municipal da Educação ficou amplamente demonstrado que o servidor **VINICIUS GUTIERRES DE MELLO FACHIANI** praticou a conduta funcional de abandono de cargo. São as considerações necessárias.



Prefeitura Municipal de Assis
Proc. nº 0718
Folha nº 16
Rúbrica 



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Pelo exposto, a comissão, diante de todo o apurado, conclui;

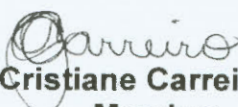
a) o servidor **Sr. VINICIUS GUTIERRES DE MELLO FACHIANI**, cometeu ato contrário ao bom andamento funcional administrativo, opinando pela demissão do mesmo do quadro do funcionalismo municipal.

b) requer-se ainda após as medidas cabíveis o arquivamento destes autos.


É o que nos cumpre submeter à apreciação de Vossa Excelência.

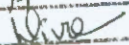
Assis/SP, 21 de Janeiro de 2019.


Thais Silva Fracasso
Presidente


Gisele Cristiane Carreiro Cardoso.
Membro


Diva Aparecida Ferreira Mattioli
Membro



Prefeitura Municipal de Assis
Proc. nº 07118
Folha nº 17
Rúbrica 



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Referência: Processo Disciplinar nº 07/2018

Membros: Thais Silva Fracasso, Gisele Cristiane Carreiro Cardoso e Diva Aparecida Ferreira Mattioli.

Servidor indiciado: VINICIUS GUTIERRES MELLO FACHIANI

Matrícula: 18.352-9

Cargo: Agente Escolar.

Vistos, Acolho o relatório exarado pela comissão e RATIFICO a DEMISSÃO em face do servidor Sr. **VINICIUS GUTIERRES MELLO FACHIANI**, nos termos da legislação pertinente.

Expeça-se o necessário.

Arquive-se em prontuário próprio.

Prefeitura Municipal de Assis, 21 de Janeiro de 2019.

JOSÉ APARECIDO FERNANDES

Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Assis
Proc. nº 07/18
Folha nº 18
Nº 150 <i>Diva</i>